



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 35

TERÇA-FEIRA, 23 DE FEVEREIRO DE 1999

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	52
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Conselho Federal.....	52

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 61, DE 18 FEVEREIRO DE 1999

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XII e XXXVII do artigo 42 do Regimento Interno, *ad referendum* do Órgão Especial, e tendo em vista o constante do Processo TST-46.959/96.3, resolve:

Nomear o candidato ALEXANDRE MONTEIRO FERREIRA, aprovado em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.421/96, em vaga originada da aposentadoria do ex-servidor Luiz Eduardo.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

ATA DA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e oito, às dez horas, realizou-se a Oitava Sessão Extraordinária do Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, em razão de o Excelentíssimo Ministro Presidente ter-se declarado impedido de participar do julgamento do mandado de segurança a ser apregoadado, presentes os Excelentíssimos Ministros Wagner Pimenta, Presidente, Ermes Pedrassani, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Cnéa Moreira, Armando de Brito, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider de Brito e Lourenço Prado, o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Jorge Eduardo de Sousa Maia, e a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. Havendo **quorum**, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto declarou aberta a sessão e determinou que o processo fosse apre-

goadado: **PROCESSO Nº TST-MS-517.499/98-0** - Relator: Francisco Fausto, Impetrante: Grupo Ok - Construções e Empreendimentos Ltda, Impetrado: Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Decisão: "por unanimidade, denegar a segurança". Concluído o julgamento, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto encerrou a sessão. Para constar, eu, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é

assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Wagner Pimenta e por mim subscrita. Brasília, aos dois dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e oito.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e oito, às treze horas, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária do Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ermes Pedrassani, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Cnéa Moreira, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho e Lourenço Prado, o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Otávio Brito Lopes, e a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. Havendo **quorum**, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta declarou aberta a sessão, franqueando a palavra a quem dela quisesse fazer uso. Não havendo manifestações, o Excelentíssimo Ministro Presidente levou ao conhecimento do Órgão Especial que foi aprovado e encaminhado à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos Tribunais. Em seguida, Sua Excelência fez distribuir uma minuta de calendário interno relativamente ao ano de mil novecentos e noventa e nove, para que fosse apreciada pelos Excelentíssimos Ministros. Como não houve objeções, foi aprovada a seguinte Resolução Administrativa: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 588/98 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ermes Pedrassani, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Cnéa Moreira, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Lourenço do Prado, e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, **RESOLVEU**, por unanimidade, acolhendo proposta do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal, aprovar a edição de calendário oficial para o Tribunal Superior do Trabalho, relativo ao ano de 1999, elaborado com base na legislação aplicável, devidamente indicada". Foi iniciado, a seguir, o pregão dos processos constantes da pauta judici-

ária. **PROCESSO Nº TST-AG-RC-417.552/98-3** - Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Adurn - Seção Sindical do Andes - Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, Agravado: União Federal. Decisão: "por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de intempestividade da reclamação correicional; II - suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, após proferido o voto do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo regimental para mantendo a liminar, julgar procedente a Reclamação Correicional e consequentemente, suspender a execução até o julgamento final da ação rescisória. III - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do Art. 187 do Regimento Interno da Corte". **PROCESSO Nº TST-RMA-353.945/97-0** - Relatora: Cnéa Moreira, Revisor: Vantuil Abdala, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Recorrido: Associação dos Juizes Classistas da 24ª Região, Advogado: José Ajuricaba da Costa e Silva. Decisão: "por maioria: I - determinar a reautuação do processo, admitindo, como assistentes litisconsorciais, os Juizes Classistas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, relacionados a fls. 126-8;

Revisor, Almir Pazzianotto, Francisco Fausto, José Luciano de Castilho Pereira e Lourenço Ferreira do Prado; II - por unanimidade: a) - suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator; b) - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do art. 187 do Regimento Interno da Corte". Finalizado o julgamento acima, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta suspendeu a sessão para o intervalo regimental. Reaberta a sessão, foi retomado o

pregão dos processos: **PROCESSO Nº TST-AG-RC-486.257/98-0** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Lutz Gerhard Hanneman, Agravado: Dobra do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Decisão: "no prosseguimento do julgamento, computados os votos proferidos pelos Exmos. Ministros Ursulino Santos, Relator, José Luiz Vasconcellos, Valdir Righetto, Rider Nogueira de Brito, Lourenço Ferreira do Prado, pelo não-provimento do agravo, e os proferidos pelos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Francisco Fausto, Cnéa Moreira, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho e Milton de Moura França, pela reforma da liminar concedida na Reclamação Correicional, conforme registrado na Certidão de Julgamento do dia 26/11/98, DECIDIU, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Cnéa Moreira, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho e Milton de Moura França, que davam provimento ao agravo no sentido de reformar a liminar concedida na Reclamação Correicional. O Exmo. Ministro Francisco Fausto reformulou seu voto, negando provimento ao agravo. O Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Presidente, juntará voto convergente". Após o julgamento do processo supra, o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen foi convocado para participar de um julgamento no qual Sua Excelência havia pedido vista regimental: **PROCESSO Nº TST-AG-RC-490.713/98-3** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Armando Burd, Agravado: Zero Hora - Editora Jornalística S.A. Decisão: "no prosseguimento do julgamento, computado o voto do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Relator, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao Agravo Regimental para desfazer os efeitos da liminar concedida na Reclamação Correicional, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, Relator, que negava provimento". **PROCESSO Nº TST-RMA-344.310/97-4** - Relatora: Cnéa Moreira, Revisor: Vantuil Abdala, Recorrente: Fernando de Castro Souza, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Decisão: "por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, após proferido o voto da Exma. Ministra Cnéa Moreira, Relatora, no sentido de dar provimento ao Recurso, e os dos Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Revisor, Ermes Pedro Pedrassani, Almir Pazzianotto e Ursulino Santos, que negavam provimento ao Recurso; II - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do art. 187 do Regimento Interno da Corte". **PROCESSO Nº TST-RMA-312.970/96-9** - Relator: Valdir Righetto, Revisor: Galba Velloso, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Recorrido: Paulo Cardoso de Melo Silva. Decisão: "por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator, para encaminhamento dos autos ao Gabinete de S. Exa". Finalizada a pauta judiciária, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto pediu a palavra para trazer questão de ordem relativamente à situação de liminar concedida pelo Vice-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral e havendo agravo regimental. Neste caso, o Regimento Interno não prevê quem deveria prosseguir no exame dessa reclamação: se o Corregedor-Geral ou o próprio Vice-Presidente. Decidiu-se que, quando o Vice-Presi-

dente conceder uma liminar e depois o Corregedor receber o agravo II - no mérito, dar provimento ao recurso para tornar ineficaz a Resolução Administrativa nº 10/97 do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, vencido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado". Durante a sustentação oral, o Doutor José Ajuricaba da Costa e Silva manifestou seu contentamento em estar de volta ao Tribunal Superior do Trabalho, agora na qualidade de Advogado. Ministros presentes à sessão prestaram sua homenagem ao ex-Colega. **PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-488.291/98-9** - Relator: Valdir Righetto, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Recorrido: Ângela Maria Proença, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Decisão: "por unanimidade, acolhendo proposta do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Revisor, adiar o julgamento para a sessão do dia 11 de março do próximo ano, oportunidade em que serão apreciados os demais processos que tratam de matéria idêntica". **PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-488.290/98-5** - Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Recorrente: União Federal, Recorrido: Antônio Maria Ribeiro, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Decisão: "por unanimidade, acolhendo proposta do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, adiar o julgamento para a sessão do dia 11 de março do próximo ano, oportunidade em que serão apreciados os demais processos que tratam de matéria idêntica". **PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-488.332/98-0** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Revisor: Galba Velloso, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Recorrente: Paulo Emilio de Faria Vecchio, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Autoridade Coatora: Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Decisão: "por unanimidade, acolhendo proposta do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, adiar o julgamento para a sessão do dia 11 de março do próximo ano, oportunidade em que serão apreciados os demais processos que tratam de matéria idêntica". **PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-488.293/98-6** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Recorrido: Pedro Alves de Oliveira, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Decisão: "por unanimidade, acolhendo proposta do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, adiar o julgamento para a sessão do dia 11 de março do próximo ano, oportunidade em que serão apreciados os demais processos que tratam de matéria idêntica". **PROCESSO Nº TST-RMA-426.630/98-3** - Relatora: Cnéa Moreira, Revisor: Vantuil Abdala, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Recorrido: Jaiciara Monteiro, Advogado: José Messias de Souza. Decisão: "I - por unanimidade, rejeitar as pre-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador-Geral de Produção Industrial
Substituto

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

ATENÇÃO

**A IMPRENSA NACIONAL INFORMA QUE NÃO
POSSUI REPRESENTANTES COMERCIAIS**

**Os interessados em publicação de matérias
ou aquisição de obras e jornais devem entrar
em contato com a Imprensa Nacional.**

NÃO

**nos responsabilizamos por quaisquer serviços
prestados por terceiros ou pela autenticidade
de documentos pertinentes fornecidos pelos
mesmos.**

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO ASSINATURAS VENDA AVULSA
DE MATÉRIAS (Obras e Jornais) (Obras e Jornais)
(061) 313-9513 (061) 313-9900 (061) 313-9905

liminares de intempestividade e de ilegitimidade argüidas em contrarrazões; II - no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos e Rider Nogueira de Brito, que davam provimento para determinar a devolução das quantias recebidas". **PROCESSO Nº TST-ROMA- 252.951/96-2** - Relator: Valdir Righetto, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Luiz Martins Vieira de Araujo, Advogado: Temístocles Martins de Souza e Rocha, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Decisão: "I - por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão regional, vencidos os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Relator, Ronaldo Lopes Leal,

regimental, este traria a matéria para exame do Órgão Especial. O Excelentíssimo Ministro Presidente, retomando a palavra, submeteu ao referendado do Órgão Especial os atos praticados pela Presidência, tendo sido todos aprovados, conforme a Resolução Administrativa que se segue: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 589/98 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ermes Pedrassani, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Cnéa Moreira, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Lourenço do Prado, e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, a seguir transcritos: **ATO.SRLP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 596/98** - Conceder aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao servidor Geraldo de Genaro, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "C", da Constituição Federal, combinado com o art. 186, inciso III, alínea "C", da Lei nº 8.112/90; arts. 8º, 13 e 16 da Lei nº 9.421/96, publicada no D.O.U. de 26/12/96; art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527, publicada no D.O.U. de 11/12/97. **ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 614/98** - Nomear os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercerem, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, decorrente da transformação do cargo efetivo anterior de Auxiliar Judiciário, com fundamento nos arts. 5º e 21 da Lei nº 9.421/96, em decorrência da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Solange Quintão Vaz de Mello; Sandra de Jesus Moraes Lopes, resultante da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Maria da Guia Souto de Almeida; Antônio França de Araújo, em decorrência da aposentadoria da ex-servidora Maria de Fátima Soares Xavier. **ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 615/98** - Nomear a candidata Luciana Fonseca Rodrigues, aprovada em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, decorrente da transformação do cargo efetivo anterior de Auxiliar Judiciário, com fundamento nos arts. 5º e 21 da Lei nº 9.421/96, em decorrência da aposentadoria do ex-servidor Geraldo de Genaro. **ATO.SRLP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 616/98** - Conceder aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à servidora Eusair Arruda Diniz, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "C", da Constituição Federal, combinado com o art. 186, inciso III, alínea "C", da Lei nº 8.112/90; arts. 8º, 13 e 16 da Lei nº 9.421/96, publicada no D.O.U. de 26/12/96; art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527, publicada no D.O.U. de 11/12/97". Foi aprovada também uma Resolução Administrativa para registrar a licença para tratamento saúde concedida ao Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 590/98 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ermes Pedrassani, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Cnéa Moreira, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Lourenço do Prado, e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, registrar a licença para tratamento de saúde concedida ao Ex.º Ministro Vantuil Abdala no período de 1º a 7 de dezembro de 1998". Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta convocou os Excelentíssimos Ministros para a sessão de encerramento do ano judiciário, no dia dezoito de dezembro, às nove horas, concluindo os trabalhos da sessão. Para constar, eu, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Wagner Pimenta e por mim subscrita. Brasília, aos dez dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e oito.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Presidente do Tribunal

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e oito, às dez horas, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária do Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ermes Pe-

drassani, José Luiz Vasconcellos, Cnéa Moreira, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Galba Velloso e Lourenço Prado, o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Jorge Eduardo de Souza Maia, e a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta declarou aberta a sessão. O Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho pediu a palavra para passar algumas informações a respeito da situação jurídica em que se encontra o Ministério Público do Trabalho, dizendo que ela é bastante tranqüila e que estão empenhados em colaborar com o trabalho que vem sendo realizado pela Justiça do Trabalho. O Excelentíssimo Ministro Presidente agradeceu as informações, aproveitando a oportunidade para também apresentar uma síntese dos dados relativos às atividades judiciais desenvolvidas pelos diversos Órgãos que compõem o Tribunal, referentes ao ano de mil novecentos e noventa e oito. Em seguida, Sua Excelência submeteu ao exame do Órgão Especial uma lista de Juizes a serem convocados para substituir os que não poderão permanecer no Tribunal no ano que vem. Não havendo objeções, foi aprovada a seguinte Resolução Administrativa: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 591/98 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ermes Pedro Pedrassani, José Luiz Vasconcellos, Cnéa Moreira, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Lourenço do Prado e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jorge Eduardo de Souza Maia, RESOLVEU, por unanimidade, acolhendo proposta do Ex.º Ministro Presidente: I - suspender, a partir de 19 de dezembro do corrente ano, a convocação dos Ex.ºs Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho que atuam nesta Corte, de conformidade com o estabelecido na Resolução Administrativa nº 379/97; II - reconvocar, em caráter excepcional e transitório, nos termos da citada Resolução Administrativa, os Ex.ºs Juizes Drs. Renato de Lacerda Paiva, do Tribunal Regional da 2ª Região, Carlos Francisco Berardo, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Fernando Eizo Ono, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e Maria de Assis Calsing, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para prosseguirem atuando nesta Corte no período de 1º de fevereiro a 30 de junho de 1999; III - convocar, nos termos do item II desta Resolução, o Ex.º Juiz Dr. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para substituir o Juiz Márcio Ribeiro do Valle, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; a Ex.ª Juíza Dr.ª Deoclécia Amorelli Dias, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para substituir o Juiz Tarcísio Alberto Giboski, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; o Ex.º Juiz Dr. André Avelino Ribeiro Neto, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para substituir o Juiz Darcy Carlos Mahle, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; a Ex.ª Juíza Dr.ª Maria do Socorro Costa Miranda, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, para substituir o Juiz Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; a Ex.ª Juíza Dr.ª Maria Berenice Carvalho Castro Souza, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, para substituir o Juiz José Fernando Rosas, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e o Ex.º Juiz Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para substituir o Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região". Dando continuidade aos trabalhos, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta retirou de pauta alguns processos judiciais e matérias administrativas remanescentes para serem reincluídos em pauta oportunamente, conforme a seguinte Resolução Administrativa: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 592/98 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ermes Pedrassani, José Luiz Vasconcellos, Cnéa Moreira, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Lourenço do Prado, e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jorge Eduardo de Souza Maia, RESOLVEU, por unanimidade, retirar de pauta os processos judiciais e matérias administrativas remanescentes, bem assim os que tiveram o seu julgamento suspenso nos Órgãos Judicantes desta Corte, reincluindo-os na pauta de julgamento das primeiras sessões do semestre judiciário seguinte". Foram referendados os atos praticados pela Presidência, de acordo com a seguinte Resolução Administrativa: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 593/98 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ermes Pedrassani, José Luiz Vasconcellos, Cnéa Moreira, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Lourenço do Prado, e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jorge Eduardo de Souza Maia, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, a seguir transcritos:

ATO.SEPES.GDGCA.GP.Nº 632/98 - Alterar a área de atividade de dois cargos vagos de provimento efetivo de Analista Judiciário, antigo Inspetor de Segurança Judiciária, para Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Engenharia, bem assim de um cargo vago Técnico Judiciário, antigo Agente de Vigilância, para cargo de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, respectivamente, originários das aposentadorias dos servidores JONAS GONÇALVES DA PAIXÃO FILHO, BALBINO EUSTÁQUIO e ANTÔNIO SOARES

DOS SANTOS; ATO.SRLP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 633/98 - Conceder aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à servidora GERTRUDES BERNARDI-NE KREMLING, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25;

ATO.SRLP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 635/98 - Conceder aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à servidora MARIA JOSÉ CHAGAS VELOSO, no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Taquigrafia, Nível Superior, Classe "C", Padrão 35;

ATO.SRLP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 642/98 - Conceder aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais ao servidor JOÃO ANTONIO DE ABREU NETO, no cargo da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25;

ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 644/98 - Nomear os candidatos RICARDO AUGUSTO RAMOS e JAIME ANTÔNIO SOUSA MELO, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Engenharia, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal". Sua Excelência o Ministro Wagner Pimenta pediu a consideração de seus pares relativamente à escala de Ministros da Administração que permanecerão na Presidência do Tribunal durante o recesso e as férias do mês de janeiro. Em consequência, foi aprovada a seguinte Certidão: "CERTIDÃO - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ermes Pedrassani, José Luiz Vasconcellos, Cnéa Moreira, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Lourenço do Prado e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, DECIDIU registrar: I - no período de 19 a 31 de dezembro do corrente ano, permanecerá na Presidência o Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente; II - no período das férias coletivas de janeiro de 1999, a Presidência do Tribunal será exercida pelo Ex.º Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, de 1º a 10; pelo Ex.º Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, de 11 a 15, e pelo Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente, de 16 a 31". Em seguida, foi apregoado o processo constante da pauta judiciária: PROCESSO Nº TST-AG-AC-517.506/1998.3 - Relator: José Luciano de Castilho, Agravante: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, Agravado: Eliseu Pereira do Nascimento, Juiz Togado do TRT da 20ª Região. Decisão: "por unanimidade, homologar a desistência do Agravamento Regimental formalizada pelas Petições protocolizadas sob os nºs 110.496/98.1 e 110.550/98.7, juntadas aos autos". Após o julgamento acima, a sessão pública foi convertida em Conselho. Reaberta a sessão, foi proclamada a seguinte decisão: "CERTIDÃO - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão de Conselho hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ermes Pedrassani, José Luiz Vasconcellos, Cnéa Moreira, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Lourenço do Prado e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, DECIDIU registrar: I - no período de 19 a 31 de dezembro do corrente ano, permanecerá na Presidência o Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente; II - no período das férias coletivas de janeiro de 1999, a Presidência do Tribunal será exercida pelo Ex.º Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, de 1º a 10; pelo Ex.º Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, de 11 a 15, e pelo Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente, de 16 a 31". Em seguida, foi apregoado o processo constante da pauta judiciária: PROCESSO Nº TST-AG-AC-517.506/1998.3 - Relator: José Luciano de Castilho, Agravante: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, Agravado: Eliseu Pereira do Nascimento, Juiz Togado do TRT da 20ª Região. Decisão: "por unanimidade, homologar a desistência do Agravamento Regimental formalizada pelas Petições protocolizadas sob os nºs 110.496/98.1 e 110.550/98.7, juntadas aos autos". Após o julgamento acima, a sessão pública foi convertida em Conselho. Reaberta a sessão, foi proclamada a seguinte decisão: "CERTIDÃO - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão de Conselho hoje realizada, sob a Presidência do

Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ermes Pedrassani, José Luiz Vasconcellos, Cnéa Moreira, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Lourenço do Prado e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, DECIDIU: por maioria, determinar o cumprimento das decisões judiciais referentes às URVs, vencidos os Ex.ºs Ministros Ermes Pedrassani, Almir Pazzianotto e Ursulino Santos, que entendiam, se cabível o pagamento, deveria ele ser feito mediante execução promovida pelo Juiz Federal dos processos, nos termos do art. 100 da Constituição da República e da lei. Vencidos, ainda, parcialmente, os Ex.ºs Ministros Vantuil Abdala e Rider de Brito, que entendiam que o pagamento deveria ser feito apenas até dezembro de 1996, data em que entrou em vigor o Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário". Sendo a última sessão do Órgão Especial, o Excelentíssimo Ministro Presidente agradeceu o excelente trabalho realizado neste semestre e desejou a todos um Feliz Natal e um Ano Novo cheio de saúde. Os demais Ministros presentes à sessão agradeceram as palavras de Sua Excelência e retribuíram os votos de Boas Festas. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala pediu a palavra para registrar seu reconhecimento pela dedicação e empenho com que vêm trabalhando os Excelentíssimos Juizes convocados para julgar os agravos de instrumento, sugerindo que fosse feita uma comunicação oficial nesse sentido aos Tribunais Regionais a que pertencem Suas Excelências. Ainda com a palavra, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala cumprimentou o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta pela maneira calma e tranqüila como vem exercendo a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho. O Excelentíssimo Ministro Presidente agradeceu as palavras do Colega e encerrou a sessão. Para constar, eu, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Wagner Pimenta e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e oito.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Presidente do Tribunal

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ES-502.077/98.2

TRT - 2ª REGIÃO

Requerente: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO e MATO GROSSO DO SUL
Advogado : Dr. Geraldo Magela Leite
Requerido : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A certidão de fl. 55 informa que não houve interposição de Agravo Regimental ao r. despacho de fls. 51-2, publicado no DJ em 17/12/98.

Constata-se, entretanto, a inexistência de comprovação do pagamento das custas fixadas.

Consoante o disposto no art. 789, § 4º, da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 9/96, concedo ao Requerente - Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul - o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o pagamento das custas a que fora condenado.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST -PJ- 524.972/98.0

Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Requerido : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

DESPACHO

Uma vez que as custas processuais foram pagas, conforme demonstra o Documento de Arrecadação de Receitas Federais de fl. 141, e não tendo ocorrido interposição de Agravo Regimental contra o despacho de fl. 135, determino a Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos que adote as providências necessárias à entrega dos autos à Requerente, de conformidade com o disposto no art. 872 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST -PJ- 524.969/98.1

Requerente: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**
 Advogado : Dr. José Tôres das Neves
 Requerido : **BANCO DO BRASIL S/A**

DESPACHO

Uma vez que as custas processuais foram pagas, conforme demonstra o Documento de Arrecadação de Receitas Federais de fl. 171, e não tendo ocorrido interposição de Agravo Regimental contra o despacho de fl. 166, determino à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos que adote as providências necessárias à entrega dos autos à Requerente, de conformidade com o disposto no art. 872 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST -PJ- 519.194/98.8

Requerente: **SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS**
 Advogado : Dr. Álvaro Sérgio Gouveia Quintão
 Requerido : **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA**

DESPACHO

Uma vez que as custas processuais foram pagas, conforme demonstra o Documento de Arrecadação de Receitas Federais de fl. 68, e não tendo ocorrido interposição de Agravo Regimental contra o despacho de fl. 63, determino à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos que adote as providências necessárias à entrega dos autos à Requerente, de conformidade com o disposto no art. 872 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - PJ - 519.196/98.5

Requerente: **SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS**
 Advogado : Dr. Luiz Fernando Basto Aragão
 Requerido : **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA**

DESPACHO

Uma vez que as custas processuais foram pagas, conforme demonstra o Documento de Arrecadação de Receitas Federais de fl. 239, e não tendo ocorrido interposição de Agravo Regimental contra o despacho de fl. 234, determino à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos que adote as providências necessárias à entrega dos autos à Requerente, de conformidade com o disposto no art. 872 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST -PJ- 525.160/98.1

Requerente: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**
 Advogado : Dr. José Tôres das Neves
 Requerida : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

DESPACHO

Uma vez que as custas processuais foram pagas, conforme demonstra o Documento de Arrecadação de Receitas Federais de fl. 151, e não tendo ocorrido interposição de Agravo Regimental contra o despacho de fl. 145, determino à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos que adote as providências necessárias à entrega dos autos à Requerente, de conformidade com o disposto no art. 872 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST -PJ- 517.512/98.3

Requerente: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**
 Advogado : Dr. José Tôres das Neves
 Requerido : **BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A**

DESPACHO

Uma vez que as custas processuais foram pagas, conforme demonstra o Documento de Arrecadação de Receitas Federais de fl. 159, e não tendo ocorrido interposição de Agravo Regimental contra o despacho de fl. 154, determino à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos que adote as providências necessárias à entrega dos autos à Requerente, de conformidade com o disposto no art. 872 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST -PJ- 524.970/98.3

Requerente: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**
 Advogado : Dr. José Tôres das Neves
 Requerido : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**

DESPACHO

Uma vez que as custas processuais foram pagas, conforme demonstra o Documento de Arrecadação de Receitas Federais de fl. 165, e não tendo ocorrido interposição de Agravo Regimental contra o despacho de fl. 159, determino à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos que adote as providências necessárias à entrega dos autos à Requerente, de conformidade com o disposto no art. 872 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-273.226/96.3 - TRT/10ª REGIÃO

Embargante: **MARTA RODRIGUES LOPES**
 Advogado : Dra. Isis M. B. Resende
 Embargado : **CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ**
 Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 82/83, não conheceu do agravo de instrumento por irregularidade de formação, uma vez que as peças trasladadas não haviam sido autenticadas.

A reclamante manifesta seu inconformismo opondo embargos para a SDI, alegando violação do artigo 5º, II, XXXIV e LV da Carta Magna e do artigo 830 da CLT, sob o argumento de que compete à secretaria do Tribunal a quo a correta formação do recurso e não à parte, e que esta Corte deveria ter convertido o agravo de instrumento em diligência para que a referida deficiência fosse suprida.

O recurso de embargos não reúne condições para ser admitido face à flagrante irregularidade de representação.

Verifica-se que as subscritoras da petição do recurso receberam poderes através do substabelecimento constante de fl. 14. Todavia, o substabelecimento, Dr. Marcos Luís Borges de Resende, recebeu poderes através de procuração cuja cópia está nos autos, à fl. 18, sem autenticação.

Considerando o disposto no artigo 830 da CLT, tal vício impede a apreciação do recurso.

Não admito os embargos com fulcro nas disposições dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-AI-RR-341545/97.8

Agravante : **A. C. VILAÇA EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO**
 Advogado : Dr. Francisco de Assis Souza
 Agravada : **RAIMUNDO MARIA MIRANDA DE ALMEIDA**
 Advogado : Dr. Aluisio Augusto M. Meira

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra v. acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma, que não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado por ausência de autenticação de peça trasladada, essencial à compreensão da controvérsia.

A modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-357.873/97.6

2ª Região

Embargante: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A

Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior

Embargado: ERASMO ZACHARIAS

Advogado: Dr. Délcio Trevisan

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio dos vv. acórdãos de fls. 187/188, 195/196 e 203/204 (os dois últimos, em sede de embargos declaratórios), não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, por irregularidade de traslado, visto que na certidão de intimação da decisão agravada não há dados identificadores do processo a que se refere, quer pelo número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação.

A reclamada manifesta seu inconformismo opondo Embargos para a SDI, sustentando que a decisão embargada quer "que a embargante traga para os autos de um agravo de instrumento, uma certidão que não existe no processo principal", bem assim que deixou de analisar com maior acuidade a certidão de fls. 163, "pois bem no alto, à direita, da página 163, vê-se com clareza o número 682 na cópia, número seguinte ao 681, fls. 162, onde está o despacho denegatório, pelo que evidente o nexo sequencial das cópias". Acrescenta que a certidão exarada pela Secretaria do TRT de origem (fls. 179), está autenticada como válida, o que lhe entrega inafastável legitimidade e validade, "pois o regional não seria irresponsável de autenticar um documento trasladado que não fosse o original dos autos principais". Assevera, ainda, que se existe dúvida disso, "é do Relator, e não da parte, do TRT, do MPT ou da parte contrária". Por fim, afirma que o reclamante, a quem interessaria o vício, nada alegou, pelo que a presunção de inautenticidade das peças trasladadas não poderia trazer prejuízo a ela, embargante. Aponta ofensa do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88.

Em que pese o inconformismo do agravante, não se tem como modificar o despacho ora embargado.

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 21.1.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação; sendo certo que a certidão de fl. 163 não se presta ao desiderato, conquanto de todo imprescindível, não se podendo aferir quem efetivamente tenha sido intimado.

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível à Embargante esquivar-se desta responsabilidade, alegando que a irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo do Regional "a quo".

Ora, quem deve juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho denegatório é a parte. Não cabe ao juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão.

A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas. Se a parte opta pela juntada de documento que efetivamente não comprova diretamente em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativo a qual processo, falta documento essencial. A "certidão" (carimbo) lançada pelo Regional não serve a tal finalidade.

Por fim, cumpre ressaltar que o simples fato da parte contrária não haver impugnado o traslado, não vincula o órgão julgador "ad quem", dada a incumbência deste em analisar os pressupostos extrínsecos de conhecimento do agravo.

Assim, estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações insertas na IN 06/96 TST, não se tem como reconhecer mácula aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, da CF (XXXV e LV), valendo acrescentar que a con-

clusão de que o recurso não preenche os requisitos legais é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-357.928/97.7 2ª REGIÃO

Embargante: BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.

Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior

Embargado: VERA ALICE DE MOLINA MANDELI

Advogado: Dr. Alexandre Mele Gomes

DESPACHO

A Terceira Turma, pela decisão de fls. 60/61, complementada as fls. 68/70, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, que versava sobre pressupostos de admissibilidade recursal, sob o fundamento de que inexistia cópia do despacho agravado, visto que a peça de fl. 48 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos de fls. 80/84. Alega violados os arts. 832, da CLT e 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, sustentando que existem nos autos dados suficientes que possibilitam a identificação do processo a que se refere a certidão de fl. 48. Aduz, ainda, que o Regional não seria irresponsável de autenticar um documento trasladado que não fosse o original dos autos principais. Ademais, a parte contrária nada alegou sobre o suposto vício.

A edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior a interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 17.01.97, uniformiza o procedimento para a formação do instrumento no âmbito desta Especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa e a autenticação não supre a ausência de identificação do processo na certidão de publicação da decisão agravada.

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível ao Embargante esquivar-se desta responsabilidade, alegando que quem juntou a certidão foi o serviço administrativo do Regional "a quo", eis que quem deve juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho que negou seguimento ao recurso é a parte, possibilitando, assim, a análise da tempestividade pelo Tribunal competente.

Não cabe ao juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão. A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas. Se a parte opta pela juntada de documento que não comprova diretamente em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativo a qual processo, falta documento essencial. A "certidão" (carimbo) lançada pelo Regional não serve a tal finalidade.

Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do recurso de embargos. Não se pode olvidar que tal apreciação cabe ao Órgão Julgador *ad quem*, que não está vinculado à impugnação do traslado pela parte contrária.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Nego seguimento aos embargos.

Intime-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)		
		RS	Porte RS	Total RS	RS	Porte RS	Total RS	RS	Porte RS	Total RS
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00 88,44	Superfície aéreo 92,24 147,68	118,48	66,00 176,88	Superfície aéreo 184,48 295,36	236,96	132,00 353,76	Superfície aéreo 368,96 590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80 54,12	Superfície aéreo 38,38 72,70	37,17	39,60 108,24	Superfície aéreo 76,77 145,41	74,34	79,20 216,48	Superfície aéreo 153,54 290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00 88,44	Superfície aéreo 88,75 144,19	111,51	66,00 176,88	Superfície aéreo 177,51 288,39	223,02	132,00 353,76	Superfície aéreo 355,02 576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40 149,16	Superfície aéreo 129,09 218,85	139,39	118,80 298,32	Superfície aéreo 258,19 437,71	278,78	237,60 596,64	Superfície aéreo 516,38 875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80 298,32	Superfície aéreo 226,35 438,87	281,10	171,60 596,64	Superfície aéreo 452,70 877,74	562,20	343,20 1.193,28	Superfície aéreo 905,40 1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70 88,44	Superfície aéreo 86,61 145,35	113,83	59,40 176,88	Superfície aéreo 173,23 290,71	227,66	118,80 353,76	Superfície aéreo 346,46 581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefones: (061)313-9908 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

PROC. Nº TST-E-AIRR-373.607/97.7

2ª Região

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargada : ROSANA APARECIDA PEREIRA

Advogado : Dr. Djalma da Silveira Allegro

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio dos vv. acórdãos de fls. 66/67 e 74/75 (este último, em sede de embargos declaratórios), não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, por irregularidade de traslado, visto que na certidão de intimação da decisão agravada não havia dados identificadores do processo a que se refere, quer pelo número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação.

O reclamado manifesta seu inconformismo opondo Embargos para a SDI, arguindo, inicialmente, a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que esta teria silenciado acerca do doc. de fl. 52, qual seja, certidão de intimação do despacho agravado emitida pelo Regional, com a devida autenticação, ao tempo em que indica vulneração dos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, ambos da CF/88. Outra parte, insiste na necessidade de reforma da decisão ora embargada, argumentando que a responsabilidade pela confecção da referida certidão não pode ser atribuída às partes, mas sim à Secretaria do Tribunal de origem, que ratificou a autenticidade das peças trasladadas por meio da referida certidão de fl. 52. Acrescenta que a etiqueta constante a fl. 02, do traslado, aposta pelo próprio TRT de origem, afasta as dúvidas quanto ao termo final da interposição do agravo. Aponta, assim, a existência de mácula aos artigos 897, "b" da CLT, 5º, II e XXXV e LV da Carta Magna, bem assim 154, do CPC.

Inicialmente, no que tange à alegação de prestação jurisdicional incompleta, não se tem como acolhê-la, eis que a jurisdição foi prestada nos moldes solicitados, sendo oportuno frizar-se que o fato da e. Turma haver se posicionado de forma contrária aos interesses da parte, não autoriza a decretação da nulidade pretendida. Ressalte-se que os embargos declaratórios propostos foram acolhidos, oportunidade em que houve complementação do primeiro julgado (fls.74/75) com os esclarecimentos que se faziam necessários.

É mister a transcrição do trecho pertinente (fls. 74/75): *"...convém esclarecer, evitando-se dúvidas quanto à suficiência da prestação jurisdicional, que a autenticação das peças trasladadas, feita sem que conste qualquer referência ao número do processo do qual se originam, não é suficiente à completa autenticidade do traslado, posto que tais peças, em tese, poderiam ser de outro processo".* E continua: *"...nota-se que o próprio embargante admite a existência de falha no procedimento da Secretaria do TRT de origem. Caba-lhe, conforme salientou o acórdão embargado, exercer a necessária vigilância sobre o traslado".*

Assim, demonstrada a inexistência de omissão, a rejeição dos embargos declaratórios não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, pelo que afastadas as apontadas vulnerações aos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, ambos da CF/88.

Outrossim, no que tange ao não-conhecimento do agravo de instrumento por defeito de traslado, mais uma vez não merece guarida a pretensão.

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 19.3.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação; sendo certo que a certidão de fl. 52 não se presta ao desiderato, conquanto de todo imprecisa, não se podendo aferir quem efetivamente tenha sido intimado.

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que *"cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento."* Nesse sentido, inadmissível à Embargante esquivar-se desta responsabilidade, alegando que a irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo do Regional "a quo".

Por outro lado, a etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data.

Estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações insertas na IN 06/96 TST, restam intactos os artigos 897, da CLT (este que não orienta a formação do agravo de instrumento, apenas prevê os casos e o prazo para interposição deste), 154, do CPC (que, aliás, sequer fora prequestionado), bem assim o art. 5º, II e XXXV e LV da Carta Magna, sendo oportuno acrescentar, com relação a este último, que a conclusão de não-conhecimento do recurso pela egrégia Turma, por falta de preenchimento dos requisitos legais, não caracteriza ofensa aos princípios nele insculpidos, haja vista que esta é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-373.628/97.0

2ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- SABESP

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : JONNY MOREIRA MORAES

Advogado : Dr. Ricardo Baptista

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio dos vv. acórdãos de fls. 112/113 e 124/125 (este último, em embargos declaratórios), não conheceu do Agravo de Instrumento haja vista a reclamada não haver providenciado, de forma válida, o traslado da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, haja vista o documento que consta dos autos não conter nenhum dado identificador do processo a que se refere, impedindo a aferição da tempestividade do recurso interposto.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de Embargos, apontando violação expressa dos seguintes dispositivos legais: arts. 897, "b" e 830, da CLT; 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560, todos do CPC; e 96, I, "a" e "b" e 5º, XXXV, LIV e LV, ambos da Carta Magna.

Em que pese o inconformismo da Embargante, não merecem agasalho as suas alegações.

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 21.3.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação; sendo certo que a certidão de fl. 103 não se presta ao desiderato, conquanto de todo imprecisa, não se podendo aferir quem efetivamente tenha sido intimado.

Ressalte-se que a referida instrução é bastante clara em seu item XI quando dispõe cumprir *"às partes velar pela correta formação do instrumento"*, restando inadmissível à Embargante esquivar-se desta responsabilidade, alegando que a irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo do Regional "a quo".

Nesta esteira, violação ao artigo 897, "b", da CLT, não há, já que este tão-somente prevê o prazo e o cabimento para interposição de agravo de instrumento. Igualmente no que tange aos arts. 830, do mesmo diploma legal, porquanto o simples fato do reclamante não haver impugnado os traslados, não vincula o órgão julgador "ad quem", dada a incumbência deste em analisar os pressupostos extrínsecos de conhecimento do agravo.

Outrossim, quanto ao art. 96, I, "a" e "b", da C.F., não se tem como reconhecer qualquer mácula, porque a competência para apreciar o Agravo de Instrumento é deste Tribunal Superior, nos termos da instrução normativa ora em comento.

Por fim, estando a decisão embargada em estrita consonância com a Instrução Normativa nº 06/96/TST, inexistente ofensa dos arts. 525, I e II, 560 e 544, § 1º, do CPC, bem assim aos princípios insculpidos no art. 5º, CF/88 (XXXV, LIV e LV), porquanto foi fornecida a completa prestação jurisdicional, em consonância com a ampla defesa e o devido processo legal, sendo oportuno acrescentar que a conclusão de não-conhecimento do recurso pela egrégia Turma, por falta de preenchimento dos requisitos legais, não caracteriza ofensa a tais princípios, haja vista que esta é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-373.629/97.3 2ª REGIÃO

Embargante : BANCO REAL S.A.

Advogada : Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : JUDITE LAURINDO DE ALBUQUERQUE

Advogado : Dr. Marcus Vinícius B. de Almeida

D E S P A C H O

A Terceira Turma, pela decisão de fls. 98/99, complementada as fls. 115/116, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, que versava sobre pressupostos de admissibilidade recursal, sob o fundamento de que inexistente cópia do despacho agravado, visto que a peça de fl. 86 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos de fls. 118/123. Alega violados os arts. 830 e 897, "b", da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", da Carta Magna e 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560, do CPC, sustentando que existem nos autos dados suficientes que possibilitam a identificação do processo a que se refere a certidão de fl. 86.

A edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 13.02.97, uniformiza o procedimento para a formação do instrumento no âmbito desta Especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa e a autenticação não supre a ausência de identificação do processo na certidão de publicação da decisão agravada.

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que *"cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento."* Nesse sentido, inadmissível ao Embargante esquivar-se desta responsabilidade, alegando que quem juntou a certidão foi o serviço administrativo do Regional "a quo", eis que quem deve juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho que negou seguimento ao recurso é a parte, possibilitando, assim, a análise da tempestividade pelo Tribunal competente.

Não cabe ao juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão. A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas. Se a parte opta pela juntada de documento que não comprova diretamente em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativo a qual processo, falta documento essencial. A "certidão" (carimbo) lançada pelo Regional não serve a tal finalidade.

Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do recurso de embargos, não havendo que falar nas violações legais e constitucionais indicadas nos embargos.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Nego seguimento aos embargos.

Intime-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-373.630/97.5

2ª Região

Embargante: **BUPEC CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA**

Advogado : Dr. Néelson Maia Neto

Embargado : **JOSÉ SILVESTRE FILHO**

Advogado : Dr. César Antônio Alves Cordaro

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio dos vv. acórdãos de fls. 132/133 e 140/141 (este último, em sede de embargos declaratórios), não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, por irregularidade de traslado, visto que na certidão de intimação da decisão agravada, não havia dados identificadores do processo a que se refere, quer pelo número, quer pelo nome das partes, bem assim a indicação do número da folha dos autos em que foi exarada a decisão agravada.

O reclamado manifesta seu inconformismo opondo Embargos para a SDI, alegando vulneração do artigo 897, "b", da CLT, sustentando que pela etiqueta colocada na petição de interposição do recurso é possível verificar-se a tempestividade do mesmo, "inclusive porque o número de sua folha, 189, é seqüência da do aludido despacho, fls. 188, consoante a numeração do processo principal".

Todavia, nenhuma razão lhe assiste.

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 20.3.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa; sendo certo que a de fl. 123 não se presta para tal fim, uma vez que absolutamente genérica, deixando de conter os elementos necessários à aferição de quem efetivamente tenha sido intimado.

Por outro lado, a etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data.

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível ao Embargante esquivar-se desta responsabilidade, alegando que a irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo do Regional "a quo".

Com relação ao aresto trazido a cotejo (fl. 145/146), este não se presta à comprovação de divergência, porquanto não se refere à instrução normativa ora em comento (06/96, TST), até porque bastante anterior à edição desta (DJU 31/10/84).

Assim, estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações insertas na IN 06/96 TST, inexistiu violação ao artigo 897 da CLT que, aliás, não orienta a formação do agravo de instrumento, apenas prevê os casos e o prazo para interposição deste.

Nego seguimento aos Embargos. Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-377.200/97.5 - 2ª REGIÃO

Embargante: **NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **ANIBAL GIAMPIETRO RIBEIRO**

Advogado : Dr. Néelson Maia Neto

D E S P A C H O

A Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada sob o fundamento de que "a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 211 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada a decisão agravada" (fls. 237).

Os embargos declaratórios foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI. Argumenta que a deficiência na certidão de intimação não pode ser imputada à parte já que sua elaboração é de responsabilidade da Secretaria do Tribunal. Acrescenta que a etiqueta afixada na petição inicial é suficiente para suprir o defeito no referido documento. Aponta ofensa dos artigos 893 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV da CF.

Verifica-se pela data do protocolo 25/03/97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 além não indicar a data da intimação do despacho agravado não se encontra assinada. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 211 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistiu violação dos artigos 897, da CLT, e 5º, incisos XXXV e LV da CF.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-377.211/97.3

2ª Região

Embargante: **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**

Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho

Embargado : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**

Advogado : Dr. Davi Furtado Meirelles

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio dos vv. acórdãos de fls. 70/71 e 86/88 (este último, em sede de embargos declaratórios), não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, por irregularidade de traslado, visto que na certidão de intimação da decisão agravada (fl. 47), não havia dados identificadores do processo a que se refere, quer pelo número, quer pelo nome das partes, bem assim a indicação do número da folha dos autos em que foi exarada a decisão agravada.

A reclamada manifesta seu inconformismo opondo Embargos para a SDI, argüindo, inicialmente, a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, ao tempo em que indica vulneração dos artigos 832 da CLT e 5º, LV, da CF/88. No mais, insiste na necessidade de reforma da decisão ora embargada, argumentando que a responsabilidade pela confecção da referida certidão não pode ser atribuída às partes, mas sim, única e exclusivamente, à Secretaria do TRT de origem, que ratificou a autenticidade das peças trasladadas por meio da certidão de fl. 47. Aponta, assim, a existência de mácula aos artigos 897, da CLT, 525, I e II, e 544, § 1º do CPC, bem assim o art. 5º, II e XXXV da Carta Magna.

Inicialmente, no que tange à alegação de prestação jurisdicional incompleta, não se tem como apreciá-la por absoluta falta de fundamentação, eis que, embora a embargante tenha asseverado que o julgado ora atacado se recusou "expressamente a dar a completa entrega da prestação jurisdicional solicitada" ou deixou de "emitir juízo explícito sobre todos os pontos", deixa de apontar onde ocorreram as tais omissões, se é que elas existiram. De tal sorte, não se tem como reconhecer qualquer ofensa aos artigos 832 da CLT e 5º, LV, da CF/88.

Outrossim, no que tange ao não-conhecimento do agravo de instrumento por defeito de traslado, mais uma vez não merece guarida a pretensão.

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 11.4.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação; sendo certo que a certidão de fl. 47 não se presta ao desiderato, conquanto de todo imprecisa, não se podendo aferir quem efetivamente tenha sido intimado.

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível à Embargante esquivar-se desta responsabilidade, alegando que a irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo do Regional "a quo".

Estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações insertas na IN 06/96 TST, restam intactos os artigos 897, da CLT, 525, I e II, e 544, § 1º do CPC, bem assim o art. 5º, II e XXXV da Carta Magna, sendo oportuno acrescentar, com relação a este último, que a conclusão de não-conhecimento do recurso pela egrégia Turma, por

falta de preenchimento dos requisitos legais, não caracteriza ofensa aos princípios nele insculpidos, haja vista que esta é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-378.031/97.8 4ª Região

Embargante: **COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **JOSSENIR LOPES DOS SANTOS**

Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes

D E S P A C H O

A Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que a trasladada certidão de intimação da decisão agravada "não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto" (fl. 36).

Os embargos declaratórios foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI. Argumenta que a deficiência da certidão de intimação não pode ser imputada à parte, já que sua elaboração é de responsabilidade da Secretaria do Tribunal. Aponta ofensa dos artigos 128, 460 do CPC; 5º, incisos XXXV e LV, da CF, 93, inciso IX, da CF; 832 e 896 da CLT.

Verifica-se, pela data do protocolo, 23/04/97, que o agravo de instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 28 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação dos artigos 128, 460 do CPC; 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da CF; 832 da CLT. Quanto ao artigo 896 deste último diploma não há pertinência com o recurso não conhecido pela egrégia Turma.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-378.396/97.0 - 2ª REGIÃO

Embargante: **ROMER ROSSI**

Advogada : Drª Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado : **Ac. 3ª TURMA (TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S/A)**

Advogado : Dr. Luiz Alberto David Araújo

D E S P A C H O

Peticiona a Reclamada, às fls. 97/99, requerendo seja considerado o recurso procrastinatório e aplicada pena de litigância de má-fé ao Reclamante-embargante, eis que não vislumbrada qualquer das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração.

Contudo, nada a deferir com relação à petição, eis que os Embargos de Declaração foram julgados às fls. 94/95, e acolhidos para prestar esclarecimentos, o que, por si só, afastaria a possibilidade de considerá-los procrastinatórios.

Preclusa a oportunidade, a esta altura, de agasalhar a pretensão de aplicação de pena relativa à litigância de má-fé.

Nada a deferir.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-380.914/97.5 2ª REGIÃO

Embargante : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

Embargado : **AGNALDO DIAS ROCHA**

Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

D E S P A C H O

A Terceira Turma, pela decisão de fls. 56/57, complementada as fls. 64/66, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, que versava sobre pressupostos de admissibilidade recursal, sob o fundamento de que inexistente cópia do despacho agravado, visto que a peça de fl. 40 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos de fls. 68/72. Alega que o não conhecimento do AIRR viola o art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, sustentando que existem nos autos dados suficientes que possibilitam a identificação do processo a que se refere a certidão de fl. 40. Aduz, ainda, que o Regional não seria irresponsável de autenticar um documento trasladado que não fosse o original dos autos principais. Ademais, a parte contrária nada alegou sobre o suposto vício.

A edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior a interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 17.04.97, uniformiza o procedimento para a formação do instrumento no âmbito desta Especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa e a autenticação não supre a ausência de identificação do processo na certidão de publicação da decisão agravada.

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível ao Embargante esquivar-se desta responsabilidade, alegando que quem juntou a certidão foi o serviço administrativo do Regional "a quo", eis que quem deve juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho que negou seguimento ao recurso é a parte, possibilitando, assim, a análise da tempestividade pelo Tribunal competente.

Não cabe ao juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão. A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas. Se a parte opta pela juntada de documento que não comprova diretamente em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativo a qual processo, falta documento essencial. A "certidão" (carimbo) lançada pelo Regional não serve a tal finalidade.

Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do recurso de embargos. Não se pode olvidar que tal apreciação cabe ao Órgão Julgador *ad quem*, que não está vinculado à impugnação do traslado pela parte contrária.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Nego seguimento aos embargos.

Intime-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR - 387.860/1997.2 3ª Região

Embargante : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

Advogado : Dr. Hélio Santana

Embargado : **RUBENS VICENTINO DOS REIS**

Advogado : Dr. Júlio José de Moura

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 65/66, a colenda Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada sob o fundamento de que não foi providenciada a autenticação da certidão de intimação do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, restando inobservada a Instrução Normativa nº 06/96, e nos termos do § 1º, do artigo 544 do CPC.

Embargos de Declaração da reclamada às fls. 70/71, acolhidos pelo julgado de fls. 74/75, tão-somente para prestar esclarecimentos.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 77/79, alegando violação do artigo 5º, XXXV e LV da CF/88, sustentando que "A chancela autenticatória de um serviço de notas, confere autenticidade ao documento no seu todo. Ora, se apresentada para autenticação a fl. 234 dos autos principais, obviamente, o seu verso também está sendo autenticado, tendo em vista que as duas faces da fl. 234 compreendem um só documento."

Ao responder aos embargos de declaração opostos, a Turma esclareceu o seguinte:

"A- A certidão de publicação da decisão agravada, posta no verso de uma folha do processo, constitui-se em peça diversa daquela constante do anverso respectivo, daí a necessidade de autenticação de ambas, sem o que não fica assegurada a correção do traslado.

2- O item Xi da Instrução Normativa nº 06/96, desta Corte, interpretando a legislação aplicável ao procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, dispõe que: "Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"

3- Consta do acórdão embargado aresto do Excelso Supremo Tribunal Federal exigindo a autenticação de cada uma das fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento, sendo indubitável que o verso de uma página não se constitui na mesma fotocópia da sua parte anterior."

Portanto, intactos os dispositivos constitucionais tidos por violados.

Nego seguimento aos embargos.
 Publique-se.
 Brasília-DF, 04 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-380.924/97.0

2ª REGIÃO

Embargante: **BANCO BOZANO SIMONSEN S/A**
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : **OLINDO TESOLIN FILHO**
 Advogada : Dra. Izabel Cristina dos Santos Rubira

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 74/75, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, vez que na certidão de intimação da decisão agravada não havia dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 77/78 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos para a SDI. Alega preliminarmente nulidade da v. decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional, pelo que aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, ambos da CF/88 e 832, da CLT. Afirma que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento implicou ofensa do artigo 896 da CLT e conflito com o Enunciado 272, deste Tribunal Superior.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o Embargante que a egrégia Turma manteve-se omissa, mesmo instada por meio de Embargos de Declaração, a se manifestar sobre o fato de que o TRT não coloca os dados do processo em suas certidões, conforme comprovam as certidões do próprio Agravo de Instrumento (fls. 65 e 68).

A decisão proferida em sede de declaratórios ficou consignada no sentido de que "Destarte, o argumento de que é praxe do TRT quanto à forma de confecção da certidão não prepondera à lei e à citada Instrução Normativa" (fl. 82).

Portanto, o requerido pela parte em seus Embargos de declaração foi respondido e a colenda Turma entregou de forma integral a jurisdição que era devida, não havendo, portanto, violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, ambos da CF/88 e 832, da Consolidação das Leis do Trabalho.

DO NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a indicação à violação do artigo 896, da CLT, é imprópria, visto que não se trata de embargos interpostos contra não-conhecimento de revista.

Verifica-se, pela data do protocolo, 15.08.96, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. Verifica-se que a Certidão de fl. 64 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelo Agravante.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade

que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Assim, se o apelo não preencheu os requisitos da IN-TST-06/96, tal conclusão não conflita com o Enunciado 272/TST, que ficou imaculado.

Nego seguimento aos Embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

PROCESSO TST-E-AI-RR-381.726/97.2 - TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado : **CITIBANK N. A.**
 Advogado : Dr. Roodney Roberto de Almeida

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 249/250, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, em face de irregularidade na certidão de intimação do despacho que negou

seguimento ao recurso de revista, por ausência de dados identificadores do processo principal.

Os embargos de declaração opostos às fls. 255/257, foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos para a SDI, alegando que compete exclusivamente ao Tribunal e aos seus funcionários descrever à epígrafe o número do processo na certidão de publicação do despacho, não podendo ser imputada tal responsabilidade à parte. Afirma que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento implicou violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF/88, 830 e 832, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Verifica-se, pela data do protocolo, 22.04.96, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. E tal documento se faz necessário para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. A Certidão de fl. 244 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Em que pesem os argumentos do Embargante, seu inconformismo não prospera, pois se a parte não teve vista dos autos do instrumento, conforme afirma, teve dos autos principais e, neste caso, de todas as peças que instruíam o Agravo. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelo Agravante.

A referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Para caracterização de dissenso pretoriano necessário se faz que a parte apresente arestos divergentes, não servindo para tal fim despachos de Presidentes de Turma que, analisando os pressupostos de admissibilidade dos Embargos, admite-os ou não. Portanto, o despacho transcrito à fl. 271 é inservível para comprovar divergência suficiente a ensejar a admissão do apelo.

Assim, a conclusão de que o apelo não atende ao disposto na IN-06/96-TST não caracteriza violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF/88, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Ante a razoabilidade da decisão embargada não se visualiza ofensa dos artigos 830 e 832, da CLT, a qual há de estar ligada à literalidade do preceito, conforme orienta o Enunciado 221, desta Corte Superior.

Nego seguimento aos Embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-381.747/97.5 - 2ª Região

Embargante: **VICUNHA S/A**
 Advogado : Dr. Nelson Maia Neto
 Embargado : **PAULA ISABELA PEREIRA DOS SANTOS**
 Advogado : Dr. Agostinho Tofoli

D E S P A C H O

A Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que a trasladada certidão de intimação da decisão agravada apresenta-se irregular pois "não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto" (fl. 82).

Os embargos declaratórios foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI. Argumenta que a deficiência da certidão de intimação não pode ser imputada à parte, já que sua elaboração é de responsabilidade da Secretaria do Tribunal. Acrescenta que a etiqueta de fls. 02 afixada pelo TRT seria suficiente para suprir a deficiência da certidão. Aponta ofensa do artigo 897, "b", da CLT.

Verifica-se, pela data do protocolo, 24/04/97, que o agravo de instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fls. 02 além de não indicar a data da intimação do despacho agravado não se encontra assinada. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifi-

ca-se que a Certidão de fl. 138 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação do artigo 897, "b", da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-381.751/97.8

2ª REGIÃO

Embargante : **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irogoyen Peduzzi

Embargado : **HÉLIO GOMES**

Advogado : Dr. Paulo Alvim de Oliveira

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 76/77, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por entender que o traslado da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista estava irregular, pois no documento trasladado para os autos não havia dados identificadores do processo principal.

Os embargos de declaração opostos às fls. 79/85, foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 91/98, Embargos para a SDI, afirmando que o egrégio Regional, ao autenticar as peças trasladadas, conforme determinava a Resolução GP-5/95 - TRT da 2ª Região, atestou a regularidade do Agravo. Alega violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", CF, 830 e 897, "b", CLT, 525, I e II, 544, § 1º e 560, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, pela data do protocolo, 25.04.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. Verifica-se que a Certidão de fl. 66 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelo Agravante.

Além disso, ao referida Instrução, é hierarquicamente superior à Resolução GP-5/95-TRT 2ª Região, devendo prevalecer especialmente porque a competência para apreciar o Agravo de Instrumento é desta Corte Superior. Inexistente, portanto, violação do artigo 96, I e II, Constituição Federal.

Dispõe a Instrução, em seu item XI, que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando sua conversão em diligência". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo. Assim, não vislumbro violação do artigo 560, do CPC, inaplicável ao caso.

A indicação ao artigo 544, § 1º, é imprópria, pois tal dispositivo legal regulamenta a interposição de recurso extraordinário e especial.

Logo, o não-conhecimento do agravo, porque inobservado o disposto na IN-06/96-TST, não viola os artigos 365, III, 525, I e II, do CPC, 830 e 897, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, a conclusão pela colenda Turma, de que o apelo não preenche os requisitos da IN-TST-06/96, não caracteriza ofensa dos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88).

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-382.019/97.7

2ª Região

Embargante : **PHILIPS DO BRASIL LTDA**

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Jr.

Embargado : **ADEMIR DOS SANTOS DE JESUS**

Sem advogado

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 199/200, a colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que "a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 129 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada a decisão agravada."

Embargos de Declaração pela reclamada (fls. 202/203), acolhidos pelo julgado de fls. 206/208, para prestar esclarecimentos.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 210/217, alegando violação dos artigos 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX da CF/88. Entende que lhe foi sonogada a jurisdição, colacionando arrestos a cotejo (fls. 212/214), no mérito, aduz violação dos artigos 897, "a", 896, "a" e "c", ambos da CLT, e 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX da CF/88

O v. acórdão turmário, proferido em sede de embargos de declaração consignou o seguinte:

"O acórdão embargado analisou de forma explícita a irregularidade do traslado, fundado no item IX, letra a, da IN-06/96-TST

A responsabilidade pela regularidade do traslado é da parte, conforme consignado expressamente no item XI daquela Instrução Normativa, ao dispôs que '**cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento.**'

A certidão de fl. 129 não tem, como restou consignado, nenhum dado jurídico que a identifique como peça integrante do processo principal, não se prestando para tanto a menção feita pelo embargante à sequência numérica de folhas.

O agravo é formado do traslado de cópias e por tal razão todas as suas peças devem conter identificação expressa, clara e indubitosa do processo a que pertencem.

Também não favorece o embargante a invocação da certidão de fl. 98, portanto, nela há mera referência de que as peças estão todas autenticadas - e de fato estão - sem, contudo, certificar o processo do qual provieram, seja por referência ao seu número, seja por referência às partes" (fl. 207).

Assim, a colenda Turma, ao contrário do que afirma o Embargante, esclareceu sua decisão, restando, completa a prestação jurisdicional. Por outro lado, verifica-se, pela data do protocolo, 23.04.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da IN 06/96, do egrégio TST, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do AI no âmbito da Justiça do Trabalho. Em consequência, inexistem as violações dos dispositivos legais e constitucionais suscitados.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-382.025/97.7

2ª Região

Embargante : **CITIBANK N. A.**

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Jr.

Embargada : **INGRID GARCIA DE SOUZA**

Advogado : Dr. Cyro Franklin de Azevedo

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 114/115, a colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que "a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 103 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja ao menos, pelo número da folha dos autos em que foi exarada aquela decisão."

Embargos de Declaração pela reclamada (fls. 117/118), acolhidos pelo julgado de fls. 128/130, para prestar esclarecimentos.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 132/138, alegando violação dos artigos 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX da CF/88. Entende que lhe foi sonogada a jurisdição, colacionando arrestos a cotejo (fls. 133/136), no mérito, aduz violação dos artigos 897, "a", 896, "a" e "c", ambos da CLT, e 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX da CF/88

O v. acórdão turmário, proferido em sede de embargos de declaração consignou o seguinte:

"O acórdão embargado analisou de forma explícita a irregularidade do traslado, fundado no item IX, letra a, da IN-06/96-TST

A responsabilidade pela regularidade do traslado é da parte, conforme consignado expressamente no item XI daquela Instrução Normativa, ao dispôs que '**cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento.**'

A certidão de fl. 103 não tem, como restou consignado, nenhum dado jurídico que a identifique como peça integrante do processo principal, não se prestando para tanto a menção feita pelo embargante à sequência numérica de folhas.

O agravo é formado do traslado de cópias e por tal razão todas as suas peças devem conter identificação expressa, clara e indubitosa do processo a que pertencem." (fl. 129).

Assim, a colenda Turma, ao contrário do que afirma o Embargante, esclareceu sua decisão, restando, completa a prestação jurisdicional. Por outro lado, verifica-se, pela data do protocolo, 24.04.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da IN 06/96, do egrégio TST, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do AI no âmbito da Justiça do Trabalho. Em consequência, inexistem as violações dos dispositivos legais e constitucionais suscitados.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.
 Publique-se.
 Brasília-DF, 03 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-382.324/97.0 3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S/A**
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyem Peduzzi
 Embargado : **MANOEL CANSAÇO MARINHO**
 Advogado : Dr. Geraldo Cezar Franco

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 178/179, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por ausência de autenticação da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Os embargos de declaração opostos às fls. 181/194 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 200/220, Embargos para a SDI, alegando violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", CF, 830 e 897, "b", CLT, 525, I e II, CPC e contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96-TST. Traz arestos para cotejo.

A colenda Turma, em sede de declaratórios, assim se pronunciou: "... A certidão de publicação da decisão agravada, posta no verso de uma folha do processo, constitui-se em peça diversa daquela constante do anverso respectivo, daí a necessidade de autenticação de ambas, sem o que não fica assegurada a correção do traslado..." (fl. 197).

Como juízo de admissibilidade, entendo que o aresto transcrito a fl. 202 apresenta tese divergente daquela esposada na v. decisão embargada, que entende ser necessária a autenticação de ambas as faces, para validade do traslado.

Admito os Embargos. Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.
 Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-382.327/97.0 3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S/A**
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyem Peduzzi
 Embargado : **ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO**

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 122/123, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por ausência de autenticação da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Os embargos de declaração opostos às fls. 125/138 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 144/164, Embargos para a SDI, alegando violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", CF, 830 e 897, "b", CLT, 525, I e II, CPC e contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96-TST. Traz arestos para cotejo.

A colenda Turma, em sede de declaratórios, assim se pronunciou: "... A certidão de publicação da decisão agravada, posta no verso de uma folha do processo, constitui-se em peça diversa daquela constante do anverso respectivo, daí a necessidade de autenticação de ambas, sem o que não fica assegurada a correção do traslado..." (fl. 141).

Como juízo de admissibilidade, entendo que o aresto transcrito a fl. 146 apresenta tese divergente daquela esposada na v. decisão embargada, que entende ser necessária a autenticação de ambas as faces, para validade do traslado.

Admito os Embargos. Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.
 Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-382.338/97.9 - 2ª Região

Embargante: **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A**
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : **ARNALDO TURTELLI**
 Advogado : Dr. Délcio Trevisan

D E S P A C H O

A Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que a trasladada certidão de intimação da decisão agravada apresenta-se irregular pois "não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto" (fl. 164).

Os embargos declaratórios foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI. Argumenta que a deficiência da certidão de intimação não pode ser imputada à parte, já que sua elaboração é de responsabilidade da Secretaria do Tribunal. Acrescenta que a etiqueta de fls. 02 afixada pelo TRT seria suficiente para suprir a deficiência da certidão. Aponta ofensa dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da CF e 893 da CLT.

Verifica-se, pela data do protocolo, 23/04/97, que o agravo de instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fls. 02 além de não indicar a data da intimação do despacho agravado não se encontra assinada. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 138 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 893 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-382.356/97.0 - 2ª Região

Embargante: **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A**
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : **FRANCISCO ORLANDO MAFRA**
 Advogado : Dr. Délcio Trevisan

D E S P A C H O

A Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que a trasladada certidão de intimação da decisão agravada apresenta-se irregular pois "não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto" (fl. 122).

Os embargos declaratórios foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI. Argumenta que a deficiência da certidão de intimação não pode ser imputada à parte, já que sua elaboração é de responsabilidade da Secretaria do Tribunal. Aponta ofensa do artigo 5º, inciso LV da CF, 896 da CLT e contrariedade do Enunciado 272/TST.

Verifica-se, pela data do protocolo, 23/04/97, que o agravo de instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 88 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação do artigo 5º, inciso LV. Quanto ao artigo 896 da CLT não há pertinência com o recurso não conhecido pela egrégia Turma.

Nego seguimento aos embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-386.461/1997-7

Embargante: **BANCO REAL S/A**
 Advogada : Drª. Maria Cristina Irigoyem Peduzzi

1ª REGIÃO

Embargado : **CARLOS ALBERTO ITAPARICA SILVA**
Advogado : Dr. Paulo Cesar de Mattos Gonçalves Cruz

DESPACHO

Por intermédio da decisão de fls. 135/136, complementada pela decisão de fls. 150/152, a Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do Reclamado sob o fundamento de que a certidão de fls. 130 não declara expressamente a autenticidade das peças trasladadas e, ademais, seria necessário tal procedimento em cada uma delas.

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos para a SDI, apontando a ofensa dos artigos 897, "b", 830 da CLT; 96, inciso I, letras "a" e "b"; 5º, incisos XXXV, LIV e LV da CF; 525, incisos I e II do CPC; IN-06/96 e divergência jurisprudencial.

O entendimento de que as cópias apresentadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas atendem a recomendação da IN 06/96-TST e, ademais, a necessidade de autenticá-las individualmente não representa ofensa do artigo 830 da CLT, especialmente de forma literal como condiciona o Enunciado 221/TST.

Diante destes fundamentos, não há que se falar em violação dos artigos 897, da CLT, 96, inciso I, letras "a" e "b"; 5º, incisos XXXV, LIV e LV da CF e 525, incisos I e II do CPC.

O aresto de fl. 156 é inespecífico porque aborda, tão somente, tese não apreciada pela decisão embargada, qual seja se a formação do agravo nos termos da IN-06/96 seria suficiente para dar autenticidade às peças trasladadas.

Acrescente-se que, embora em outra oportunidade se tenha admitido o recurso nas mesmas circunstâncias, tal recurso é passível de não conhecimento pelo relator na SDI.

Nego provimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-386.782/97.7 2ª Região

Embargante: **SÉRGIO RICARDO SILVA BERTHOLDO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO ITAÚ S/A**

Advogada : Dra. Mônica Szasz Gaia

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante sob o fundamento de que a trasladada certidão de intimação da decisão agravada apresenta-se irregular, pois não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto" (fl.45).

Os embargos declaratórios foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI. Argumenta que a deficiência da certidão de intimação não pode ser imputada à parte, já que sua elaboração é de responsabilidade da Secretaria do Tribunal. Aponta ofensa dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da CF; 830 e 832 da CLT.

Verifica-se, pela data do protocolo, 25/04/97, que o agravo de instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 28 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Para caracterização de dissenso pretoriano necessário se faz que a parte apresente arestos divergentes, não servindo para tal fim despachos de Presidentes de Turma que, analisando os pressupostos de admissibilidade dos Embargos admite-os ou não. Portanto, o r. despacho de fls. 62/63 é inservível para comprovar divergência suficiente para ensejar o conhecimento do apelo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistiu violação dos artigos 128, 460 do CPC; 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da CF; 830 e 832 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR - 386.793/1997.5

2ª Região

Embargantes : **SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS E OUTROS**

Advogado : Dr. Afonso H. L. de Medeiros

Embargado : **SEAWAYS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA**

Advogado : Dr. Durval Boulhosa

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 115/116, a colenda 3ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, por irregularidade de traslado, visto que na Certidão de intimação da decisão agravada, não havia dados identificadores do processo a que se referia, quer pelo número, quer pelo nome das partes, ou qualquer outro dado que permitisse sua identificação, não sendo, apto, portanto a produzir o resultado a que se destinaria, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto.

Embargos de Declaração às fls. 120/123, acolhidos pelo julgado de fls. 126/127, tão-somente para prestar esclarecimentos.

A reclamada manifesta seu inconformismo opondo Embargos para a SDI (fls. 129/135), alegando vulneração dos artigos 897 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88, sob o entendimento de que à parte é inimputável a circunstância da certidão referida não mencionar o processo correspondente.

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 14.03.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Especializada, a qual determinada na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação.

Verifica-se que a referida certidão é imprecisa, não se podendo aferir quem efetivamente foi intimado.

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível ao Embargante esquivar-se desta responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo do Regional "a quo".

Estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações insertas na IN 06/96 TST, inexistiu a violação dos dispositivos legais suscitados.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR - 387.080/1997.8

2ª Região

Embargante : **RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL**

Advogada : Dra. Clarice Mendes D'Avila

Embargado : **MARCOS ANTONIO PINTO FIGUEIRA**

Advogado : Dr. Elifas Pateis dos Santos

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 33/34, a colenda 3ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, por irregularidade de traslado, visto que na Certidão de intimação da decisão agravada, não havia dados identificadores do processo a que se referia, quer pelo número, quer pelo nome das partes, ou qualquer outro dado que permitisse sua identificação, não sendo, apto, portanto a produzir o resultado a que se destinaria, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto.

Embargos de Declaração às fls. 36/39, acolhidos pelo julgado de fls. 43/45, tão-somente para prestar esclarecimentos.

A reclamada manifesta seu inconformismo opondo Embargos para a SDI (fls. 47/54), alegando vulneração dos artigos 836 e 897, "b" da CLT, 96, I "a" e "b" da CF/88, 5º, XXXV e LV, 383, parágrafo único e 894; "b" da CLT e Enunciado 353 do TST e divergência jurisprudencial (52/54), sob o entendimento de que à parte é inimputável a circunstância da certidão referida não mencionar o processo correspondente porque a certidão alusiva à intimação do despacho atacado, torna-se dispensável, quando os autos oferecem elementos que permitem conclusão sobre a tempestividade.

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 16.05.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Especializada, a qual determinada na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação.

Verifica-se que a referida certidão é imprecisa, não se podendo aferir quem efetivamente foi intimado.

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível ao Embargante esquivar-se desta responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo do Regional "a quo".

Estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações insertas na IN 06/96 TST, inexistiu a violação dos dispositivos legais suscitados e tampouco divergência jurisprudencial, eis que

o primeiro modelo apenas firma que o AI teria sido formado nos termos da IN 06/96 do TST, o que não restou caracterizado. O segundo modelo é oriundo da 3ª Turma, por isso inservível a cotejo, nos termos do artigo 894, "b" da CLT. Já o terceiro e quarto modelo, em verdade, são apenas despachos de admissibilidade, e não decisões de mérito.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-387807/97.0 2ª REGIÃO

Embargante: **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada : **LAUDENICE FERNANDES ALVES**

Advogado : Dr. Francisco Luiz Sarsano Godoi

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 122/123, complementada às fls. 129/130, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, já que na certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 82, não há dados identificadores do processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada a decisão recorrida.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 132/134, Embargos para a SDI, alegando violação ao artigos 893, da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da CF.

Verifica-se, pela data do protocolo, 05.03.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade; não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 82 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, impréstável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistiu violação dos artigos 893, da CLT, e 5º, incisos XXXV e LV da CF.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR - 387.088/1997.7 2ª Região

Embargante : **PEDRO FERREIRA DO NASCIMENTO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A**

Advogada : Dra. Maria Marta de Araújo

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 79/80, a colenda 3ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, por irregularidade de traslado, visto que na Certidão de intimação da decisão agravada, não havia dados identificadores do processo a que se referia, quer pelo número, quer pelo nome das partes, ou qualquer outro dado que permitisse sua identificação, não sendo, apto, portanto a produzir o resultado a que se destinaria, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto.

Embargos de Declaração às fls. 85/87, acolhidos para corrigir erro material e prestar esclarecimentos (fls. 90/92).

A reclamada manifesta seu inconformismo opondo Embargos para a SDI (fls. 94/98), alegando vulneração dos artigos 5º, XXXV, LV, 93, IX da CF/88, 830 e 832 da CLT, sob o entendimento de que a parte é inimputável a circunstância da certidão referida não mencionar o processo correspondente.

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 16.05.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Especializada, a qual determinada na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação.

Verifica-se que a referida certidão é imprecisa, não se podendo aferir quem efetivamente foi intimado.

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível ao Embargante esquivar-se desta responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo do Regional "a quo".

Estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações insertas na IN 06/96 TST, inexistiu a violação dos dispositivos legais suscitados.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR - 387.092/1997.0 2ª Região

Embargante : **COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL**

Advogada : Dra. Clarice Mendes D'Ávila

Embargado : **JOSÉ DE JESUS SANTANA**

Sem Advogado

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 33/34, a colenda 3ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, por irregularidade de traslado, visto que na Certidão de intimação da decisão agravada, não havia dados identificadores do processo a que se referia, quer pelo número, quer pelo nome das partes, ou qualquer outro dado que permitisse sua identificação, não sendo, apto, portanto a produzir o resultado a que se destinaria, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto.

Embargos de Declaração às fls. 51/54, acolhidos pelo julgado de fls. 58/60, tão-somente para prestar esclarecimentos.

A reclamada manifesta seu inconformismo opondo Embargos para a SDI (fls. 47/54), alegando vulneração dos artigos 836 e 897, "b" da CLT, 96, I "a" e "b" da CF/88, 5º, XXXV e LV, 383, parágrafo único e 894, "b" da CLT e Enunciado 353 do TST e divergência jurisprudencial (52/54), sob o entendimento de que a parte é inimputável a circunstância da certidão referida não mencionar o processo correspondente porque a certidão alusiva à intimação do despacho atacado, torna-se dispensável, quando os autos oferecem elementos que permitem conclusão sobre a tempestividade.

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 14.05.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Especializada, a qual determinada na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação.

Verifica-se que a referida certidão é imprecisa, não se podendo aferir quem efetivamente foi intimado.

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível ao Embargante esquivar-se desta responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo do Regional "a quo".

Estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações insertas na IN 06/96 TST, inexistiu a violação dos dispositivos legais suscitados e tampouco divergência jurisprudencial, eis que o primeiro modelo apenas firma que o AI teria sido formado nos termos da IN 06/96 do TST, o que não restou caracterizado. O segundo modelo é oriundo da 3ª Turma, por isso inservível a cotejo, nos termos do artigo 894, "b" da CLT. Já o terceiro e quarto modelo, em verdade, são apenas despachos de admissibilidade de embargos, e não decisões de mérito.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 1999

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR - 387.717/1997.0 2ª Região

Embargantes : **SÃO PAULO TRANSPORTES S.A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **LUIZ PEREIRA LIMA**

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 50/51, a colenda 3ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, por irregularidade de traslado, visto que na Certidão de intimação da decisão agravada, não havia dados identificadores do processo a que se referia, quer pelo número, quer pelo nome das partes, ou qualquer outro dado que permitisse sua identificação, não sendo, apto, portanto a produzir o resultado a que se destinaria, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto.

Embargos de Declaração às fls. 53/54, acolhidos pelo julgado de fls. 57/58.

A reclamada manifesta seu inconformismo opondo Embargos para a SDI (fls. 60/63), alegando vulneração dos artigos 896 da CLT e 5º, LV da CF/88, além de atrito ao verbete 272 da súmula, sob o entendi-

mento de que à parte é inimputável a circunstância da certidão referida não mencionar o processo correspondente.

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 30.04.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Especializada, a qual determinada na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação.

Verifica-se que a referida certidão é imprecisa, não se podendo aferir quem efetivamente foi intimado.

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível ao Embargante esquivar-se desta responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo do Regional "a quo".

Estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações insertas na IN 06/96 TST, inexistiu a violação dos dispositivos legais suscitados e tampouco atrito ao Enunciado 272 do TST.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR - 387.748/1997.7 **2ª Região**

Embargante : FECHADURAS BRASIL S.A.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Embargado : ADALBERTO OLMEDO PEREIRA
Advogado : Dr. Waldomiro Dimov

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 56/57, a colenda 3ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, por irregularidade de traslado, visto que na Certidão de intimação da decisão agravada, não havia dados identificadores do processo a que se referia, quer pelo número, quer pelo nome das partes, ou qualquer outro dado que permitisse sua identificação, não sendo, apto, portanto a produzir o resultado a que se destinaria, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto.

Embargos de Declaração às fls. 59/61, acolhidos pelo julgador de fls. 64/65, tão-somente para prestar esclarecimentos.

A reclamada manifesta seu inconformismo opondo Embargos para a SDI (fls. 67/71), alegando vulneração dos artigos 897, "a" da CLT e divergência jurisprudencial (71), sob o entendimento de que à parte é inimputável a circunstância da certidão referida não mencionar o processo correspondente porque a certidão alusiva à intimação do despacho atacado, torna-se dispensável, quando os autos oferecem elementos que permitem conclusão sobre a tempestividade.

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 02.05.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Especializada, a qual determinada na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação.

Verifica-se que a referida certidão é imprecisa, não se podendo aferir quem efetivamente foi intimado.

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível ao Embargante esquivar-se desta responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo do Regional "a quo".

Estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações insertas na IN 06/96 TST, inexistiu a violação dos dispositivos legais suscitados e tampouco divergência jurisprudencial, eis que restou decidido que a indigitada certidão não continha elementos suficientes de identificação.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-387.858/97.7 **3ª REGIÃO**

Embargante: AIRTON CACIQUINHO FERREIRA CORREIA
Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 495/496, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante pois "o agravante não providenciou a autenticação da certidão de intimação do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, restando inobservada a Instrução Normativa nº 06/96, editada por esta Corte" (fl. 405).

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 500/501 para esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamante interpõe, às fls. 507/510, Embargos para a SDI, alegando violação aos artigos 830, da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, pela data do protocolo, 20.06.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina em seu item X, que as peças apresentadas em cópia reprográfica deverão estar autenticadas.

Não há dados na autenticação efetuada na cópia de fl. 480, pelo Serviço Notarial do 7º Ofício de Belo Horizonte, de que seja válida para a cópia do verso, ou seja, a Certidão de publicação do r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Conforme disposto no inciso XI da IN-06/96, cumpre à parte velar pela correta formação do instrumento, cabendo-lhe conferir se as peças estavam efetivamente autenticadas, conforme exige a referida Instrução Normativa.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, não há que se falar em ofensa dos princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88), haja vista que a conclusão de que o apelo não preenche os requisitos legais é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Ante a razoabilidade da decisão embargada não se vislumbra ofensa do artigo 830, da CLTT, a qual há de estar ligada à literalidade do preceito, conforme orienta o Enunciado 221, desta Corte Superior.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR - 387.860/1997.2 **3ª Região**

Embargante : FIAT AUTOMOVEIS S.A.
Advogado : Dr. Hélio Santana
Embargado : RUBENS VICENTINO DOS REIS
Advogado : Dr. Júlio José de Moura

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 65/66, a colenda Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada sob o fundamento de que não foi providenciada a autenticação da certidão de intimação do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, restando inobservada a Instrução Normativa nº 06/96, e nos termos do § 1º, do artigo 544 do CPC.

Embargos de Declaração da reclamada às fls. 70/71, acolhidos pelo julgador de fls. 74/75, tão-somente para prestar esclarecimentos.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 77/79, alegando violação do artigo 5º, XXXV e LV da CF/88, sustentando que "A chancela autenticatória de um serviço de notas, confere autenticidade ao documento no seu todo. Ora, se apresentada para autenticação a fl. 234 dos autos principais, obviamente, o seu verso também está sendo autenticado, tendo em vista que as duas faces da fl. 234 compreendem um só documento."

Ao responder aos embargos de declaração opostos, a Turma esclareceu o seguinte:

"A- A certidão de publicação da decisão agravada, posta no verso de uma folha do processo, constitui-se em peça diversa daquela constante do anverso respectivo, daí a necessidade de autenticação de ambas, sem o que não fica assegurada a correção do traslado.

2- O item XI da Instrução Normativa nº 06/96, desta Corte, interpretando a legislação aplicável ao procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, dispõe que: 'Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais'

3- Consta do acórdão embargado aresto do Excelso Supremo Tribunal Federal exigindo a autenticação de cada uma das fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento, sendo indubitável que o verso de uma página não se constitui na mesma fotocópia da sua parte anterior."

Portanto, intactos os dispositivos constitucionais tidos por violados.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-392.734/97-3 **10ª REGIÃO**

Embargante: AVS - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : CÍCERO PEREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Milton Soares de Melo

D E S P A C H O

A Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada sob o fundamento de que as peças trasladadas não estão autenticadas.

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI. Argumenta que a parte contrária sequer impugnou a ausência de autenticação das peças, não havendo, portanto, qualquer impedimento para o conhecimento do agravo. Aponta ofensa dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV; 93, inciso IX da CF e 832 da CLT. Transcreve arestos para cotejo.

O recurso não pode ser admitido porque o seu subscritor, o Dr. Rogério Avelar, não possui representação regular nos autos, pois os instrumentos de mandato de fls. 160 e 163, onde constam o seu nome, apresentam-se em fotocópias não autenticadas.

Com fundamento no Enunciado 164/TST, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR - 392.783/1997.2 **10ª Região**

Embargante : **LOYDS BANK PLC**
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Embargado : **RAIMUNDO SOUSA LIMA**
Sem Advogado

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 70/71, a colenda Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado sob o fundamento de que não foi providenciada a autenticação da certidão de intimação do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, restando inobservada a Instrução Normativa nº 06/96, e nos termos do § 1º, do artigo 544 do CPC.

Embargos de Declaração da reclamada às fls. 73/75, acolhidos pelo julgador de fls. 78/79, tão-somente para prestar esclarecimentos.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado pelas razões de fls. 77/79, alegando vulneração do En. 272 do TST, violação dos artigos 897 da CLT, 5º, XXXVI, LIV e LV da CF/88 e 832 da CLT. Aduz que não houve impugnação pela parte contrária da ausência de autenticação do documento a que se refere a decisão embargada, colacionando arestos a cotejo. Sustenta que na sua peça de AI pediu para que fossem autenticadas as peças respectivas.

Ao responder aos embargos de declaração opostos, a Turma esclareceu o seguinte:

"No mérito, embora exista, a rigor, omissão no acórdão embargado convém esclarecer que a falta de impugnação do traslado pela parte contrária não desobriga o julgador do exame do assunto. A um, porque o § 1º do artigo 544 do CPC é imperativo acerca da necessidade do traslado das peças, que não se constitui em faculdade da parte; a dois, porque os documentos componentes desse traslado só são válidos se autenticados, conforme os artigos 384 do CPC e 830 da CLT; a três porque, tratando-se de traslado de peças processuais, que se constituem em documentos públicos, somente a autenticação lhes confere validade, a teor do artigo 365, III, do CPC, não se lhes aplicando a presunção de veracidade decorrente da parte final do 'caput' do artigo 372 do diploma processual, destinada aos documentos particulares."

Portanto, intactos os dispositivos legais e constitucionais violados, bem assim o disposto no Enunciado nº 272/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.
Brasília-DF, 05 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-393.715/97.4 **3ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO REAL S.A.**
Advogada : Drª. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : **LEONARDO RODRIGUES SANTOS**
Advogada : Drª. Leiza Maria Henriques

DESPACHO

A Terceira Turma, pela decisão de fls. 105/106, complementada as fls. 128/129, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, que versava sobre pressupostos de admissibilidade recursal, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, posta no verso de uma folha, não estava autenticada, asseverando que a autenticação apenas conferiu validade ao anverso da referida folha.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI, de fls. 131/137. Alega que o não conhecimento do AIRR viola os arts. 897, "b" e 830, da CLT; 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560, do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, além de divergir dos arestos de fls. 133/134, sustentando que a peça de fl. 96 foi autenticada pelo Cartório de Notas e assinada pelo Tabelião, após haver conferido o original, tem-se, assim, como autenticado o documento tanto no verso como no anverso.

O aresto de fl. 133, ao asseverar que é suficiente a autenticação em uma das faces, parece divergir do entendimento adotado pela Terceira Turma.

Assim, ante a possível existência de divergência jurisprudencial, admito os embargos do reclamado.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.
Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-392.923/97.6 **2ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : **ANTÔNIO CARLOS CHINI**
Advogada : Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 116/117, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, vez que na certidão de intimação da decisão agravada não havia dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 119/120 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos para a SDI. Alega preliminarmente nulidade da v. decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional, pelo que aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, ambos da CF/88 e 832, da CLT. Afirma que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento implicou ofensa do artigo 896 da CLT e conflito com o Enunciado 272, deste Tribunal Superior.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o Embargante que a egrégia Turma manteve-se omissa, mesmo instada por meio de Embargos de Declaração, a se manifestar sobre o fato de que o TRT não coloca os dados do processo em suas certidões, conforme comprovam as certidões do próprio Agravo de Instrumento (fls. 97 e 107).

Como juízo de admissibilidade, entendo que o requerido pela parte não foi integralmente esclarecido nos declaratórios, pelo que vislumbro uma possível ofensa do princípio da prestação jurisdicional (artigo 5º, XXXV, CF/88).

Admito os Embargos. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

PROCESSO TST-E-AI-RR-393.982/97.6 **2ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO REAL S/A**
Advogada : Dra. Márcia Lyra Bérnago
Embargada : **MARI HELENA LAMANHA**
Advogado : Dr. Leandro Meloni

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 64/65, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, vez que na certidão de intimação da decisão agravada não havia dados identificadores do processo principal.

Os embargos de declaração opostos às fls. 70/76, foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 85/92, Embargos para a SDI, afirmando que o egrégio Regional, ao autenticar as peças trasladadas, conforme determinava a Resolução GP-5/95 - TRT da 2ª Região, atestou a regularidade do Agravo. Alega violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", CF, 830 e 897, "b", CLT, 525, I e II, 544, § 1º e 560, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, pela data do protocolo, 15.05.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. Verifica-se que a Certidão de fl. 57 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelo Agravante.

Além disso, ao referida Instrução, é hierarquicamente superior à Resolução GP-5/95-TRT 2ª Região, devendo prevalecer especialmente porque a competência para apreciar o Agravo de Instrumento é desta Corte Superior. Inexiste, portanto, violação do artigo 96, I e II, Constituição Federal.

Dispõe a Instrução, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando sua conversão em diligência". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi prati-

cada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo. Assim, não vislumbro violação do artigo 560, do CPC, inaplicável ao caso.

A indicação ao artigo 544, § 1º, é imprópria, pois tal dispositivo legal regulamenta a interposição de recurso extraordinário e especial.

Logo, o não-conhecimento do agravo, porque inobservado o disposto na IN-06/96-TST, não viola os artigos 365, III, 525, I e II, do CPC, 830 e 897, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, a conclusão pela colenda Turma, de que o apelo não preenche os requisitos da IN-TST-06/96, não caracteriza ofensa dos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88).

Nego seguimento aos Embargos.
Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-394.538/97.0

2ª Região

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO**

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Embargado: **BANCO BRASCAN S.A.**

Advogado: Dr. Roodney Roberto de Almeida

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 102/103, a colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante sob o fundamento de que "a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 91 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada a decisão agravada."

Embargos de Declaração pelo reclamante (fls. 105/107), acolhidos pelo julgador de fls. 113/115, para prestar esclarecimentos.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 117/121, alegando que não se conforma com a decisão pelo fato de estar se imputando responsabilidade à parte, de um ato que compete exclusivamente ao Tribunal e aos seus funcionários, qual seja, descrever o número do processo na certidão de publicação do despacho.

Aduz violados os artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX da CF/88, 830 e 832 da CLT. Cita decisão do Eminentíssimo Presidente da 2ª Turma desta Corte, admitindo recurso de embargos do Banco Real em processo semelhante.

O v. acórdão turmário, proferido em sede de embargos de declaração consignou o seguinte:

"O acórdão embargado analisou de forma explícita a irregularidade do traslado, fundado no item IX, letra a, da IN-06/96-TST |

A responsabilidade pela regularidade do traslado é da parte, conforme consignado expressamente no item XI daquela Instrução Normativa, ao dispôs que **'cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento.**

A certidão de fl. 91 não tem, como restou consignado, nenhum dado jurídico que a identifique como peça integrante do processo principal, não se prestando para tanto a menção feita pelo embargante à sequência numérica de folhas.

O agravo é formado do traslado de cópias e por tal razão todas as suas peças devem conter identificação expressa, clara e indubitosa do processo a que pertencem.

Também não favorece o embargante a invocação da certidão de fl. 98, portanto, nela há mera referência de que as peças estão todas autenticadas - e de fato estão - sem, contudo, certificar o processo do qual provieram, seja por referência ao seu número, seja por referência às partes" (fl. 114).

Assim, a colenda Turma, ao contrário do que afirma o Embargante, esclareceu sua decisão, restando, completa a prestação jurisdicional. Por outro lado, verifica-se, pela data do protocolo, 16.05.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da IN 06/96, do egrégio TST, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do AI no âmbito da Justiça do Trabalho. Em consequência, inexistem as violações dos artigos 830 e 832 da CLT, bem assim os artigos 93, IX e 5º, XXXV e LV da CF/88.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-394.556/97.1 - TRT - 2ª Região

Embargante: **CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA**

Advogada: Dra. Beatriz Cochrane Mattos Macedo

Embargado: **OTO DOS SANTOS**

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 55/56, não conheceu do agravo de instrumento por irregularidade de traslado.

A reclamada manifesta seu inconformismo opondo embargos para a SDI, alegando violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e dos arts. 390 e 395 do CPC e 365, III, do CC, sob o argumento de que a parte não pode ser responsabilizada por um defeito na certidão produzida pela secretaria do Regional, pois não está ao alcance da parte corrigi-lo.

Em que pesem as alegações expendidas pela embargante não merece acolhida a sua pretensão.

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96-TST de 12.02.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 23.05.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Justiça Especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação.

Verifica-se que a certidão de intimação de fl. 45 não se presta a demonstrar quem efetivamente foi intimado, porquanto contaminada pelo vício da inespecificidade, já que não faz menção a nenhum dado identificador do processo, não atendendo a exigência contida na IN-06/96-TST.

Ora, quem deve juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho denegatório é a parte (Item XI da IN-06/96). Não cabe ao Juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão.

A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas. Se a parte opta pela juntada de documento que efetivamente não comprova diretamente em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativa a qual processo, falta documento essencial.

Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do recurso.

Assim, estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações insertas na IN nº 06/960-TST, inexistiu a violação dos artigos 5º, LV, da Carta Magna, 390 e 395 do CPC e 365, III, do CC.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1998.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-394.559/97.2 - 2ª REGIÃO

Embargante: **REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRO**

Advogada: Dra. Maria Lyra Bergamo

Embargado: **ÉLIO MINORY SASAKI (ESPÓLIO DE)**

Advogado: Dr. Romeu Guarneri

D E S P A C H O

A Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento dos Reclamados sob o fundamento de que "a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 80 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada a decisão agravada" (fls. 98).

Os embargos declaratórios foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Inconformados, interpõem embargos para a SDI. Argumenta que a autenticação das peças trasladadas seria de responsabilidade do Tribunal Regional da 2ª Região nos termos da sua Resolução GP - 5/95. Acrescenta que o próprio TRT certificou, as fls. 02, a tempestividade do agravo. Aponta a ofensa dos artigos 830, 897, "b" da CLT; 96, inciso I, alíneas "a" e "b", 5º, incisos, XXXV, LIV e LV da CI; 365, inciso III, 525, incisos I e II, 544, § 1º e 560 do CPC.

Verifica-se pela data do protocolo, 23/05/97, que o agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 além não indicar a data da intimação do despacho agravado não se encontra assinada. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 80 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistiu violação dos artigos 830, 897, "b" da CLT; 96, inciso I, alíneas "a" e "b", 5º, incisos, XXXV, LIV e LV da CI; 365, inciso III, 525, incisos I e II, 544, § 1º e 560 do CPC.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-398.451/97.3 1ª REGIÃO

Embargante: ISNOEL CORREIA MIRANDA FILHO

Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz

Embargada : SOFT CONSULTORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 42/43, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, por falta de autenticação das peças trasladadas.

As fls. 45/47, o Reclamante interpõe recurso de Embargos.

Da leitura dos autos, verifica-se que o instrumento de mandato (cópia a fl. 14), conferindo poderes ao ilustre advogado subscritor das razões de fls. 45/46, doutor Ricardo Alves da Cruz, não está autenticada, vício que implica a inexistência de mandato e, nos termos do Enunciado 164 do TST, impossibilita o prosseguimento do apelo.

Não admito o recurso, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO TST-AIRR-399.737/97.9 - 15ª REGIÃO

Agravante : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Agravado : MIGUEL NOVELINO NETO

Advogada : Drª Márcia Aparecida Camacho Misailidis

DESPACHO

Em face do acordo noticiado às fls. 93/94, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-401.194/97.4 2ª REGIÃO

Embargante : BANCO REAL S/A

Advogada : Dra. Maria Cristina Irogoyen Peduzzi

Embargado : MARIA JOSÉ PINHO DE SOUZA

Advogado : Dr. Tarcício Carlos Maia

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 95/96, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por entender que o traslado da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista estava irregular, pois no documento trasladado para os autos não havia dados identificadores do processo principal.

Os embargos de declaração opostos às fls. 98/105 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamado interpõe, as fls. 111/118, Embargos para a SDI, afirmando que o egrégio Regional, ao autenticar as peças trasladadas, conforme determinava a Resolução GP-5/95 - TRT da 2ª Região, atestou a regularidade do Agravo. Alega violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", CF, 830 e 897, "b", CLT, 525, I e II, 544, § 1º e 560, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, pela data do protocolo, 13.06.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. Verifica-se que a Certidão de fl. 83 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelo Agravante.

Além disso, ao referida Instrução, é hierarquicamente superior à Resolução GP-5/95-TRT 2ª Região, devendo prevalecer especialmente porque a competência para apreciar o Agravo de Instrumento é desta Corte Superior. Inexiste, portanto, violação do artigo 96, I e II, Constituição Federal.

Dispõe a Instrução, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando sua conversão em diligência". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo. Assim, não vislumbro violação do artigo 560, do CPC, inaplicável ao caso.

A indicação ao artigo 544, § 1º, é imprópria, pois tal dispositivo legal regulamenta a interposição de recurso extraordinário e especial.

Logo, o não-conhecimento do agravo, porque inobservado o disposto na IN-06/96-TST, não viola os artigos 365, III, 525, I e II, do CPC, 830 e 897, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, a conclusão pela colenda Turma, de que o apelo não preenche os requisitos da IN-TST-06/96, não caracteriza ofensa dos

princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88).

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-401.201/97.8 2ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : LÚCIA GOZIBEUKIAN DEL BASSO

Advogado : Dr. Adnan El Kadri

DESPACHO

A Terceira Turma, pela decisão de fls. 173/174, complementada as fls. 180/181, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, que versava sobre pressupostos de admissibilidade recursal, sob o fundamento de que a cópia do despacho agravado (fl. 162) está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos de fls. 183/185. Alega violados os arts. 893, da CLT e 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, sustentando que existem nos autos dados suficientes que possibilitam a identificação do processo a que se refere a certidão de fl. 162.

A edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior a interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 4.6.97, uniformiza o procedimento para a formação do instrumento no âmbito desta Especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa e a autenticação não supre a ausência de identificação do processo na certidão de publicação da decisão agravada.

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível ao Embargante esquivar-se desta responsabilidade, alegando que quem juntou a certidão foi o serviço administrativo do Regional "a quo", eis que quem deve juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho que negou seguimento ao recurso é a parte, possibilitando, assim, a análise da tempestividade pelo Tribunal competente. A etiqueta aposta pela Secretaria do Tribunal a quo, consignando a expressão "no prazo", não vincula nem supre a análise do órgão competente.

Não cabe ao juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão. A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas. Se a parte opta pela juntada de documento que não comprova diretamente em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativo a qual processo, falta documento essencial. A "certidão" (carimbo) lançada pelo Regional não serve a tal finalidade.

Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do recurso de embargos, não havendo que falar nas violações legais e constitucionais indicadas nos embargos.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Nego seguimento aos embargos.

Intime-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO TST-AIRR-401.277/97.1 - 15ª REGIÃO

Agravantes: PAES MENDONÇA S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : DEMERVAL APARECIDO RAMOS

Advogado : Dr. Vantuil de Oliveira Batista

DESPACHO

Em face do acordo noticiado às fls. 96/97, e da desistência expressa relativa ao Agravo de Instrumento, homologo a desistência requerida com fundamento nos artigos 501 e 502, do CPC, e, em consequência, determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-407.073/97.4 4ª Região

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogados : Drs. Mário Hermes da Costa e Silva e Rita Perondi

Embargado : JOSÉ ARVERY DOS SANTOS NORONHA

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

D E S P A C H O

Com fundamento no Enunciado 272/TST, a colenda Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 34/35, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada por considerar que a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 22 estava irregular, por nela não conter dados identificadores do processo principal.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 37/40, Embargos para a SDI, alegando violação ao artigo 93, IX, da CF. Traz arestos para cotejo.

Analisando os autos, verifica-se que o ilustre advogado subscritor das razões de embargos, doutor Mário Hermes da Costa e Silva, pelo substabelecimento de fl. 43, recebeu poderes do doutor Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque que, por sua vez recebeu poderes pelo substabelecimento de fl. 41, do doutor Jorge Sant'Anna Bopp, que não tem poderes para representar a parte em juízo, haja vista não constar dos autos instrumento de mandato. Assim, este vício não forma transfere-se para os substabelecimentos, o que, nos termos do Enunciado 164 do TST, impossibilita o prosseguimento do apelo.

Não admito os Embargos, por irregularidade de representação. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-407.074/97.8

2ª Região

Embarcante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Embargado : **GOMERCINDO CAETANO DA SILVA**

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de 31/32, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, por irregularidade de traslado, visto que a certidão acostada ao instrumento com o fim de dar notícia da data de publicação da decisão agravada não identifica o processo, em face de inexistir o número ou outro dado que possa propiciar convicção ao julgador, sendo impossível concluir-se que a referida peça refira-se ao despacho, cuja data de publicação é indispensável para a contagem do prazo recursal.

A reclamada manifesta seu inconformismo opondo Embargos para a SDI, sustentando que a decisão embargada teria incorrido em "violação ao Enunciado 335 do TST". Acena para a existência de posicionamento de outras Turmas deste C. TST com entendimento favorável à validade da certidão emitida pelo TRT de origem e faz a transcrição (fls. 36/37). Ao final, aponta violação do art. 93, IX, da CF e cita o Precedente de nº 90, deste TST.

Em que pese o inconformismo do agravante, não se tem como modificar o despacho ora embargado.

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 14.8.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação; sendo certo que a certidão de fl. 22 não se presta ao desiderato, conquanto de todo imprescindível, não se podendo aferir quem efetivamente tenha sido intimado.

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível à Embargante esquivar-se desta responsabilidade, alegando que a irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo do Regional "a quo".

Outrossim, com relação à alegação de contrariedade ao Enunciado 335 deste TST, esta é de todo impertinente, eis que referido verbete não se refere à interposição de agravo de instrumento e sim de embargos, sendo certo que o embargante, nesta oportunidade, está se insurgindo com relação ao não-cabimento daquele recurso, e não deste.

O mesmo a dizer-se no que tange à invocação do Precedente nº 90 do TST feita pela Embargante, pois não se discute nos autos irregularidade de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional para verificação da tempestividade da revista e sim regularidade da certidão de intimação do despacho agravado, que tem o condão de comprovar a tempestividade do Instrumento.

Também quanto aos arestos, estes não se prestam à comprovação de divergência, senão vejamos:

O primeiro deles por ser inespecífico, uma vez que a egrégia Turma, ao proferir a v. decisão embargada, não emitiu tese a respeito de que o fato de constar no bojo da certidão, data de publicação do despacho denegatório no Diário da Justiça do Estado, não seria suficiente para comprovar a tempestividade do apelo. Já o segundo e o terceiro, por não atenderem ao disposto no Enunciado 337/TST, haja vista não indicarem a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados.

Por fim, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não preenche os requisitos legais e os da IN-TST-06/96 não caracteriza ofensa do princípio da fundamentação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-407.813/97.0 - TRT - 8ª REGIÃO

Embarcante : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Embargado : **SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ**

Advogado : Dr. Otávio Oliveira Silva

D E S P A C H O

A eg. 3ª Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 112/115, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, que versava sobre negativa de prestação jurisdicional, carência de ação - substituição processual, prescrição e novação objetiva - renegociação, sob o fundamento de que não teria ocorrido a nulidade pretendida, bem assim que incidentes à espécie as orientações contidas nos verbetes nºs 221, 23, 296, 297 e 126, todos desta Corte Máxima Trabalhista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI, pelas razões de fls. 119/127, apontando violação expressa aos seguintes dispositivos legais: arts. 87, inciso III, da Constituição Federal c/c o 513, "a", da CLT; 3º da Lei nº 8.073/90; 896, "a" e "c" da CLT; 5º, LIV e LV, da CF; bem assim contrariedade com o Enunciado 310 deste TST. Traz arestos com o fito de comprovação divergência.

Todavia, em que pese o inconformismo da embargante, não merece agasalho a sua pretensão.

É que o recurso de embargos contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento só encontra amparo se para o reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo, o que não é o caso. A Reclamada se insurge contra decisão de matérias que foram prontamente enfrentadas, a ponto de ter sido percebida a ausência de prequestionamento de algumas das questões por ela suscitadas.

Desse modo, aplicável à espécie o Enunciado 353/TST, que diz, expressamente:

"**Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva**".

Nego provimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-408.873/97.4 19ª REGIÃO

Embarcante : **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**

Advogada : Dr.ª Maria Aléssia C. Valadares Bomtempo

Embargado : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE ALAGOAS**

Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

A Terceira Turma, pela decisão de fls. 59/61, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, que versava sobre diferenças salariais, sob o fundamento de que nada do que o agravante aborda no seu recurso de revista e na minuta do agravo foi objeto de prequestionamento.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos de fls. 63/70, pretendendo discutir pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso.

Ocorre que, de acordo com o E. 353/TST, não cabe recurso de Embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo pra reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não é o caso dos autos.

Nego seguimento aos embargos.

Intime-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AG-AI-RR-409.183/97.7 6ª REGIÃO

Agravantes: **JOSÉ ANDERSON DOS SANTOS E OUTRO**

Advogado : Dr. Adolfo Moury Fernandes

Agravado : **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**

Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma que negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, com fundamento no artigo 896, "a", parte final, da CLT, por força do Enunciado 345 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sucede que a modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o acatamento de um recurso por outro cabível na espécie; e mesmo que referido óbice fosse ultrapassado, o conhecimento do presente recurso esbarraria, ainda, na interposição extemporânea deste, eis que enquanto a decisão do acórdão foi

publicada no dia 13.11.98 (fl.47), a protocolização do Agravo Regimental somente ocorreu em 1º.12.98 (fl. 49).

Assim, deixo de admitir o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO TST-AIRR-409.868/97.4 - 1ª REGIÃO

Agravante : **LOKAU BAR E RESTAURANTE LTDA**

Agravado : **NOÉLIO ANDRADE ANTONINO**

Advogado : Dr. Sílvio Pereira da Silva

D E S P A C H O

Peticona às fls. 41 o Dr. Lúcio César Moreno Martins, comunicando "que não mais defende os interesses do Agravante, como é do conhecimento deste."

Entretanto, nos termos expressos na disposição legal (art. 45 do CPC), cabe ao advogado cientificar a parte de sua renúncia e a esta, a responsabilidade de contratar um substituto que faça suas vezes em juízo.

Não cabe ao órgão julgante nenhuma providência.

Prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-409.887/97.0 - TRT/4ª REGIÃO

Embargante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins

Embargado : **MARINÊS DA SILVA**

Advogado : Dr. Joaquim Carlos Carvalho

D E S P A C H O

A Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que "a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 74 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes" (fl. 84).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI. Argumenta que a deficiência na certidão de intimação não pode ser imputada à parte já que sua elaboração é de responsabilidade da Secretaria do Tribunal. Acrescenta que a etiqueta afixada na petição inicial é suficiente para suprir o defeito no referido documento. Aponta ofensa do artigo 5º, incisos XXXV e LV da CF e contrariedade do Enunciado nº 272/TST.

Verifica-se pela data do protocolo 27.08.97, que o agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o Órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. E o Órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 74 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do Órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação do artigo 5º, XXXV e LV da CF, assim como conflito com o Enunciado 272, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AI-RR-411.660/97.0 TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : **EDEILSON SALES LIMA**

Advogado : Dr. Cláudio Cândido Lemes

Agravada : **JYOLI AIEHARA - AUTO ELÉTRICA FAISCA**

Advogado : Dr. Jorge Luiz Viana Nobre

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo interposto contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma que, com fundamento no artigo 544, § 1º do CPC e na IN-TST-06/96, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, por irregularidade de traslado de peça essencial, uma vez que na

certidão de intimação da decisão agravada, trasladada a fl. 53, não havia dados identificadores do processo principal.

O recurso próprio, no caso, é o de embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagra tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

A época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-412.502/97.1 8ª REGIÃO

Embargante : **EMPESCA S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO**

Advogado : Dr. Haroldo Alves dos Santos

Embargado : **ADILSON DA SILVA PAES**

Advogado : Dr. Erliene Gonçalves Lima

D E S P A C H O

A Terceira Turma, pela decisão de fls. 66/68 não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que cabia ao agravante demonstrar a incorreção do entendimento expandido pelo juízo primitivo de admissibilidade, porém o que fez foi repetir as razões do recurso de revista, as quais em nada molestam o r. despacho denegatório, que se mantém absolutamente incólume.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos de fls. 70/80, pretendendo discutir pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso.

Ocorre que, de acordo com o E. 353/TST, não cabe recurso de Embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não é o caso dos autos.

Nego seguimento aos embargos.

Intime-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-412.503/97.5 8ª REGIÃO

Embargante : **EMPESCA S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO**

Advogado : Dr. Haroldo Alves dos Santos

Embargado : **JOSÉ BEZERRA DE MELO FILHO**

Advogado : Dr. Erliene Gonçalves Lima

D E S P A C H O

A Terceira Turma, pela decisão de fls. 67/69 não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que cabia ao agravante demonstrar a incorreção do entendimento expandido pelo juízo primitivo de admissibilidade, porém o que fez foi repetir as razões do recurso de revista, as quais em nada molestam o r. despacho denegatório, que se mantém absolutamente incólume.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos de fls. 71/81, pretendendo discutir pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso.

Ocorre que, de acordo com o E. 353/TST, não cabe recurso de Embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não é o caso dos autos.

Nego seguimento aos embargos.

Intime-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-412.509/97.7 8ª REGIÃO

Embargante : **EMPESCA S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO**

Advogado : Dr. Haroldo Alves dos Santos

Embargado : **ONILCE ELOI DE OLIVEIRA**

Advogado : Dr. Erliene Gonçalves Lima

D E S P A C H O

A Terceira Turma, pela decisão de fls. 67/69 não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que cabia ao agravante demonstrar a incorreção do entendimento expandido pelo juízo

primitivo de admissibilidade. "Todavia, preferiu ela repetir as razões do recurso de revista, as quais em nada molestam o r. despacho denegatório, que se mantém absolutamente incólume".

Inconformado, o reclamado interpõe embargos de fls. 71/81, pretendendo discutir pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso.

Ocorre que, de acordo com o E. 353/TST, não cabe recurso de Embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não é o caso dos autos.

Nego seguimento aos embargos.

Intime-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO TST-AIRR-414.505/98.2 - 2ª REGIÃO

Agravante : PIRELLI S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : ELIO MOTA RAMOS

Advogada : Drª Eliana Lúcia Ferreira

D E S P A C H O

Peticiona a Reclamada às fls. 48, em 04.12.98, requerendo a republicação do acórdão e devolução do prazo recursal, sustentando que os autos não estariam sendo encontrados na Secretaria e o prazo para declaratórios encerrar-se-ia naquela data.

Contudo, os fatos constantes do petítório consistem em meras alegações desprovidas de prova, não tendo sido apresentada sequer uma certidão da Secretaria do Órgão que os confirmasse.

Nada a deferir.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-420.039/98.5 2ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargados: MANOEL MESSIAS ROSA E OUTROS

Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 338/339, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por irregularidade de traslado, vez que na certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não havia dados identificadores do processo principal.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI, sustentando que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento implicou ofensa dos artigos 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, pela data do protocolo, 15.08.96, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 311 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pela Agravante.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa dos princípios da prestação jurisdicional e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, CF/88), tampouco do direito recursal (artigo 893, CLT), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

PROC. Nº TST-E-AI-RR-420.067/98.1

2ª Região

Embargante : TECHINT ENGENHARIA S.A

Advogado : Dr. José Ricardo Tadeu Brançani

Embargado : JOSÉ CASEMIRO DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Dorival Oliva Júnior

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 133/134, a colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que "A agravante não providenciou o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Com efeito, o documento que consta dos autos não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produziu o resultado a que se destina, qual seja a aferição da tempestividade do recurso interposto. Ressalto que, de acordo com o item XI da Instrução Normativa nº 06/96, cabe às partes velar pela correta formação do instrumento."

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 136/139, argumentando: "Como se pode perceber, Nobres Ministros, se analisarmos a fundo o documento rejeitado pela Douta Turma, verificamos que o mesmo esta na sequência numérica dos outros documentos trasladados e indo além está assinada por funcionário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e, portanto, com fé pública."

Ocorre, todavia, que a reclamada não apontou violação a dispositivos de lei ou dissenso jurisprudencial, consoante exige o disposto no artigo 894 da CLT, inviabilizando, destarte, qualquer incursão no mérito da insurgência em se tratando de embargos.

Ante o exposto, nego-lhes seguimento.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-421.298/98.6 2ª REGIÃO

Embargante : BANCO NACIONAL S.A.

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado : ANTÔNIO CLÁUDIO MILTON ZAMBUZZI

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

D E S P A C H O

A Terceira Turma, pela decisão de fls. 132/133, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, que versava sobre pressupostos de admissibilidade recursal, sob o fundamento de que inexiste cópia do despacho agravado, visto que a peça de fl. 123 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos de fls. 146/151. Alega violado os arts. 897, "b", da CLT; 544, do CPC e 5º, LV, da Carta Magna, sustentando que existem nos autos dados suficientes que possibilitam a identificação do processo a que se refere a certidão de fl. 123.

A edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior a interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 16.07.97, uniformiza o procedimento para a formação do instrumento no âmbito desta Especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa e a autenticação não supre a ausência de identificação do processo na certidão de publicação da decisão agravada.

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível ao Embargante esquivar-se desta responsabilidade, alegando que quem juntou a certidão foi o serviço administrativo do Regional "a quo", eis que quem deve juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho que negou seguimento ao recurso é a parte, possibilitando, assim, a análise da tempestividade pelo Tribunal competente.

Não cabe ao juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão. A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas. Se a parte opta pela juntada de documento que não comprova diretamente em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativo a qual processo, falta documento essencial. A "certidão" (carimbo) lançada pelo Regional não serve a tal finalidade.

Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do recurso de embargos, não havendo que falar nas violações legais e constitucionais indicadas nos embargos. Ademais, os arestos colacionados são inespecíficos, pois não tratam da certidão de intimação da decisão agravada.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Nego seguimento aos embargos.

Intime-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO TST-AIRR-424.124/98.3 - 19ª REGIÃO

Agravante : ADMINISTRADORA CONDE DE CONSORCIO S.C. LTDA.
 Advogada : Drª Maria de Fátima Lima
 Agravado : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA BRAGA
 Advogado : Dr. Elizeu Antônio Maciel

D E S P A C H O

Em face do acordo noticiado às fls. 76/109, determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-424.134/98.8 - 19ª REGIÃO

Agravante : USINA CACHOEIRA S.A.
 Advogado : Dr. Jorge Lamenha Lins Neto
 Agravado : IVANÍZIO PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Lindalvo Silva Costa

D E S P A C H O

Em face do acordo noticiado às fls. 158/160, e da renúncia do prazo recursal, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-427.460/98.2 4ª Região

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
 Embargada : ILKA ALCINA MENGAS VIDOR

D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 33/34, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada por considerar que a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista estava irregular, por nela não conter dados identificadores do processo principal.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 36/39, Embargos para a SDI, alegando violação ao artigo 93, IX, da CF. Traz arestos para cotejo.

A indicação ao Precedente nº 90 do TST feita pela Embargante a fl. 39 é imprópria, pois não se discute nos autos irregularidade de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional para verificação da tempestividade da revista e sim regularidade da certidão de intimação do despacho agravado, que tem o condão de comprovar a tempestividade do Instrumento.

O primeiro aresto paradigma trazido nas razões recursais (fl. 38) é inespecífico pois, a egrégia Turma, ao proferir a v. decisão embargada, não emitiu tese a respeito de que o fato de constar no bojo da certidão, data de publicação do despacho denegatório no Diário da Justiça do Estado, não seria suficiente para comprovar a tempestividade do apelo.

O segundo e o terceiro arestos (fl. 38) não atendem ao disposto no Enunciado 337/TST, pois não indicam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, pelo que são inservíveis para comprovação de divergência.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não preenche os requisitos legais e os da IN-TST-06/96 não caracteriza ofensa do princípio da fundamentação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO TST-AIRR-427.978/98.3 - 2ª REGIÃO

Agravantes: NÍVIO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
 Advogado : Dr. Hélio Stefani Gherardi
 Agravado : ULTRAFÉRTIL S.A.
 Advogada : Drª Márcia Regina Moreira Cambiaghi Vieira

D E S P A C H O

Em face do acordo noticiado às fls. 322/323, e da desistência de eventuais recursos pelas partes, homologo a desistência requerida com fundamento nos artigos 501 e 502, do CPC, e, em consequência, determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-429.554/98.0**2ª REGIÃO**

Embargante: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : IVALDI APARECIDO PEDROSO
 Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 78/79, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que na certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não havia dados identificadores do processo principal.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI, sustentando que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento implicou ofensa dos artigos 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, pela data do protocolo, 22.08.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 65 imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pela Agravante.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa dos princípios da prestação jurisdicional e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, CF/88), tampouco do direito recursal (artigo 893, CLT), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

PROC. Nº TST-E-AIRR - 430.526/1998.4**2ª Região**

Embargante : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
 Embargado : MARCOS DE ALMEIDA FONSECA
 Advogada : Drª. Assunta Flaiano

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 109/110, a colenda 3ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, por irregularidade de traslado, visto que na Certidão de intimação da decisão agravada, não havia dados identificadores do processo a que se referia, quer pelo número, quer pelo nome das partes, ou qualquer outro dado que permitisse sua identificação, não sendo, apto, portanto a produzir o resultado a que se destinaria, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto.

A reclamada manifesta seu inconformismo opondo Embargos para a SDI (fls. 112/114), alegando vulneração do artigo 897 da CLT, além de atrito ao verbete 272 da súmula, sob o entendimento de que à parte é inimputável a circunstância da certidão referida não mencionar o processo correspondente.

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 16.09.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Especializada, a qual determinada na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação.

Verifica-se que a referida certidão é imprecisa, não se podendo aferir quem efetivamente foi intimado.

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível ao Embargante esquivar-se desta responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo do Regional "a quo".

Estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações insertas na IN 06/96 TST, inexistiu a violação do artigo 897 da CLT e atrito ao Enunciado 272 do TST.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-431.023/98.2 3ª REGIÃO

Embargante : BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA
 Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

D E S P A C H O

A Terceira Turma, pela decisão de fls. 80/81, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, que versava sobre pressupostos de admissibilidade recursal, sob o fundamento de que a cópia da certidão de intimação do despacho agravado não está autenticada.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos de fls. 83/85. Alega violado o art. 897, da CLT, sustentando que o carimbo de autenticação de fl. 71 conferiu validade ao verso e anverso do referido documento.

A edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior a interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 28.11.97, uniformiza o procedimento para a formação do instrumento no âmbito desta Especializada, a qual determina em seu item X, que a peças apresentadas em cópia reprográfica deverão estar autenticadas.

Assim, a certidão deve estar autenticada para produzir efeitos no mundo jurídico. O carimbo de fl. 71 apenas autentica o documento que se encontra no anverso da folha. O documento existente no verso não está autenticado.

Não se pode olvidar que cabe às partes velar pela correta formação do instrumento.

Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do recurso de embargos, não havendo que falar em violação do art. 897, da CLT ou em divergência jurisprudencial específica.

Nego seguimento aos embargos.

Intime-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO TST-AIRR-431.200/98.3 - 2ª REGIÃO

Agravante : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 Advogada : Drª Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva
 Agravado : MÁRIO NÉLSON BUENO
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Bizarro

D E S P A C H O

Peticiona a Rede Ferroviária Federal S/A, às fls. 115/168, suscitando "incidente processual de relevo", requerendo a notificação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para vir integrar a lide, devendo ser excluída do feito, e suspendendo-se este até a solução do incidente. Sustenta que houve sucessão processual pelo Estado de São Paulo, em face da aquisição do controle acionário da FEPASA pela União Federal, eis que houve incorporação pela Rede Ferroviária Federal S/A.

A petição de fls. 115/168 só veio aos autos quando já julgado o Agravo de Instrumento interposto por quem, até então, era parte legítima no processo.

Assim sendo, a esta altura, o requerimento da Rede Ferroviária Federal S/A nenhuma consequência tem para o prosseguimento do processo.

Se a Rede Ferroviária Federal S/A incorporou a FEPASA, e se manifesta nos autos, inútil é a intimação de quem quer que seja para integrar a lide a qualquer tempo.

A "incorporadora" que continua na exploração do setor explorado pela "incorporada" é sua sucessora. Ajustes feitos no sentido de não comunicação dos débitos à sucessora constitui artifícios não acolhidos no campo do Direito do Trabalho.

A sucessora responde e ajustes feitos alhures devem ser feitos valer em outros juízos que não no do Trabalho, onde as regras de responsabilidade são muito rígidas.

Comodismo da transferência de uma empresa deficitária a outra por preço vil, por via do Estado que era o maior detentor de suas ações não justifica se admita o "golpe" de pretender jogar os empregados numa relação processual a ser deslindada por via de precatórios a serem emitidos por um ente estatal falido.

O Direito do Trabalho se mantém alheio a tais artifícios políticos e encara a sucessão com seriedade, repudiando a tentativa de jogar para a eternidade a satisfação de eventuais débitos.

Rejeito a pretensão de chamamento da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. A pretendida sucessora só se manifestou nos autos quando já julgado o feito.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Após, baixem.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-1.694/98.0 - 10ª REGIÃO

Recorrente : COLOMBO MONTEIRO DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. Márcio Gontijo
 Recorrido : BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

D E S P A C H O

Peticiona o Reclamado, às fls. 805/852, requerendo seja determinado o envio dos autos à e. SBDI-1, para julgamento dos Embargos que ficaram sobrestados em virtude da decisão proferida no

acórdão SDI 2466/96 (fls. 720/722), que conheceu e deu provimento aos Embargos do reclamante quanto à preliminar de nulidade.

Os autos se encontram nesta Turma para decidir o Recurso de Revista interposto pelo reclamante, cujo julgamento já foi até iniciado, tendo sido suspenso em virtude de pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Francisco Fausto.

Haveria um desencontro caso se antepusesse o julgamento dos Embargos ao daquele recurso.

Volte, querendo, após o julgamento referido.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-RR-138.365/94.9 - 6ª Região

Recorrentes : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE e ANTÔNIO SIQUEIRA MORAIS E OUTROS

Advogados : Dr. Victor Russomano Júnior e Gérson Galvão
 Recorridos : OS MESMOS

D E S P A C H O

Peticiona Antônio Adilson de Souza, às fls. 736/737, requerendo seja declarada a nulidade dos atos processuais desde a publicação da pauta de julgamento do recurso de revista, porque "o nome dos seus advogados Adolfo Moury Fernandes, Cynthia Maria de A. Guimarães e Flávio Henrique Souza, não foram consignados tanto na publicação do recebimento do processo, no TST, em Brasília, quanto na publicação da pauta do feito e no acórdão que decidiu a lide".

Ocorre, entretanto, que o requerente, às fls. 693, em data anterior ao julgamento do recurso de revista, desistiu da ação, desistência esta homologada às fls. 696, onde constou o nome do advogado então constituído.

Assim, inócua qualquer alegação nesta fase processual de nulidade por não constar o nome dos patronos nas publicações relativas à revista, que já não mais interessavam ao peticionante em face da desistência da ação.

Saliente-se, outrossim, que de toda forma, improsperável seria a nulidade alegada, eis que inexiste nos autos procuração do Sr. Antônio Adilson de Souza aos advogados ab initio elencados.

A providência solicitada não demanda pronunciamento algum desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-153.451/94.6 - 9ª REGIÃO

Embargante : CIA. PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 Advogado : Dr. Robério Caldas A. de Oliveira
 Embargado : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
 Advogado : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 275/277, a egrégia Terceira Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada - Cia Paranaense de Energia - Copel, nos autos em que contende com Sebastião Francisco da Silva.

Inconformada, embarga à SDI a Reclamada, pelas razões de fls. 272/282, apontando afensa do artigo 896 da CLT, sob o argumento de que a decisão "que deixou de examinar o apelo com base em enunciado, viola a garantia constitucional da prestação jurisdicional, infringindo o artigo 5º, LV, da CF". Articula, ainda, violação dos artigos 5º, II e XXXVI e 102, III, ambos da CF, bem assim da Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86.

A decisão regional fundamentou que como o Reclamante laborava em condições de risco, "pouco importa o tempo de exposição à energia de alta tensão", "fazendo jus ao recebimento do respectivo adicional".

Ora, como bem asseverado pela decisão embargada, o processamento da Revista tem por óbice intransponível o disposto na aliena "a" do artigo 896 da CLT, porquanto o deferimento do adicional de periculosidade integral apresenta-se em perfeita consonância com o Enunciado 361/TST, restando absolutamente afastada a alegação de infringência aos dispositivos legais (constitucionais e infra) indigitados pela Embargante.

Intacto, portanto, o artigo 896 Consolidado.

Constatado o intuito protelatório do presente recurso, aplica-se à Embargante a multa prevista no artigo 18 do CPC, no percentual de 1% (um por cento).

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-155.651/95.8 1ª REGIÃO
 Embargante : LINDALVA TOMAZ E OUTRA
 Advogada : Dr.ª. Eryka Albuquerque Farias
 Embargado : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

D E S P A C H O

A Terceira Turma conheceu do recurso de revista da reclamada quanto a repercussão das URP's sobre o adiantamento pecuniário (fls. 221/226) e, no mérito, deu provimento para excluir da condenação o reajustamento decorrente das citadas URP's.

Apesar de instada diversas vezes pela reclamante para fundamentar sua decisão, a Turma rejeitou os declaratórios, asseverando que inexistiu a omissão apontada, haja vista que a fixação do índice era meramente referencial, constituindo-se apenas em expectativa de direito e não em direito adquirido.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos para a SDI, de fls. 463/474. Alega existir nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando como violados os arts. 832, da CLT, 535, do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Carta Magna, sustentando que a Turma negou pronunciamento judicante acerca da exata limitação objetiva da lide evidenciada no acórdão regional. Aduz, ainda, existir julgamento **extra petita**, vez que se decidiu matéria estranha à própria lide, qual seja, "Plano Verão", o que resulta em violação dos arts. 128 e 460, do CPC e 5º, LV, da CF/88. Quanto ao mérito, alega existir violação do artigo 457, § 1º, da CLT, sustentando que como parcela salarial que sempre foi, o adiantamento do "PCCS" merece idêntico reajuste aplicado às demais verbas salariais no período de outubro de 1987 a outubro de 1988.

Com efeito, o Regional asseverou merecer a parcela "adiantamento do PCCS" reajustamento no período compreendido entre outubro de 1987 e outubro de 1988. Entretanto, a Terceira Turma, mesmo reconhecendo a natureza salarial da parcela, consignou que a parcela não deve sofrer reajustamento decorrente das URP's. Instada para fundamentar sua decisão, a Turma tomou como base a inexistência de direito adquirido ao reajustamento decorrente da URP de fevereiro de 1989, tendo rejeitado os demais embargos declaratórios, o que parece violar o princípio da prestação jurisdicional, haja vista estar em discussão o período de outubro/87 a outubro/88.

Assim, ante a possível existência de violação do art. 832, da CLT, admito os embargos da reclamante.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.
 Intime-se.
 Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-176.433/95.9 - TRT/12ª REGIÃO
 Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
 Embargado : ROBSON LUIZ CARDOSO
 Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 416/418, acolheu os embargos declaratórios opostos pela reclamada, tendo em vista a decisão da SBDI, proferida em sede de embargos, determinando a volta dos autos àquele Órgão julgador para que se pronunciasse sobre as questões constantes dos referidos embargos declaratórios. Neste acórdão, a egrégia Terceira Turma pronunciou-se apenas sobre o tema das URP's de junho e julho/88, deixando de apreciar os outros temas referidos nos embargos declaratórios, quais sejam, URP de abril de 1988 e Complementação da Multa do FGTS.

Opostos novos embargos declaratórios às fls. 420/422, foram rejeitados ao fundamento de que as outras questões abordadas naquele remédio processual haviam sido apreciadas em tempo oportuno pelo acórdão anterior à decisão da SDI (fls. 368/370), motivo pelo qual considerou a determinação de exame dos ED's limitada ao tema dos reajustes correspondentes às URP's de junho e julho/88.

Inconformada, a reclamada volta a interpor recurso de embargos para a SDI, alegando que a rejeição de seus embargos declaratórios importou em negativa de prestação jurisdicional e consequente violação dos artigos 832/CLT; 535, I e II, 128 c/c 460/CPC; 93, IX c/c 5º, II e XXXV da CF; e que o não conhecimento do seu recurso de revista, resultou em violação do artigo 896, Consolidado.

DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A embargante alega que a decisão turmária negou-lhe a devida prestação jurisdicional e desatendeu a determinação da colenda SDI para pronunciar-se sobre a matéria constante de seus embargos declaratórios (fls. 356/361), ao silenciar-se sobre temas vitais ao desate da lide, ali questionados, quais sejam, URP de abril de 1988 - data-base dos empregados da CSN e Enunciado nº 322/TST - e complementação da multa do FGTS - violação do artigo 5º, XXXVI e LIV.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a egrégia SDI, (fls. 406/411), embora tenha fundamentado o conhecimento dos embargos por constatar a omissão em relação ao tema das URP's de junho e julho/88, decidiu-se por anular todo o acórdão de fls. 368/370 e determinou a prolação de nova decisão sobre a matéria constante dos embargos de declaração.

Desta forma, o **decisum** parece determinar que toda a matéria questionada nos referidos embargos declaratórios seja apreciada na nova decisão turmária, uma vez que o acórdão anterior fora anulado.

Ante uma possível violação do artigo 832 da CLT e do 93, IX da CF, admito os embargos da reclamada.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal.

Publique-se.
 Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-184.127/95.4 4ª Região

Embargantes: NORIVALDINO JOSÉ DA ROSA E OUTRO
 Advogada : Dra. Érika A. Farias
 Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo A. B. Albuquerque

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 601/605, a colenda Terceira Turma proveu parcialmente o recurso de revista da reclamada para julgar improcedente o pedido deduzido na exordial, sob o fundamento consubstanciado no item II do Enunciado nº 331 do TST.

Embargos de Declaração da reclamada (fls. 607/613) e dos reclamantes (fls. 616/622), acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 628/633. Novos declaratórios foram opostos pelos reclamantes às fls. 635/636, rejeitados pelo julgado de fls. 640/643, quando a Turma, considerando-os meramente protelatórios, aplicou aos embargantes a multa de um por cento, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Inconformados, embargam à SDI os reclamantes pelas razões de fls. 645/656, alegando violação do parágrafo único do artigo 538 do CPC, sob o entendimento de que inexistiu pretensão protelatória nos embargos de declaração opostos.

Aduz violação do artigo 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST, sob o entendimento de que não houve prequestionamento, pela r. decisão regional, acerca da matéria contida no Enunciado nº 331 do TST, nem tampouco sobre o artigo 37, II da CF/88. Trazem arestos a cotejo (fl. 651/654).

DA PRETENSÃO PROTTELATÓRIA

A Turma aplicou a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, considerando a alegação deduzida pelos recorrentes que não teria sido apreciada a matéria atinente aos efeitos decorrentes da nulidade da contratação, em face do que dispõe o artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88. Todavia, ao responder a tal argumentação, o colegiado asseverou que "... para o cumprimento do disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, conforme pretendem os reclamantes, necessário seria o reconhecimento de dano ao erário, o que efetivamente não ocorreu nestes autos, ou seja, não houve inobservância, pela reclamada, do disposto no inciso II do aludido dispositivo constitucional." Intacto, portanto, o disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

DA INEXISTÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (art. 37, § 2º) E DO ENUNCIADO Nº 331, II DO TST

Conforme se depreende do aresto regional de fls. 511/513, a questão central da lide era o reconhecimento do vínculo de emprego com entidade da administração direta estadual, pós advento da novel Carta Política (1988). Assim sendo, ao contrário do que entendem os reclamantes-embargantes, inexistiu obrigatoriedade de prequestionamento de Enunciado do TST, na medida em que basta a sua infringência para resultar em sua aplicação. Ora, se o verbete citado refere-se ao artigo 37, II da CF, evidentemente que apenas este liame tem o condão de dispensar sua manifestação expressa pela intância ordinária, porque faz parte do próprio contexto da súmula aplicada.

Intactos os dispositivos de lei tidos por violados, outra sorte não resta senão inadmitir a pretensão ora manifestada.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.
 Publique-se.
 Brasília-DF, 03 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-210841/95.3 - 9ª Região

Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogada : Dra. Cláudia Lourenço M. May
 Embargado : SÉRGIO LUIZ CAETANO DE ARAÚJO
 Advogado : Dr. Olímpio Paulo Filho

D E S P A C H O

A Reclamada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - nos autos em que contende com SÉRGIO LUIZ CAETANO DE ARAÚJO, inconformada com a decisão da eg. 3ª Turma (fls. 404/407), que conheceu parcialmente de sua Revista, por divergência de julgados e, no mérito, deu-lhe provimento para decretar a improcedência dos pedidos formulados na inicial decorrentes da classificação do reclamante como economiário, em razão da validade da contratação efetuada entre a recorrente e a prestadora de serviços (Prestalabor), vem com **EMBARGOS** à SDI.

Argumenta a Embargante, pelas razões de fls. 411/414, que a decisão ora atacada merece reparo "pois além de ter condenado subsidiariamente a CEF às obrigações de empresa prestadora de serviços, violando assim também o inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição da República", "diverge do entendimento firmado pela Eg. 5ª Turma do TST". Diz ter firmado contrato de natureza civil, baseado na Lei 8666/93, e

que referida lei não prevê a responsabilidade subsidiária da empresa pública, nas verbas trabalhistas. Acrescenta que, se nenhuma lei determina tal obrigação, está ela, a embargante, desobrigada de fazê-lo, conforme lhe garante o inciso II do artigo 5º da Constituição. Transcreve aresto para o confronto de tese.

A eg. Turma deixou de conhecer da Revista patronal relativamente à questão da condenação solidária por entender que a decisão recorrida estaria em consonância com o item IV, do Enunciado nº 331 desta Corte Máxima Trabalhista.

Desta forma, sequer tendo sido ultrapassada a fase cognitiva, o conhecimento dos presentes Embargos somente se veicularia por afronta do art. 896 da CLT. E como no caso dos autos a embargante deixou de apontar violação expressa deste dispositivo, desfundamentado encontra-se o seu recurso, não merecendo, pois, conhecimento.

Neste sentido a SDI já definiu que "não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (E-RR 141461/94, Ac. 3717/97, DJ 14.11.97, Min. Cnéa Moreira; E-RR 265784/96, Ac. 3650/97, DJ 19.09.97, Min. Vantuil Abdala; E-RR 191899/95, Ac. 3620/97, DJ 29.08.97, Min. Rider de Brito).

Por fim, diante do não-conhecimento da revista, qualquer insurgência quanto ao cerne da questão de mérito cai no vazio, restando impossível verificar-se a divergência jurisprudencial pretendida.

Nego seguimento aos embargos.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-ED-ED-RR-213.363/95.9 1ª Região

Embargante : **MARIA DE FÁTIMA DA COSTA BALTHAZAR**

Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias

Embargado : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

D E S P A C H O

Por intermédio dos vv. acórdãos de fls. 318/321, 332/333, 342/343, 358, a egrégia Terceira Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamado para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, cuja ementa restou assim consignada:

"ESTABILIDADE - SERPRO - A opção do empregado pelo novo Regimento Interno do SERPRO (RARH) tem o efeito jurídico de renúncia às regras do sistema anterior, que não mais pode ser invocado. Recurso de revista provido."

Inconformada, embarga à SDI a reclamante, pelas razões de fls. 360/373, alegando a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação no v. Acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Irresignada com a perda do emprego, seu desiderato é a reintegração.

Alega em síntese que: a) os embargos de fls. 345/349 foram rejeitados, violando os artigos 468 e 896 da CLT, eis que o recurso de revista não merecia conhecimento, além de dissentir de jurisprudência da Corte; b) ausente a fundamentação do acórdão em questão, que não explicitou as razões que o levaram a concluir que a pretensão era o reexame do julgado (art. 832 da CLT, S35, II do CPC, 5º, XXXV e LV e 93, IX da CF/88). No mérito, aduz violação do artigo 468 da CLT, contrariando o verbete 51 da Súmula, porquanto as normas empresariais anteriores integraram-se ao contrato de trabalho da empregada, e a alteração contratual pela opção do novo sistema acarretou prejuízos. Argumenta a ocorrência de dissenso com decisões do TST e afirma que "...pouco importa, por conseguinte, que a Reclamante tenha optado pelo novo e prejudicial Regulamento Interno. As vantagens anteriormente conferidas já integravam o contrato de trabalho da Autora." (fl. 369)

O modelo transcrito à divergência (fl. 372), oriundo da colenda 4ª Turma do TST, reflete entendimento diverso, no sentido de que nula é a dispensa do empregado, mesmo havendo a opção da empregada pelo novo regulamento, que a rigor lhe causou prejuízos em face da quebra da estabilidade, nos termos da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Ante o exposto, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-223.840/95.5 1ª REGIÃO

Embargante : **UNIÃO FEDERAL**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : **KARLA DOS SANTOS TEIXEIRA E OUTROS**

Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

D E S P A C H O

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 165/167, não conheceu do recurso de revista da União Federal, que versava sobre gratificações unificadas - reajuste, aplicando o E. 221, asseverando que inexistia violação do art. 4º, da Lei nº 7923/89, visto que foi exatamente este o dispositivo legal que embasou a decisão regional.

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de omissão.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos (fls. 178/181), sustenta que o não conhecimento da revista resultou em violação dos arts. 896, da CLT, 4º, da Lei 7.923/89, 5º, II, e 93, IX, da CF/88, por entender que não era o caso de aplicação do E. 221/TST, eis que a revista estava dada ao conhecimento por violação legal.

Os arts. 5º, II e 93, IX, da Carta Magna não foram prequestionados, incidindo o E. 297/TST.

No que pertine ao mérito, não se pode afirmar que o E. 221/TST foi mal-aplicado, haja vista que o Regional, ao asseverar que os autores sofreram prejuízos decorrentes da unicidade das gratificações de acordo com os valores vigentes em outubro/89, baseou sua decisão exatamente na Lei nº 7.923/89 e a ausência ou não de prejuízo recai no campo fático.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-226.506/95-2

4ª REGIÃO

Embargante : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargados : **ARI SCHOLZE e NEI DIAS PAZ**

Advogado : Dr. Anito C. Soler2

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 199/201, não conheceu do recurso de revista patronal referente aos temas da prescrição e da gratificação jubileu, sob o fundamento de que não restou caracterizada a divergência jurisprudencial referente a ambos os assuntos, e, em relação à prescrição, entendeu inaplicável o artigo 11, consolidado, e intacto o Enunciado 294/TST.

Opostos embargos declaratórios pelo reclamado às fls. 203/207, foram rejeitados unanimemente através do acórdão de fls. 210/212.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a SDI, alegando que a rejeição de seus embargos declaratórios importou em negativa de prestação jurisdicional com violação dos artigos 5º, XXXV e LV; 93, IX da CF e 896 da CLT, e sustentando que o não conhecimento do tema relativo à prescrição violou o artigo 896 da CLT, alegando ser evidente a contrariedade ao Enunciado 294/TST.

DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o embargante que o r. acórdão de fls. 199/201 restou omissis em relação a uma série de circunstâncias fundamentais ao justo deslinde da questão, invocadas em suas razões de recurso de revista e novamente questionadas através dos embargos declaratórios.

Sustenta o reclamado que é impossível o exame pelo órgão julgador ad quem sobre a contrariedade ao Enunciado 294/TST, sem que conste do acórdão recorrido os seguintes esclarecimentos sobre os fatos da questão sub iudice: 1) que a gratificação jubileu não decorre de lei, mas de regulamento da empresa; 2) que o regulamento foi alterado em 1970; 3) que sua alteração foi considerada alteração unilateral do contrato; 4) que não houve qualquer registro quanto ao pagamento do prêmio em apenas uma parcela; 5) que o Enunciado 294/TST restou analisado pelo Regional.

Em relação aos três últimos questionamentos, verifica-se que a e. Terceira Turma, ainda que de forma sucinta, prestou os esclarecimentos necessários.

Todavia, em relação à natureza da aludida gratificação, se é legal ou regulamentar, e quando se deu a alteração do dispositivo que garantia o seu pagamento, não se verifica a existência de pronunciamento daquele órgão julgador.

Tratando-se de questões relevantes à perfeita análise da hipótese dos autos, parece ser deficiente a prestação jurisdicional concedida.

Ante uma possível violação do artigo 832 da CLT e do artigo 93, IX da CF, admito os embargos do reclamado.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-229.039/95.9

9ª REGIÃO

Recorrente: **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ - CRC**

Advogado : Dr. Pedro Miranda

Recorrido : **WALDIVINO ALVES DOS SANTOS**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

Às fls. 332/336, peticionou o Reclamado - CRC - requerendo a reconsideração do despacho exarado às fls. 329 e consequente reabertura do prazo recursal, sustentando que, conforme documentação que anexa, os autos estavam desde 11.09.98 em poder do advogado do recorrido, impossibilitando o acesso por parte do recorrente.

O requerimento foi atendido pelo despacho de fl. 338, que determinou a reabertura do prazo recursal ao Reclamado-recorrente.

Desta feita, ingressa o Reclamante, Waldivino Alves dos Santos, com Agravo Regimental (fls. 340/341), sustentando que a determinação de reabertura do prazo recursal para o reclamado fere o artigo 794 da CLT, visto que o reclamado não teve nenhum prejuízo com a carga para a parte contrária.

Todavia, o conhecimento do referido Agravo Regimental esbarra no contido na Lei 7.701/88 que somente o admite contra **"despacho denegatório dos Presidentes das Turmas, em matéria de embargos"** (art. 3º, III, "c", grifei), o que, à toda evidência, não é a presente hipótese.

Publique-se.

Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos declaratórios interpostos pelo reclamado (fls. 344/351).

Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-238.190/96.6 - 4ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Cláudio B. de Oliveira

Embargado : **DALCIR FONTANELLA**

Advogado : Dr. Renan Oliveira Gonçalves

D E S P A C H O

Por intermédio dos vv. acórdãos de fls. 728/738, 750/751 e 759/760 (estes últimos, em sede de embargos declaratórios), a egrégia Terceira Turma conheceu do Recurso de Revista do Reclamado - Banco do Brasil S/A, nos autos em que contende com Dalcir Fontanella, relativamente aos seguintes itens: 1) IPC de junho/87, por violação do DL 2335/87; 2) URP's de abril e maio/88, por violação do DL 2425/88; 3) URP de fevereiro/89, por violação da Lei 7730/89; 4) IPC de março/90, por conflito com o Enunciado 315; 5) complementação de aposentadoria - diferenças, por divergência; e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes decorrentes do IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 e seus reflexos e, também excluir as parcelas AP e ADI ou AFR do cálculo do teto da complementação de aposentadoria, bem como limitar a condenação a 7/30 de 16,19% sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, desde a data em que devido até a do efetivo pagamento.

Inconformado, embarga à SDI o Reclamado, pelas razões de fls. 762/771, argüindo, inicialmente, a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, ao tempo em que aponta violação dos arts. 832, 896, "a" e "c", da CLT; 131, 535 e 538, parágrafo único do CPC; 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da CF. Diz que mesmo instada a se pronunciar a respeito da "integração das horas extras na complementação de aposentadoria", a eg. Turma deixou de prestar a jurisdição pleiteada, rejeitando os declaratórios interpostos para, ao final, aplicar injustamente a multa de 1% sobre o valor da causa. Argumenta ter demonstrado que a matéria em apreço restou discutida às fls. 631 (primeiro parágrafo do tópico "A") e 632 (penúltimo parágrafo), bem como que a sua fundamentação encontra-se no último paradigma de fls. 635. Por outro lado, relativamente à existência de coisa julgada no que se refere à URP de abril e maio de 1988, aduz que o pleito do Reclamante está contido no da CONTEC, deduzido na cláusula 11ª do DC-43/88.1, indeferida por este TST, pelo que a condenação ao pagamento da referida parcela, no percentual de 7/30 de 16,19% resulta em falgrante ofensa dos arts. 832, 896, "a" e "c" da CLT, bem como o art. 5º, inciso XXXVI (coisa julgada), da Carta Magna.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL E DO NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA QUANTO AO TEMA "INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA"

Inicialmente, com relação à preliminar de nulidade por prestação jurisdicional incompleta, não merece guarida a pretensão do embargante.

Provocada por embargos declaratórios (fls. 745/6), a Corte Turmária entendeu de acolhê-los (fls. 750/751), ofertando a jurisdição de acordo com o seu convencimento, sendo certo que o fato de haver se posicionado de forma contrária à pretensão empresarial, não enseja a nulidade pretendida pelo mesmo.

É válida a transcrição de parte do julgado (fl. 751): "Também, no que se refere à integração das horas extras nos proventos da aposentadoria, o v. Acórdão omitiu-se no seu exame. Todavia, o recurso de revista, quanto à esta matéria, também se encontra desfundamentado, pois não argüiu violação da lei ou divergência. O Recorrente debate apenas a matéria às fls. 640/641, mas não fundamenta o recurso nas alíneas do artigo 896 da CLT. O Embargante afirma que foram juntados arestos paradigmas, mas que trate deste tema não há nenhum, nem mesmo em outra parte do recurso que vem trazendo discussão a respeito dos outros tópicos do inconformismo da parte".

Assim, demonstrada a inexistência de omissão, não se tem como caracterizar negativa de prestação jurisdicional, pelo que afastadas as apontadas vulnerações dos arts. 832, 896, "a" e "c", da CLT; 131, 535 do CPC; 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da CF; revelando-se coerente a multa de 1% (um por cento) aplicada (nos segundos embargos declaratórios interpostos), porquanto consubstanciada no que preceitua o art. 538, parágrafo único do CPC.

Por outro lado, também sem censura o julgado que deixou de conhecer da Revista relativamente à "integração das horas extras nos proventos de aposentadoria".

De fato, analisando-se as razões de revista, observa-se que o embargante não apresentou supedâneo hábil para autorizar o conhecimento, deixando de apontar violação legal ou discrepância de arestos, enquanto que a eg. SDI já definiu que "não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (E-RR 141461/94, Ac. 3717/97, DJ 14.11.97, Min. Cnéa Moreira; E-RR 265784/96, Ac. 3650/97, DJ 19.09.97,

Min. Vantuil Abdala; E-RR 191899/95, Ac. 3620/97, DJ 29.08.97, Min. Rider de Brito).

Por fim, a conclusão de que os arestos indicados na revista são inespecíficos não é passível de reexame, conforme orientação jurisprudencial nº 37 da SDI. Precedentes: E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95.

DA URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, CF

Neste ponto, não se tem como verificar-se a violação legal pretendida, porquanto da questão - coisa julgada - não cogitou a decisão Turmária, tampouco fora provocada via embargos declaratórios a pronunciar-se, pelo que incide à espécie o preconizado pelo Enunciado 297, desta Corte Máxima Trabalhista.

Intacto, portanto, o artigo 896 Consolidado.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-241.751/96.0

4ª Região

Embargante : **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM**

Procurador : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Embargado : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA**

Advogado : Dr. Dr. Erick Azevedo

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fl. 292/298, a Terceira Turma não conheceu da preliminar de ilegitimidade do Sindicato Obreiro, bem como quanto ao tema relacionado com o adicional de insalubridade - base de cálculo, referindo-se ao Enunciado nº 333 do TST. Por outro lado, negou provimento ao tema "Adicional de Insalubridade - Integração e Reflexos", sob o fundamento de que "enquanto persistir o labor em ambiente insalubre integra às verbas rescisórias, porquanto reveste-se de natureza salarial, integrando a remuneração do trabalhador para todos os fins", consoante precedentes da SDI1.

Embargos de Declaração da reclamada (fls. 300/301), acolhidos pelo julgado de fls. 307/309, tão-somente para prestar esclarecimentos.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada pelas razões de fls. 314/320, sustentando que instada a Turma a se pronunciar sobre temas vitais ao desate da lide - a omissão com relação ao artigo 192 da CLT, bem como ao artigo 7º, XXIII da CF/88, deixou de emitir pronunciamento expresso a respeito dos temas constitucionais, em flagrante ofensa aos artigos 832 da CLT, 126 e 460 do CPC e 93, IX C/C 5º, II da CF/88.

Todavia, a Turma ao responder aos embargos de declaração da reclamada, asseverou:

"No que tange à explicitação de tese a respeito dos artigos 192 celetizado e 7º, inciso XXIII, da Carta Magna de 1988, a pretensão da reclamada encontra o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte, vez que pelo que se extrai da v. decisão regional de fl. 168, incoerreu o prequestionamento explícito da matéria constante nestes dispositivos que aduzem, tão-somente, sobre o adicional, mas não abordam sobre a questão concernente aos seus reflexos e sua integração no salário, estes artigos são impertinentes no que tange aos reflexos e integrações no salário."

Assim, tendo a Turma enfrentado as argüições suscitadas pela parte, impertinente a alegação de violação dos dispositivos legais suscitados.

Por outro lado, alega violação do artigo 896 da CLT, "ao deixar de analisar os argumentos apresentados nas razões da empresa, o qual está devidamente fundamentado em virtude de demonstrar claramente o seu cabimento em razão de divergência jurisprudencial nos moldes do Enunciado 23 e 296 do TST..." (fls. 319). A hipótese versada pela reclamada, ajusta-se à teleologia da norma inserida na OJ nº 37 do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, em que "não ofende o artigo 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos opostos.

Publique-se.

Brasília-DF, 01 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-249.233/96.9 - TRT/1ª REGIÃO

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Procurador: Dr. Gilberto Ioras Zweili

DESPACHO

Com fundamento no Enunciado nº 296 e entendendo que os arestos trazidos à divergência não indicavam a fonte de publicação, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 108/109, não conheceu do recurso de revista obreiro, que versava sobre substituição processual.

Os embargos de declaração opostos às fls. 114/117 foram rejeitados.

Inconformado, o Reclamante interpõe, às fls. 123/137, embargos para a SDI. Alega preliminarmente nulidade da v. decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional, pelo que indica violação dos artigos 5º, XXXV e LV e 93 da CF/88 e 832, da CLT e 535 do CPC. Argumenta que o não-conhecimento do recurso de revista implicou ofensa do artigo 896 celetário.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Aduz o recorrente que a colenda Turma ao rejeitar os embargos declaratórios incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois instada a se manifestar sobre a amplitude do artigo 8º, III, da CF/88, manteve-se omissa no particular.

A decisão proferida em sede de declaratórios ficou assim consignada: "Primeiramente, não há omissão alguma no acórdão embargado (fls. 108/109), a justificar a oposição dos embargos declaratórios, eis que esse foi claro ao asseverar que a decisão regional não havia analisado a controvérsia pela ótica do artigo 8º, inciso III, da Carta Magna de 1988, fato que consumou a preclusão (Enunciado nº 297/TST)" (fl. 120).

Verifica-se que a colenda Turma respondeu ao embargante, mesmo que de forma contrária aos seus interesses. Assim, a rejeição dos declaratórios não caracteriza negativa de prestação jurisdicional e, em consequência, inexistente violação dos artigos 5º, XXXV e LV e 93 da CF/88 e 832, da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

MÉRITO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

O egrégio Regional *a quo*, no mérito, pronunciou-se no seguinte sentido: "Examinando-se a petição inicial, verifica-se que a pretensão do autor refere-se a reajustes salariais que teriam sido expurgados dos trabalhadores pelo Governo Federal. Apura-se, ainda, que o autor não trouxe aos autos autorização expressa dos substituídos, haja vista que não se trata de cobrança de salários deferidos em Decreto-lei. Assim, não há como aceitar-se a substituição, tendo em vista que não correm as hipóteses do parágrafo único do artigo 872, Consolidado" (fls. 83/84).

No julgamento do recurso de revista a egrégia Turma dele não conheceu por óbice do Enunciado nº 297/TST, quanto à violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Efetivamente, o colendo Regional de origem não se pronunciou acerca do referido dispositivo constitucional e nem foi provocado pela parte, por meio de embargos de declaração, fato este que, nos termos do Enunciado 297/TST, implica preclusão.

Intacto, portanto, o artigo 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-252.712/96.9 - 5ª Região

Embargante : BRASIL BETON S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : JOSÉ NIVALDO GUIMARÃES ALVES
Advogado : Dr. Luiz Sérgio Soares de S. Santos

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 206/210, não conheceu da revista patronal referente ao tema da coisa julgada, ao fundamento de que os arestos colacionados, a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, eram inespecíficos nos termos do Enunciado nº 296 desta Corte.

Opostos embargos declaratórios às fls. 212/214, foram unanimemente rejeitados através do acórdão de fls. 225/227.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a SDI, alegando que a rejeição de seus embargos declaratórios traduziu prestação jurisdicional incompleta e resultou em violação do artigo 832 Consolidado. Sustenta, o embargante, que o não conhecimento de seu recurso, referente à coisa julgada, implicou em violação do artigo 896 Celetário, uma vez que demonstrara divergência jurisprudencial específica, especialmente através do aresto colacionado à fl. 190.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTATAÇÃO JURISDICCIONAL - O embargante alega que os seus embargos declaratórios deveriam ter sido acolhidos para que fosse apreciada a sua tese de que, levando-se em conta que o Regional reconhecera a existência de transação, seria irrelevante o fato de as verbas postuladas nestes autos serem diferentes, porque fora dada quitação geral.

Sem razão o embargante, eis que a decisão turmária manifestou-se a respeito da existência de acordo judicial homologado, não adentrando nas peculiaridades da questão, uma vez que verificados não estarem preenchidos os pressupostos legais necessários ao conhecimento do tema.

Intacto o artigo 832 Celetário.

DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - Também não merece acolhida a pretensão do reclamado neste tópico, tendo em vista que o seu recurso referente à existência da coisa julgada fundamentou-se única-

mente na alegada divergência jurisprudencial, que não restou caracterizada no entender do e. Órgão julgador.

Considerando a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI, constante do item 37, a decisão turmária, sobre a especificidade dos arestos trazidos a cotejo, não viola o artigo 896 da CLT. Neste sentido são os seguintes precedentes: E-RR-88559/93, Ac. 2009/96 Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR-13762/90, Ac. 1929/95; Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, Decisão unânime; E-RR-31921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, Decisão por maioria.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-253.621/96.7 9ª REGIÃO

Embargante : EDSON SOARES DE ANDRADE
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Embargado : ENGTEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA
Advogado : Dr. Walfrido Xavier de A. Neto
Embargado : ITAIPU BIRACIONAL
Advogado : Lycurgo Leite Neto

DESPACHO

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 590/596, não conheceu da revista da reclamada, que versava sobre salários retidos, ao fundamento de que para caracterizar a retenção de parte do valor pago pela ITAIPU para a 1ª reclamada, necessário seria reconhecer uma correspondência entre o contrato comercial (ITAIPU-ENGTEST) e o contrato laboral, fato esse negado pelo Regional, encontrando, pois, o óbice do E. 126/TST. No que pertine ao salário "in natura" - habitação, a Turma conheceu da revista, mas negou provimento, asseverando que a concessão da habitação não pode integrar o salário para qualquer efeito, visto que constituía condição essencial ao desenvolvimento do trabalho.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos (fls. 601/605), al ga, no que pertine ao salário retido, existir violação do art. 896, da CLT, sustentando que não era o caso de aplicação do E. 126/TST, visto que os fatos foram bem delineados pelo Regional, que reconheceu a retenção de parte do valor recebido e destinado ao pagamento de salários. Quanto ao salário "in natura" - habitação, alega o embargante existir divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 602/603, sustentando que a verba deve ser considerada salário.

DO SALÁRIO "IN NATURA" - HABITAÇÃO

O aresto colacionado (fls. 602/603) é inespecífico, pois consigna que a moradia foi fornecida ao empregado pelo seu trabalho e no caso vertente restou asseverado pelo Regional exatamente o contrário, ou seja, que a moradia foi concedida para o trabalho.

Não há, pois, que falar em divergência jurisprudencial específica para ensejar o conhecimento do recurso.

DA VIOLAÇÃO DO ART. 896, DA CLT - SALÁRIOS RETIDOS

O Regional asseverou a existência de dois contratos que não guardam correspondência entre si, sendo, pois, pertinente a aplicação do E. 126/TST, visto que seria impossível caracterizar a retenção de parte do valor pago pela ITAIPU à ENGTEST sem reconhecer uma correspondência entre o contrato comercial e o contrato laboral, desdizendo, assim, o que restou consignado pelo Regional.

Inexiste, portanto, violação do art. 896, da CLT, por ser aplicável ao caso o E. 126/TST.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos do reclamante.

Brasília, 01 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-258.699/96.3 1ª REGIÃO

Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : LUIZ DE OLIVEIRA FERRAZ
Advogado : Dr. Orlando da Mata e Souza

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 507/517, não conheceu do recurso de revista do reclamado referente aos temas: 1) da supressão de instância; 2) do prêmio produtividade; 3) da equiparação salarial.

Em relação ao primeiro tópico, o não conhecimento foi fundamentado no artigo 516, do CPC, e na inexistência de demonstração de divergência jurisprudencial válida. No tocante ao prêmio produtividade, o recurso não foi conhecido por não ter-se caracterizado a violação à Lei 5. 615/70 e porque o aresto colacionado, a demonstrar divergência jurisprudencial, era oriundo de turma desta Corte. Quanto ao terceiro tema, o conhecimento foi negado ao fundamento de que não se verificou o alegado conflito com o Enunciado nº 231/ TST, pois o Regional consignara que o ofício do CNPS não comprovava a lisura e adequação legal do PCCS.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, unanimemente, através do acórdão de fls. 528/529.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a SDI, alegando que a rejeição de seus embargos declaratórios importou

em negativa de prestação jurisdicional e consequente violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX da CF, e do artigo 832 da CLT, e sustentando, também, que o não conhecimento de seu recurso violara o artigo 896, "a" e "c" da Consolidação das Leis do Trabalho.

DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o embargante que o acórdão turmário restou omisso ao silenciar acerca da alegação de que o Regional violara o artigo 461, §3º da CLT e conflitara o Enunciado nº 231/TST, no tocante ao tema de equiparação salarial. Argumenta, ainda o reclamado, que voltou a levantar estes questionamentos em sede de embargos declaratórios, sem obter sucesso.

Em que pese os argumentos do embargante, não se verifica a alegada omissão no r. acórdão, uma vez que o primeiro parágrafo de fls. 517 contém o entendimento claro desta turma de que o referido verbete restara intacto. Quanto a alegada violação do artigo 461, § 3º da CLT, constata-se que o recorrente não apontara tal violação nas razões de seu Recurso de Revista, motivo pelo qual a e. Turma não tinha o dever de analisar a questão à luz de tal dispositivo.

Logo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se vislumbrando a violação aos artigos apontados.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 - DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Alega o reclamado que o seu recurso merecia ser conhecido e provido sob pena de violar-se o princípio da ampla defesa (artigo 5º, LV da CF) e o artigo 896 da CLT, bem como divergir de julgados desta Corte (arestos de fls. 535/538).

Não merece ser admitido o recurso em relação a este tema, considerando que o único fundamento do Recurso de Revista era a alegada divergência jurisprudencial com o aresto transcrito às fls. 476, e este foi fundamentadamente julgado inservível a caracterizar o conflito pretoriano por apresentar tese superada pela nova redação do artigo 516 do CPC.

Intacto o artigo 896, celetário.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 - DO PRÊMIO PRODUTIVIDADE

A e. Terceira Turma negou conhecimento ao recurso por entender que restou intacto o artigo 12 da Lei nº 5.615/70 pela decisão Regional que havia se fundamentado na prova documental existente nos autos.

Não merece prosperar o recurso, também quanto a este tema, uma vez que a decisão Regional, ao descrever todo o quadro fático-probatório da questão (fls. 467/468) consignou que a referida vantagem não era mera liberalidade do empregador, mas resultava de disposição legal, e justamente para fazer cumprir as determinações de Lei 5.615/70 é que aquele órgão julgador determinou o pagamento do benefício.

Logo, seria incabível o conhecimento do tema por violação do dispositivo que serviu de fundamento à decisão Regional.

Resta intacto o artigo 896, consolidado.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 - DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A decisão turmária não conheceu do recurso referente a este tema, por entender inexistente o conflito com o Enunciado 231/TST, uma vez que o Regional, em sua soberania para apreciar fatos e provas, consignara de forma bastante clara que a documentação dos autos não se prestava a comprovar a lisura e a adequação legal do Plano de Carreira.

Constatando-se as declarações contidas no acórdão Regional de que não restou comprovada a regularidade do PCCS e de que não houve prova de que foram atendidos os pressupostos dos §§ 2º e 3º do artigo 461 da CLT, resta inatacável a decisão turmária a teor do Enunciado nº 126/TST.

Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-258.930/96.4 9ª REGIÃO

Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
Embargado : AMAURI AMARAL DE ALMEIDA
Advogado : Dr. Jocelino Alves de Freitas

D E S P A C H O

A Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto a ausências permitidas (fls. 641/644), sob o fundamento de que, no caso dos presentes autos, a decisão regional se harmoniza com o entendimento do enunciado nº 51, do TST. Asseverou, ainda, que a reclamada não trouxe aos autos a expressa autorização do reclamante quanto à opção do PCS da CEF.

Os embargos declaratórios da reclamada foram rejeitados, por entender a Turma que o fato da reclamada não trazer aos autos a expressa autorização do Reclamante quanto a opção do PCS, da CEF, inviabiliza o confronto de divergência jurisprudencial, assim como, a alegada violação de lei.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI, de fls. 658/666. Aduz existir negativa de prestação jurisdicional, alegando violação dos arts. 832, da CLT; 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Carta Magna, sustentando que a Turma não analisou os arestos colacionados na revista, bem como as violações apontadas. Quanto ao mérito, alega violação dos arts. 333, do CPC e 896, da CLT, por má aplicação do E. 51/TST, sustentando que cabia ao reclamante fazer prova da sua não opção pelo plano novo, que era o único caso em que se exigia manifestação.

Com efeito, as violações apontadas na revista, bem como os paradigmas colacionados não foram analisados, o que parece violar o princípio da prestação jurisdicional.

Assim, ante a possível existência de violação do art. 832, da CLT, admito os embargos da reclamada.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-259.928/96.6 - 1ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S/A
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : ALVARO LINS CARVALHO
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira

D E S P A C H O

A eg. 3ª Turma por intermédio da decisão de fls. 363/365, complementada pela de fls. 376/377, não conheceu do Recurso de Revista patronal, que versava sobre gratificação semestral, sob o fundamento de que a aplicação pelo egrégio Regional de origem do Enunciado 120/TST impedia "o aferimento da violação apontada e o exame da divergência colacionada" (fl. 317).

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando que o Verbetes Sumular não poderia constituir óbice ao conhecimento da revista, pelo que indica violação do art. 896 da CLT. Argumenta no sentido de que o deferimento da gratificação semestral, em face do princípio da isonomia, no qual se basearam as instâncias ordinárias, somente seria sustentável quando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 461, da CLT, os quais, segundo afirma, não restaram atendidos, sendo, pois, impertinente a aplicação do Enunciado 120, desta Corte Superior.

Em que pesem os argumentos do Embargante, a verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 461, da CLT, necessitaria do revolvimento de matéria fática, o que nesta fase recursal encontra óbice no Enunciado 126, deste colendo Tribunal.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-261.787/96-3 8ª REGIÃO

Procuradora : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Procuradora : Drª. Raquel Mamede de Lima
Embargados : AURELIANO PINHEIRO TORRES E OUTROS
Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo S. Duarte

D E S P A C H O

Com fundamento na atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI e no Enunciado 297/TST, a colenda Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 154/159, não conheceu do Recurso de Revista patronal, que versava sobre IPC de junho de 1987, URPs de abril e maio de 1988 e IPC de março de 1990.

Os Embargos Declaratórios opostos às fls. 161/163 foram rejeitados.

Inconformado, o IBAMA interpõe Embargos para a SDI. Alega preliminarmente a nulidade da v. decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional, pelo que indica afronta aos artigos 832, da CLT e 93, IX, da CF/88. Afirma que o não-conhecimento da revista infringiu o disposto no artigo 896, "c", celetário.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. DECISÃO EMBARGADA

Alega o Embargante que a egrégia Turma, mesmo instada por meio de Embargos de Declaração, a se manifestar sobre a violação do princípio constitucional do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, CF/88) e dos dispositivos legais insculpidos nos Decretos-Lei nº 2.335/84 e 2.425/88, manteve-se omissa.

A v. decisão proferida em sede de declaratórios ficou assim consignada: "o Embargante pretende nova apreciação do que examinado pela colenda Turma. A argumentação posta nos Declaratórios encontra-se sem fundamento, porque em suas razões recursais, em momento algum, ele diz violados, de forma clara e expressa, os dispositivos legais e constitucionais referidos nos Declaratórios, apenas cita os dispositivos em sua fundamentação" (fl. 166).

O Embargante em sua razões de revista (fls. 132/140) asseverou: "deve, necessariamente, concessa máxima vênias ser reformada a v. decisão do E. Tribunal a quo, que decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2.335/87, inciso I do art. 1º do Decreto-Lei 2.425/88; arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89; item II e § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90, e §1º art. 6º da Lei 8.162/91, violando expressa disposição legal, inserida na própria "Lex Mater" vigente ..." (fl. 133).

Ora, se a própria parte não indica os dispositivos legais e constitucionais que entende violados, conforme preceitua o artigo 896 consolidado, para a interposição do recurso de revista, não há que se falar em omissão do julgado. Assim, a rejeição dos embargos de declaração não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Incólumes, portanto, os artigos 832, CLT e 93, IX da Constituição Federal/88.

MÉRITO - PLANOS ECONÔMICOS - IPC DE JUNHO/87 - URP'S DE ABRIL E MAIO/88 E IPC DE MARÇO/90

No tocante ao IPC de junho/87 e às URP's de abril e maio/88 a colenda Turma não conheceu da revista do empregador sob o fundamento de que não haviam sido indicadas, expressamente, nas razões recursais, violações legais e constitucionais, conforme orienta a jurisprudência desta Corte.

Com efeito, a parte apenas cita os referidos dispositivos, não os indicando como violados.

Quanto ao chamado "Plano Collor", ficou decidido no julgamento da revista a preclusão da matéria, haja vista não ter o egrégio Regional manifestado-se a respeito do tema.

Realmente, da leitura da decisão de fls. 122/130 não há pronunciamento do Tribunal a quo sobre o IPC de março/90. E nem foi provocado por meio dos Embargos Declaratórios, restando, assim, preclusa a matéria, nos termos do Enunciado 297, deste Tribunal Superior.

Intacto, portanto, o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-264.980/6.9

9ª Região

Embargante : **UNIÃO FEDERAL**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : **LAURO DE LIMA**

Advogado : Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fl. 510/512, a egrégia Terceira Turma proveu parcialmente o recurso de revista da reclamada, limitando a condenação ao pagamento dos salários equivalentes à prestação de serviços, a fim de evitar que a reclamada se enriqueça sem causa.

Inconformada, embarga à SDI a União Federal pelas razões de fls. 515/517, alegando violação dos artigos 128 e 460 do CPC, 58 e 59 do CC, 5º II da CF/88, sob a alegação de que a parcela deferida pelo Colegiado não constou do pedido originário, bem assim porque todos os salários teriam sido pagos, incorrendo em julgamento extra petita.

Compulsando a inicial, constata-se que entre os dezesseis pedidos formulados pelo reclamante, nenhum deles se refere a salários não pagos.

Nesse contexto, tem-se como bem colocada a alegação de violação dos dispositivos legais suscitados, razão pela qual admito os embargos com o objetivo de analisar a questão de forma mais aprofundada.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo concedido em lei.

Publique-se.

Brasília-DF, 01 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-266.520/96.4 1ª REGIÃO

Embargante : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : **VANDER TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO**

Advogado : Dr. Nelson Fonseca

D E S P A C H O

A Terceira Turma conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao prêmio aposentadoria - norma regulamentar e no mérito, deu provimento (fls. 328/331) para restabelecer a sentença primária, sob o fundamento de que os reclamantes fazem jus ao abono aposentadoria no valor de dez salários brutos, nos termos do Enunciado nº 51/TST.

Os embargos declaratórios da reclamada foram rejeitados, por entender a Turma que inexistiu omissão e obscuridade.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI, de fls. 347/357. Alega existir violação dos artigos 896 e 832, da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da CF/88 e 525, do CPC e contrariedade com os Enunciados 126, 23 e 296/TST, além de divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 350/356, sustentando que em momento algum o Regional enfrentou a matéria debatida no E. 51/TST.

O aresto de fls. 356, ao asseverar que o prêmio de incentivo à aposentadoria não poderia ter-se incorporado ao contrato de trabalho da reclamante, pois era destinado aos empregados que tivessem condições para se aposentar na época da instituição do referido prêmio, parece divergir do entendimento adotado pela Turma.

Assim, ante a possível existência de divergência jurisprudencial, admito os embargos da reclamada.

Brasília, 02 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-267.021/96.3 - 2ª Região

Embargante : **BANCO GERAL DO COMERCIO S/A**

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado : **ULISSES POMPÍLIO DE OLIVEIRA**

Advogada : Dra. Edna Aparecida Ferrari

D E S P A C H O

Com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 126/TST e entendendo não preenchidos os requisitos das alíneas do artigo 896 da CLT, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 383/386, não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre acordo coletivo - quitação do Plano Bresser, IPC de junho/87, compensação do IPC de junho/87 com reajustes salariais espontâneos e horas extras - ônus da prova - integração e reflexos.

Inconformado, o reclamado interpõe, às fls. 388/392, embargos para a SDI, alegando violação do artigo 896 Consolidado.

Alega que o egrégio Regional ao manter a condenação determinada pela MM. JCY quanto ao "Plano Bresser" feriu o disposto nos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição e do DL nº 2335/87, o que seria suficiente para o conhecimento e provimento da revista.

Entretanto, conforme asseverado pela colenda Turma, o recorrente não aponta violações legais ou constitucionais em sua revista e os arestos acostados são oriundos do excelso STF, que seriam imprestáveis ao pretendido.

Assim sendo, impossível conhecer do apelo que não preenche os requisitos intrínsecos determinados por lei.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-267059/96.1 - 1ª Região

Embargante : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

D E S P A C H O

O Reclamado - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI - nos autos em que contende com UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, inconformado com a decisão da eg. 3ª Turma (fls. 240/242), que conheceu da Revista patronal, por divergência, quanto às diferenças salariais (Lei 8.222/91) e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais com base na Lei nº 8.222/91 e reflexos, vem com **EMBARGOS** à SDI.

Argumenta o Embargante, pelas razões de fls. 276/282, que a decisão da Turma teria ofendido os artigos 1º, 3º e seu parágrafo primeiro, ambos da Lei 8.222/91 e ainda os artigos 7º, VI e 5º, XXXVI, ambos da Constituição Federal. Sustenta ser devido o pagamento dos reajustes bimestrais e quadrimestrais, simultaneamente.

Todavia, em que pese o inconformismo do embargante, nenhuma censura merece o julgado ora atacado, porquanto o entendimento de que é inviável a cumulatividade do reajuste quadrimestral com a antecipação bimestral, previstos na Lei 8.222/91, apresenta-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI. Precedentes:

REAJUSTES SALARIAIS BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. (LEI 8222/91): SIMULTANEIDADE INVIÁVEL.

- E-RR 170892/95, Ac. 2345/97 - Min. Vantuil Abdala
DJ 13.06.97 - Decisão unânime
- E-RR 152759/94, Ac. 2067/97 - Min. Rider de Brito
DJ 23.05.97 - Decisão unânime
- E-RR 107793/94, Ac. 3752/96 - Min. Moura França
DJ 28.02.97 - Decisão Unânime
- E-RR 156925/95, Ac. 3867/96 - Min. Rider de Brito
DJ 21.02.97 - Decisão unânime

Considerando o mencionado fundamento, não há que se falar em ofensa aos artigos 1º e 3º, §1º da Lei 8.222/91, especialmente de forma literal como condiciona o En. 111/TST.

Quanto aos artigos 7º, inciso VI e 5º, inciso XXXVI da CF, não foram eles objeto da decisão embargada.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

JOSE LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. TST E-RR-267086/96-8

Recorrente: **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**

Advogado : Dr. Tomaz José de Souza

Recorrido : **CLAUDIO VAN BOEKEL DE FARIA**

Advogado : Dr. Remi Ribeiro Martins

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 115-117, não conheceu do recurso de revista da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, por entender quanto à preliminar de nulidade suscitada - falta de prequestionamento da matéria (Enunciado 297) e quanto ao tema relacionado à equiparação salarial invocou os Enunciados 126, 296 e 297/TST.

Inconformada, interpôs a Reclamada agravo de instrumento alegando, em síntese, que a violação direta e frontal à Constituição Federal foi demonstrada no apelo revisional.

Ocorre que a modalidade processual interposta não é adequada ao caso concreto, eis que somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 897, b, consolidado, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra acórdão proferido por turma desse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que não conhece de recurso de revista.

O recurso próprio, *in casu*, seria o de embargos para a SDI, previsto no art. 894 da CLT.

E nada na legislação processual autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade, que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de Processo Civil de 1939 consagra tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos divergentes, v. g., agravo de petição segundo uma tese ou apelação, por outra.

O Código de 1973, por sua vez, não consagrou referido princípio. E, ademais, no caso vertente, o recurso é intempestivo, visto que a certidão de publicação da decisão recorrida é de 18.09.98 - sexta-feira (fls. 118) e o protocolo é de 16.10.98 - sexta-feira (fls. 119), além de tratar-se de hipótese de erro grosseiro. Assim, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aplicável a fungibilidade no caso em tela.

Não admito o recurso, por incabível.
Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-268.387/96.8 **9ª Região**
Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA**

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio
Embargado: **BANCO BRADESCO S/A**
Advogado: Dr. Sérgio Sanches Peres

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fl. 535/539, a egrégia Terceira Turma julgou improcedente o pedido deduzido na reclamatória, considerando a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do Plano Verão.

Embargos de Declaração às fls. 541/542, rejeitados pelo julgado de fls. 545/545. Novos declaratórios foram opostos às fls. 548/550, e acolhidos pelo acórdão de fls. 556/557 para isentar o reclamante do recolhimento de custas processuais.

Inconformado, embarga à SDI o reclamante, pelas razões de fls. 559/567, argumentando que faz jus às diferenças salariais no percentual de 26,05% da URP de fevereiro de 1989, por constituir direito adquirido. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI e artigo 7º, VI da CF/88, porque entende que os salários sofreram significativa redução. Traz arestos a cotejo às fls. 564/565.

Em que pese a irresignação e o esforço do reclamante, insistindo na tese do direito adquirido às diferenças salariais pela URP de fevereiro de 1989, há muito esta Corte firmou jurisprudência em sentido inverso.

São precedentes jurisprudenciais: E-RR 83241/93, Ac. 2849/96, Min. Manoel Mendes; E-RR 41257/91, Ac. 2307/97, Min. Vantuil Abdala e E-RR 72288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.
Publique-se.

Brasília-DF, 03 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-268.517/96.6 **9ª REGIÃO**
Embargante: **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANGUÁ E ANTONINA - APPA**
Advogado: Dr. Mauricio Pereira da Silva
Embargado: **LUIZ TEIXEIRA DE LIMA**
Advogado: Dr. Lorelei Ceschin

D E S P A C H O

A Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto a forma de execução, aplicando o E. 333/TST em face da OJ 87, da SDI. No que pertine a horas extras - base de cálculo, a revista foi conhecida e provida para excluir da base de cálculo das horas extras o adicional de produtividade (decisão de fls. 245/258).

Os embargos declaratórios da reclamada foram rejeitados, por entender a Turma que a alegação da embargante não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, estatuídas no art. 535, do CPC.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI, de fls. 315/324. No que pertine a forma de execução, alega violação dos artigos 100 e 173, § 1º, da CF/88 e 4º, da Lei 8.197/91 e colaciona arestos para o cotejo de teses (fls. 318/323), sustenta que por ter sido suprimida, do referido dispositivo, expressão "e outras entida-

des que explorem atividade econômica", a forma de execução contra ela, autarquia estadual, não pode se proceder da mesma forma da execução contra as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Quanto a horas extras - base de cálculo, alega violação do art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65 e divergência com a OJ 61, da SDI, sustenta que a decisão turmária limitou-se a excluir da base de cálculo das horas extras o adicional de produtividade, sem excluir, também, o adicional de risco.

As alegações da reclamada, no que concerne à forma de execução, parecem proceder, uma vez que o entendimento jurisprudencial aplicado (Item 87 da OJ) baseava-se no texto anterior do art. 173, § 1º, da CF, que fundamentava àquela interpretação.

Assim, ante a possível existência de violação do art. 100, da Carta Magna, admito os embargos da reclamada.

Brasília, 02 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-271.651/96.9 - TRT 9ª REGIÃO
Embargante: **CIA. PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL**
Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Embargado: **ANTÔNIO CENCI**
Advogado: Dr. José Jadir dos Santos

D E S P A C H O

A Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, em relação a natureza das horas de sobreaviso, por entendê-lo desfundamentado.

Os embargos declaratórios foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI. Alega preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar dos declaratórios, a egrégia Turma não teria considerado que nas razões do recurso de revista apontou-se divergência jurisprudencial com o Enunciado nº 172/TST. Pugna pelo conhecimento da revista. Aponta ofensa dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX da CF, 832 e 896 da CLT.

O recurso não pode ser admitido porque os seus subscritores, os Doutores Maria Clara Leite Machado e José Alberto Couto Maciel, não possuem autorização para demandar nestes autos, pois dos instrumentos de mandado de fls. 33, 34, 313, 359 e 360 não constam os seus nomes.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-274.560/96.1 - 1ª REGIÃO
Recorrente: **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**
Advogado: Dr. Robinson Neves Filho
Recorrida: **TEREZINHA DA SILVA CARDOSO FERNANDES PACHECO**
Advogado: Dr. Reinaldo José de O. Carvalho

D E S P A C H O

Fundamente a parte, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, o requerimento de fls. 451/452.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-276.551/96.9 - 9ª REGIÃO
Recorrente: **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**
Advogado: Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido: **ERALDO LACERDA**
Advogado: Dr. Eduardo Fernando P. Marcos

D E S P A C H O

O Banco-reclamado efetuou o depósito prévio de valor destinado à garantia do juízo para efeito de interposição de Embargos. Agora, quer o levantamento do valor depositado, pois que desiste do recurso.

Ora, o depósito efetuado para garantia de juízo como pressuposto extrínseco de interposição de recurso não deve subsistir, considerando que a parte desiste, usando de faculdade legal, do recurso que seria cabível.

Assim, autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor depositado para garantia de juízo para interposição de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-278.249/96.3 1ª REGIÃO

Embargante : ALDA NUNES

Advogada : Dr. Eryka Albuquerque Farias

Embargado : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

D E S P A C H O

A Terceira Turma conheceu do recurso de revista da reclamante quanto a reintegração e, no mérito, negou provimento (fls. 286/288), sob o fundamento de que, no caso dos presentes autos, houve a opção da reclamante pelo novo regulamento, em típico negócio bilateral, sendo de se salientar que houve coexistência de dois regimes. A opção da empregada pelo novo regime, que não mais previa a estabilidade, torna inaplicável o E. 51/TST e, consequentemente o artigo 468 da CLT.

Os embargos declaratórios da reclamante foram rejeitados, por entender a Turma que inexistiu a omissão apontada, haja vista que o art. 468, da CLT, foi efetivamente analisado.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos para a SDI, de fls. 299/311. Aduz que a alegada violação do art. 468, da CLT não foi analisada, o que resulta em negativa de prestação jurisdicional, indicando como violados os arts. 832, da CLT, 535, II, do CPC e 5º, XXXV e IV, da Carta Magna. Quanto ao mérito, alega existir violação do artigo 468, da CLT e contrariedade com o E. 51/TST, além de divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 309/310, sustentando que a alteração contratual ocorrida em face do novo regulamento empresarial acarretou prejuízo à empregada, pois retirou o direito de estabilidade contratual que esta possuía.

O aresto colacionado (fls. 309/310), ao asseverar que mesmo havendo a opção da empregada pelo novo regulamento, não há como prosperar o entendimento de que a aludida opção tenha resultado em prejuízo à obreira que, antes detentora de estabilidade, viu a sua garantia de emprego falecer, parece divergir do entendimento adotado pela Turma.

Assim, ante a possível existência de divergência jurisprudencial, admito os embargos da reclamante.

Brasília, 01 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-278.268/96-2**3ª REGIÃO**

Embargante: CÉLIA MARTINS MAGALHÃES

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado : BANCO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. João Bosco Borges Alvarenga

D E S P A C H O

Com fundamento no Enunciado 333/TST, a egrégia Terceira Turma deu provimento ao Recurso de Revista obreiro, que versava sobre correção monetária - época própria, para determinar que a correção monetária do débito incida a partir do quinto dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Inconformada, a Reclamante interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Traz aresto para cotejo.

Estando a decisão embargada de acordo com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI, não há que se falar em violação a texto legal e tampouco em divergência jurisprudencial.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-278.270/96.7**5ª Região**

Embargante : BENEDITA MATO GROSSO DE ARAÚJO

Advogado : Dra. Isis M. B. Resende

Embargado : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fl. 446/447, a egrégia Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante com fundamento nos Enunciados 294 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho

Embargos de Declaração da reclamante (fls. 449/451), apenas acolhidos para prestar esclarecimentos pelo acórdão de fls. 456/457.

Inconformada, embarga à SDI a reclamante pelas razões de fls. 459/464, alegando violação dos artigos 7º, XXIX da CF/88, 468 e 896 da CLT, além do artigo 177 do CC. Sustenta atrito com o Enunciado nº 51 do TST e divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 463/464, sob o entendimento de que a prescrição aplicável é a parcial e não a total, esta fixada pelo Regional.

Argumenta que, ao contrário do que ficou consignado no v. acórdão recorrido, a norma regulamentar que estabeleceu a complementação de aposentadoria entrou em vigor com o Manual de Pessoal da Petrobrás em janeiro de 1965, através da Resolução nº 56/64.

A alusão ao advento da norma regulamentar da reclamada, refilete tentativa da reclamante em revolver o conjunto fático dos autos, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Ademais, as parcelas pleiteadas pela reclamante não estavam previstas em lei, sendo, pois, pertinente o disposto no Enunciado nº

294 do TST, que prevê, nestas hipóteses, a precrição total, conforme bem decidido pelo julgado embargado. Impertinente, pois, a alegação de violação dos dispositivos legais suscitados.

Não há falar, por outra face, em dissensão jurisprudencial com os modelos de fls. 463/464, quanto aos temas auxílio funeral e pensão, tendo em vista que os temas, tais como colocados pela reclamante, não foram objeto de apreciação pelo julgado embargado.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR 279255/96-4

Embargante: CLAUDEMIRA BATISTA DO SACRAMENTO

Advogadas : Dras. Isis M. B. Resende e Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Embargado : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogados : Drs. Valdeir de Queiroz Lima e Cândido Ferreira da Cunha Lobo

D E S P A C H O

Por entender inespecíficos os arestos colacionados (Enunciado 296) e porque preclusa a matéria abordada nos artigos 468 da CLT, 177 do Código Civil e no Enunciado 51/TST (Enunciado 297), a egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 411-412, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante, que versava sobre pensão por morte - pecúlio - auxílio-funeral e prescrição.

Os embargos declaratórios foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 421-422).

Inconformada, embarga à SDI a Reclamante aduzindo que o v. acórdão embargado violou o artigo 896 da CLT. Aponta, ainda, ofensa dos artigos 468 da CLT e 177 do Código Civil e do Enunciado 51, além de divergência jurisprudencial.

Compulsando os autos, constata-se que, de fato, o Regional não se pronunciou acerca das questões ventiladas nos referidos artigos e no En. 51/TST e que não foram opostos Embargos de Declaração para fins de prequestionamento, incidindo, portanto, acertadamente o Enunciado 297/TST, restando, portanto, intacto o artigo 896 consolidado.

Por outro lado, quanto a alegação de que os modelos colacionados ensejavam o conhecimento da revista por serem específicos, a matéria encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, no sentido que não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (E-RR 88559/53 - Ac. 2009/96 - Rel.: Min. Ronaldo Leal - DJ 18.10.96; E-RR 13762/90 - Ac. 1929/95 - Rel.: Min. Vantuil Abdala - DJ 30.06.95).

Por fim, não há que se falar em violação dos artigos 468 da CLT e 177 do Código Civil e do Enunciado 51/TST, visto que tais dispositivos tratam de matéria de mérito, que sequer foi apreciada pela r. decisão turmária, que não conheceu da revista, nesse aspecto, por falta de prequestionamento. Da mesma forma não restou configurado o dissídio jurisprudencial, uma vez que os arestos trazidos a cotejo tratam do mérito do apelo revisional.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-283.976/96.9 - TRT/10ª REGIÃO

Embargante: ROBERTO JOSÉ ARAÚJO ROCHA

Advogada : Dra. Isis M. B. Resende

Embargado : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF

Advogado : Dra. Gisele de Brito

D E S P A C H O

A egrégia Turma, por intermédio da decisão de fls. 104/105, não conheceu do recurso de revista obreiro, que versava sobre FGTS - opção retroativa.

Inconformado o reclamante interpõe embargos à SDI, alegando violação do artigo 896 celetário.

Entendeu o colendo Regional, confirmando a v. sentença, de que a opção retroativa somente é possível quando ainda existente o contrato de trabalho.

No que pertine a violação legal apontada na revista (artigo 14, § 4º da Lei nº 8.036/90), houve por bem a egrégia Turma não conhecer da revista sob o fundamento de que a violação do supracitado comando legal não poderia ser reconhecida em sua literalidade em face da incidência do Enunciado nº 221/TST.

O parágrafo 4º do artigo 14 da Lei nº 8.036/90 não dispõe expressamente que a opção possa ser feita quando já extinto o contrato de trabalho, ficando, assim, a interpretação do preceito, a cargo daquele que o aplica ao caso concreto, ou seja, ao julgador.

Assim, não há como vislumbrar a violação, especialmente da forma literal e inequívoca, conforme orienta o Enunciado nº 221/TST.

Intacto, portanto, o artigo 896 Consolidado.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1998.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-284.522/96.1 - 9ª REGIÃO

Recorrentes: **BANCO ECONÔMICO S/A e JULIO CESAR SPÍNDOLA GOMES**
 Advogados : Drs. Hélio C. Santana, Marcelo C. Elias e Mauro José Avache
 Recorridos : **OS MESMOS**

D E S P A C H O

Peticionam ambas as partes, noticiando acordo celebrado. A reclamada, às fls. 259/260, requerendo, em face do pagamento da importância do acordado (faz juntada do recibo), a expedição de alvará judicial para levantamento do depósito recursal. O reclamante, às fls. 262/266, apresentando o ajuste para devida homologação, requerendo, após, a baixa dos autos.

Estando o acordo assinado pelo procurador do reclamante, legalmente constituído e com poderes para tanto (procuração de fls. 07) e pelo representante legal do reclamado (procuração de fls. 265 e substabelecimento de fls. 266), homologo-o para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Constando, ainda, às fls. 260, recibo de pagamento do quantum acordado, expeça-se alvará para levantamento do depósito recursal.

Após, baixem os autos à Corte de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-285.024/96.7 - 6ª REGIÃO

Embargante: **GIVANILDO JOSÉ DA SILVA**
 Advogado : Dr. Franklin D. R. Da C. Valença
 Embargados: **RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS E OUTRA**

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 150/153, não conheceu do recurso de revista do reclamante, referente ao tema da responsabilidade solidária e subsidiária da CEF, sob o fundamento de que os arts. 1º, IV; 37, § 6º; 170, § 1º e 193 da Carta Magna restaram intactos e que os arestos transcritos a demonstrar divergência jurisprudencial eram inespecíficos, a teor do Enunciado 296, desta Corte. Consignou, ainda, o r. acórdão que o Regional decidira conforme o disposto no art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, não havendo falar em atrito com o Enunciado 331, IV/TST.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos para a SDI, alegando que houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o r. acórdão foi omissivo ao apreciar a tese exposta no recurso de revista, da subsidiariedade da responsabilidade da CEF, na exploração de atividade econômica - aplicação do Enunciado 331, IV, TST. Sustenta, também, o reclamante, que a decisão turmária atritou o referido Enunciado e divergiu de diversas decisões desta Corte (acosta arestos às fls. 157/158).

Em que pese os argumentos do reclamante, a sua pretensão não merece prosperar.

No tocante a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, o embargante sequer especifica em que aspectos a decisão turmária foi omissiva e não fundamenta seu inconformismo apontando nenhuma violação legal, conforme orienta o Item 15 da jurisprudência notória, atual e iterativa da SDI:

EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 CPC OU ART. 93, IX CF/88.

Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 632 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88. ÉAIRR 201590/95, Ac., Min. Cnéa Moreira, Julgado em 13.10.97, decisão unânime, (art. 93, IX, CF/88); E-RR 170168/95, Ac. 3411/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.08.97, decisão por maioria, (art. 458, CPC); E-RR 41425/91, Ac. 0654/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.05.95, decisão unânime, (art. 458, CPC).

Quanto à alegada divergência jurisprudencial e atrito com o Enunciado 331, IV, desta Corte, verifica-se que o recurso de revista do obreiro sequer foi conhecido, não tendo sido adotada nenhuma tese a respeito do tema "sub iudice" que configure o alegado conflito pretoriano. A decisão turmária não emitiu juízo quanto ao mérito do recurso, limitando-se a declarar que ele carecia dos requisitos legais (elencados no art. 896, da CLT) para que fosse apreciado por esta Corte.

Assim, ao constatar-se que o embargante não alegou em suas razões a violação do art. 896, consolidado, pela decisão da e. 3ª Turma, não há fundamento legal para a admissão dos presentes embargos.

Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

PROC. Nº TST-E-RR-285.064/96.9 - TRT DA 4ª REGIÃO

Embargante: **CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : Dr. Mário Hermes C. e Silva
 Embargados: **ANTÔNIO JESUS DUARTE CENTENO E OUTROS**
 Advogada : Dra. Ruth D'AGOSTINI

D E S P A C H O

Com fundamento no Enunciado nº 296/TST e na alínea "a" do artigo 896 da CLT, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada que versava sobre deserção do recurso ordinário.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI. Alega preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão embargada teria se omitido sobre a análise do aresto paradigma de fl. 483, assim como, sobre os temas constitucionais. Pugna pelo conhecimento da revista. Aponta ofensa dos artigos 126, 460 do CPC; 93, inciso IX, 5º, incisos II e XXXV da CF; 832 e 896 da CLT.

Da preliminar de nulidade - Inicialmente é necessário registrar que das razões do recurso de revista não consta qualquer abordagem sobre tema constitucional. Quanto ao aresto oriundo da quarta região, a egrégia Turma o entendeu inespecífico porque se "considera como valor infimo a quantia de sessenta centavos de cruzeiro, o que não é o caso dos autos, cuja diferença entre o valor arbitrado e o recolhimento efetuado foi de C\$37,39 (trinta e sete reais e trinta e nove centavos) (fl. 506)". Não há portanto, que se falar em omissão da decisão embargada e, conseqüentemente, em negativa de prestação jurisdicional.

Do conhecimento da revista - O primeiro aresto de fl. 483, por ter sido considerado inespecífico não é passível de reexame conforme orienta a jurisprudência da SDI. O segundo aresto, por ser oriundo de Turma do TST, não atende aos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT que, pelo exposto, restou intacto.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-287.428/96-1**10ª REGIÃO**

Embargante: **UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO BNCC)**
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : **MARIA LÚCIA DE MELO SIQUEIRA**
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao recurso de revista da Reclamada, em relação aos juros de mora - débitos trabalhistas do extinto BNCC, sob o fundamento de que a liquidação do BNCC deu-se por vontade de seus acionistas, em decorrência da Lei nº 8.029/90, e não por intervenção decretada pelo Banco Central nos termos da Lei nº 6.024/74, não se aplicando, portanto, à recorrente, o disposto no Enunciado nº 304, desta Casa (fls. 208).

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI, apontando ofensa dos artigos 5º, incisos II e XXXVI da CF e 462 do CPC; conflito com o Enunciado 304/TST e transcrevendo arestos para cotejo.

Como juiz de admissibilidade, entendo que os arestos apresentados exibem tese que diverge da decisão embargada quanto à aplicação do Enunciado 304 que dispõe sobre a não incidência de juros de mora no caso de empresa em liquidação extrajudicial.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-291.517/96.1 - 11ª Região

Embargante : **BANCO COMERCIAL BANCESA S/A**
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho Embargado
 Advogado : **ENOCK LUNIERE ALVES**
 Advogado : Dr. José Higino de Sousa Netto

D E S P A C H O

O Reclamado - BANCO COMERCIAL BANCESA S/A - nos autos em que contende com ENOCK LUNIERE ALVES, inconformado com o julgado Turmário (fls. 143/145) que deixou de conhecer de seu Recurso de Revista; que versava sobre a aplicação do Enunciado 330/TST, horas extras e gratuidade da justiça, vem com **EMBARGOS** à SDI.

Assevera o Embargante que "viola o art. 896 da CLT a decisão que deixa de conhecer recurso de revista, o qual argüiu a impropriedade de deferimento de horas extras para o reclamante, vez que o mesmo exercia o cargo de confiança nos termos do art. 62, inciso II, da CLT, quando o apelo recursal atende a todos os pressupostos necessários para tanto". Diz que não se tratava a hipótese de enquadramento do reclamante no E. 232/TST, já que o pretendido era o reconhecimento do exercício da função máxima de confiança, não sujeita a limitação de jornada.

Em que pese o inconformismo do reclamado, não merece censura a decisão da eg. 3ª Turma que não conheceu do recurso de revista relativamente às horas extras. É que o julgado Regional, soberano na apreciação das provas, concluiu que o reclamante não dispunha de poderes para admitir, demitir ou promover empregados, tendo, por tal razão, autorizado a percepção das horas laboradas além da 8ª diária.

O fato se justifica e tem guarida no preconizado pelo verbete sumular nº 232, deste TST, no sentido de que "o bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho cumpre jornada de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava".

Acerca do art. 62, II, da CLT, muito embora não o tenha mencionado a decisão Turmária (nem instada a fazê-lo via embargos declaratórios), tenho que a incidência do verbete nº 232, acima erigido, em nada se choca com o preconizado pelo mencionado dispositivo consolida-

do, ante o desprezo que o ordenamento jurídico dá ao *nomen juris* da função desenvolvida pelo empregado, sendo irrelevante que o empregador a tenha taxado como sendo "de confiança", porque o que interessa para o direito são os fatos objetivamente conhecidos.

Neste sentido, transcrevo jurisprudência desta Corte:

"Gerente - Horas extras. Para que fique o gerente excepcionado dos preceitos relativos à duração do trabalho, necessária a inequívoca demonstração de que exerça típicos encargos de gestão, pressupondo esta que o empregado se coloque em posição de verdadeiro substituto do empregador ou cujo exercício coloque em jogo - como diz Mário de La Cueva - a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança, e a ordem essencial do desenvolvimento de sua atividade" (RR 17.988/90.3, Cnéa Moreira, Ac. 1ª. 2.686/91).

Intacto, portanto, o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nego seguimento aos embargos. Intime-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-291.525/96-9**4ª REGIÃO**

Embargante: **EDISON ZACHER**
Advogado : Dr. Natanael Bukowski de Farias
Embargado : **VILMAR JOSÉ SCHUCH MAHL**
Advogado : Dr. Nelson Gomes de Almeida

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 515/518, não conheceu do recurso de revista do reclamado, referente ao tema da unicidade contratual, ao fundamento de que a decisão regional está em perfeita harmonia com o Enunciado 20, desta Corte, e que não se verifica a alegada violação à literalidade do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a SDI, alegando que a decisão turmária divergiu do Enunciado 20, desta Corte, ao aplicá-lo equivocadamente à hipótese dos autos. Alega o embargante que houve duas interrupções no contrato de trabalho superiores ao prazo de três meses, considerado pela jurisprudência como "curto prazo".

Em que pese os argumentos do reclamado, o seu recurso não reúne as condições necessárias a sua admissibilidade.

Verifica-se que o recurso de revista sequer foi conhecido, não havendo falar em aplicação de tese divergente das disposições do Enunciado invocado. O reclamado não alegou violação do artigo 896, da CLT, pelo não conhecimento de sua revista, único permissivo do presente recurso nos moldes do artigo 894, consolidado.

Assim, ao constatar-se que o embargante sequer menciona o artigo 896, em suas razões de embargos, não há fundamento legal para a admissão dos presentes embargos.

Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-292.241/96.8 4ª REGIÃO

Embargante : **MAGALI CARDOSO**
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Embargado : **BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 691/696, conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamada, que versava sobre bancários - ajuda alimentação - integração, ao fundamento de que os reflexos não são devidos, vez que a natureza da parcela é indenizatória, de acordo com o que restou estabelecido pela Orientação Jurisprudencial nº 123/SDI.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos (fls. 698/672), sustenta que a tese adotada pela Turma é diametralmente oposta ao entendimento de outras Turmas, colacionando, assim, arestos para o cotejo de teses (fls. 699/671), por entender que a ajuda alimentação concedida pela reclamada deve integrar o salário do empregado para todos os efeitos legais.

O recurso de embargos encontra o óbice do E. 333, haja vista existir atual, iterativa e notória jurisprudência da SDI acerca da matéria, resultando na edição da Orientação Jurisprudencial nº 123, **in verbis**:

"A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário."

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos da reclamante.

Brasília, 01 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR- 294.947/96.2**8ª REGIÃO**

Embargante: **CIA DOCAS DO PARÁ - CDP**
Advogado : Dr. Maria de Lurdes Gurgel de Araújo
Embargado : **MARIA NAZARÉ MARTINS BRAGA**
Advogado : Dr. Paula F. Mattos

DESPACHO

Com fundamento nos Enunciados 297 e 337/TST, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da Reclamada que versava sobre alteração do percentual da gratificação de função.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI, apontando ofensa do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O aresto transcrito no recurso de revista às fls. 237/248 e colacionado em fotocópia às fls. 244/249 parece atender aos requisitos do Enunciado 337 pois a fl. 249 exhibe carimbo do Tribunal Regional autenticando-a.

Assim, tendo em vista o não-conhecimento da revista, admito os embargos ante uma possível ofensa do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-299692/96.1 - TRT/9ª REGIÃO

Embargante: **BRANDESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A**
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Embargado : **VILSON JOSÉ CHAMPOSKI**
Advogado : Dra. Ione Regina Sliviany

DESPACHO

Sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos do permissivo legal, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada em relação aos descontos à título de seguro de vida. Quanto à integração da ajuda - alimentação negou-se provimento ao recurso sob o fundamento de que a parcela não estava prevista em norma coletiva, sendo paga indistintamente, "sem qualquer vinculação a fator extraordinário e, portanto, constitui verdadeira retribuição pelo trabalho dispendido, nos moldes do artigo 457, da CLT, sendo clara sua natureza salarial" (fl. 188).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI. Pugna pelo conhecimento da revista em relação aos descontos. Argumenta que em função da prestação de horas extras a ajuda-alimentação não integra o salário. Aponta ofensa do artigo 896 da CLT e transcreve aresto para cotejo.

Do conhecimento da revista - Descontos - Embora tenha consignado a existência de autorização a decisão regional esclareceu que "os descontos a título de seguro de vida feriram o disposto no artigo 462 da CLT, devendo, pois, ser devolvidos, mormente porque normas convencionais direcionaram a responsabilidade pelos mesmos ao empregador" (fl. 151). Em face de referida circunstância não há que se falar em literal e inequívoca ofensa do artigo 462 da CLT, nem em contrariedade do Enunciado nº 342/TST. Quanto aos arestos paradigmas, por terem sido considerados inespecíficos, não são eles passíveis de reexame conforme orienta a jurisprudência da SDI.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Da integração da ajuda alimentação - Por não abordar o pagamento da parcela independente da prestação de horas extras o aresto de fl. 191 revela-se inespecífico a teor do Enunciado nº 296/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-317.294/96.2 - 9ª Região

Embargante: **BANESTADO S/A CORRETORA DE SEGUROS**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargada : **ICLEIA SILVANA CRISTIANSSEN**
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do acórdão de fls. 202/204, não conheceu da revista patronal referente ao tema dos descontos - associação BANESTADO, por julgar inespecífico o único paradigma acostado aos autos com a citação da fonte de sua publicação.

Opostos embargos declaratórios (fls. 206/208), foram rejeitados unanimemente e julgados manifestamente protelatórios, resultando em aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC (acórdão de fls. 211/212).

O reclamado manifesta seu inconformismo opondo embargos para a SDI, alegando violação do art. 832 da CLT e 5º, XXXV e 93, IX, da Carta Magna, sob o argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional e julgamento **extra petita**.

DA NULIDADE DO JULGADO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Sustenta, o reclamado, que a obreira jamais alegara a existência de coação ou vício de consentimento, na petição inicial, motivo pelo qual tal matéria está fora da *litis contestatio*, não podendo servir de fundamento para impossibilitar a aplicação do Enunciado nº 342/TST.

Em que pesem as alegações do embargante, não merece acolhida a sua pretensão.

Verifica-se que tal alegação trata-se de flagrante inovação recursal, tendo em vista que o entendimento de que houve coação presumida foi adotado no acórdão regional e o reclamado nada alegou a respeito nas suas razões de recurso de revista.

Ademais, ainda que tal preliminar fosse argüida em tempo oportuno não prosperaria, uma vez que o órgão julgador é livre para apreciar todos os aspectos do tema a ele submetido, qual seja: a legalidade dos descontos efetuados pelo empregador referentes a associação BANESTADO. Até mesmo para decidir sobre a aplicação do Enunciado nº 342/TST, é indispensável averiguar se houve ou não coação a teor da parte final deste verbete: "... , salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico".

Logo, não há falar em julgamento *extra petita*.

DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegou, o embargante, que a egrégia Turma negou-lhe jurisdição ao rejeitar seus embargos declaratórios, em que alegara que a presunção de coação não servira de fundamento ao julgado, mas mera opinião do julgador e que o Regional decidira fora da causa de pedir.

Também neste aspecto não merece prosperar o recurso patronal, haja vista que o primeiro acórdão turmário consignara, de forma bastante clara, os fundamentos do seu julgamento sobre a inespecificidade do aresto colacionado, e a questão do julgamento *extra petita* não fora objeto do recurso de revista.

Portanto, não se constatando a omissão, inatacável a decisão turmária de rejeição aos embargos e a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC.

Assim, inexistente violação do art. 832 da CLT e 5º, XXXV e 93, IX, da CF e, também, não há falar em violação do artigo 896 Consolidado, pois a decisão turmária sobre a especificidade dos arestos colacionados não é passível de reexame (item 37 da OIJ da SDI).

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-336.490/97.1 - 5ª Região

Embargante: LAURO LIMA DOS SANTOS

Advogada : Dra. Isis M. B. Resende

Embargada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

DESPACHO

Por entender que a complementação de aposentadoria, inserida no manual de pessoal da Petrobrás, possui caráter meramente programático, a Terceira Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação o referido pleito.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos para a SDI, apontando ofensa dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF e 896 da CLT, contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 126/TST e transcrevendo arestos para cotejo.

Inicialmente deve-se consignar que o embargante não explicita as razões da apontada ofensa do artigo 896 da CLT.

Quanto ao entendimento de que a complementação de aposentadoria, disposta no Manual de Pessoal da Petrobrás, possui caráter programático, fato que resulta na inexistência de direito ao pleito em questão, a decisão embargada apresenta-se em perfeita consonância com o Enunciado nº 332/TST. O recurso, portanto, esbarra na alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO TST-RR-374.832/97.0 - 9ª REGIÃO

Recorrente: JANARI MUNIZ FARRAPO

Advogado : Dr. Ricardo Marcelo Fonseca

Recorrido : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL

Advogada : Drª Elionora Harumi Takeshiro

DESPACHO

Peticiona a Reclamada às fls. 547/550, informando a cisão parcial da empresa e requerendo a substituição processual da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL pela Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - GERASUL, com a reatuação do feito e determinação de intimação aos advogados que constitui.

Assim, manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento e documentos de fls. 550.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-434.497/98.0 - 9ª REGIÃO

Embargante: OSVALDO GIMENES

Advogado : Dr. Victor Russomano

Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 538/543 conheceu por divergência jurisprudencial e deu provimento ao Recurso de Revista patronal quanto ao tema da reintegração - proteção contratual contra despedida imotivada, ao fundamento de que as normas disciplinares do Banco do Brasil, contidas nas Circulares FUNC- de nºs 798 e 800, não limitam o direito potestativo do empregador de despedir imotivadamente, por conveniência do serviço.

Opostos embargos declaratórios às fls. 547/549, foram unanimemente rejeitados através do acórdão de fls. 552/554.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos para a SDI, alegando que a rejeição de seus embargos declaratórios importou em negativa de prestação jurisdicional e conseqüente violação do art. 832 da CLT, e que o conhecimento do recurso de revista da reclamada importou em violação do art. 896, consolidado, bem como conflitou os Enunciados 23 e 296, desta Corte.

DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O obreiro alega que questionara em sede de embargos declaratórios o conhecimento da revista patronal por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito às fls. 246/247, e pedira a manifestação daquele Órgão julgador sobre a inexistência de identidade fática entre as hipóteses comparadas, quais sejam, a do aresto paradigma - trabalhador menor de idade -, e a discutida nos presentes autos - empregado contratado por tempo indeterminado. Sustenta que a e. 3ª Turma se negou, também, a esclarecer o porquê do conhecimento por divergência com o referido paradigma, tendo em vista que ele sequer menciona as normas regulamentares aplicadas pelo r. decisório regional.

Ao contrário do que afirma o reclamante, a e. 3ª Turma ao rejeitar os embargos declaratórios fundamentou de forma bastante clara o porquê do seu julgamento sobre a especificidade do aresto colacionado, indicando os fundamentos já expostos no acórdão anterior e restando um a um os argumentos contrários manifestos pelo obreiro.

Desta forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois não se verifica a alegada omissão. Resta intacto o art. 832, celetário.

DA VIOLAÇÃO DO ART. 896 - ESTABILIDADE CONTRATUAL

Sustenta, o embargante, que o conhecimento da revista patronal violou o art. 896 da CLT, tendo em vista que o aresto tomado como paradigma não atendia aos requisitos elencados nos Enunciados 23 e 296, desta Corte, não sendo, portanto, suficiente para caracterizar divergência jurisprudencial.

Em que pesem os argumentos do reclamante, a sua pretensão não merece prosperar, haja visto que a e. Turma fundamentou adequadamente o conhecimento da revista, e o seu juízo sobre a especificidade dos arestos ali colacionados não é passível de reexame conforme orienta a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI, no Item 37:

EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO. E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, decisão unânime; E-RR 02802/90, Ac. 0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05.05.95, decisão por maioria; AGAI 164489-4-SP, 2ª T - STF, Min. Carlos Velloso, DJ 09.06.95, decisão unânime; AGAI 157937-5-GO, 1ª T - STF, Min. Moreira Alves, DJ 09.06.95, decisão unânime; RE 140752-2-RJ, 2ª T - STF, Min. Francisco Rezek, DJ 23.09.94, decisão por maioria; AGAI 147347-0-RJ, 1ª T - STF, Min. Sepúlveda Perence, DJ 02.06.95, decisão unânime.

Portanto, o recurso de embargos encontra óbice no Enunciado 333, desta Corte.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-452.507/98.6 - 2ª REGIÃO

Embargante: LUIZ CARLOS BARBA

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Junior

Embargado : MASSA FALIDA DE STAR METAIS SANITÁRIOS LTDA.

Advogado : Dr. Mário Unti Júnior

DESPACHO

A Terceira Turma, conheceu do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, em relação à dobra salarial e à multa do artigo 477, § 8º da CLT - massa falida e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação referidas parcelas sob o fundamento de que "a aplicação do artigo 467 da CLT, que prevê o pagamento da dobra salarial, bem como a multa do artigo 477, é incompatível com as regras da lei de falência. A Massa Falida está legalmente impedida de satisfazer qualquer crédito fora do Juízo Falimentar, sem habilitação no concurso universal de credores" (fls. 101).

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos para a SDI. Argumenta que a revista não poderia ter sido conhecida porque o aresto paradigma não atenderia os requisitos dos Enunciados 23, 38, 296 e 297/TST. No mérito, pugna pelo restabelecimento da decisão regional. Aponta ofensa dos artigos 896, 467, 477 da CLT e 5º, inciso II da CF e transcreve aresto para cotejo.

O aresto transcrito as fls. 108 parece exibir tese que diverge da decisão embargada quanto à incidência da multa do art. 477 da CLT no caso de se encontrar a empresa em processo falimentar.

Admito os embargos.
Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-464.441/98.7 - 18ª Região

Embargante : BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : WANDERMÁRCIO PASQUAL LOBIANCO
Advogado : Dr. João Herondino Pereira dos Santos

D E S P A C H O

Com fundamento no Enunciado nº 296/TST e por entender não caracterizadas as violações legais, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado que versava sobre nulidade - julgamento **ultra petita** - vínculo empregatício.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI, apontando ofensa do artigo 896 da CLT.

A decisão regional, ao apreciar o vínculo empregatício, fundamentou que "o reclamante foi específico, dizendo que embora contratado por uma empresa como porteiro exerceu no banco-reclamado, na realidade, funções precípuas de bancário. Vê-se, portanto, que a rigor não houve, pelo reclamado, a negativa de prestação dos serviços nos moldes alegados pelo autor, o que implicou em desatendimento ao princípio da impugnação específica dos fatos articulados" (fl. 161). Acrescentou-se que "o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o banco-reclamado, sem que se configure, com isso, julgamento **ultra petita**, pois se bem não especificamente requerido pelo autor, é corolário ineludível da nulidade pronunciada **ex officio**" (fl. 163).

Como bem asseverado pela decisão embargada, não há que se falar em ofensa dos artigos 128, 293 e 460 do CPC, especialmente de forma literal como condiciona o Enunciado nº 221/TST.

Quanto aos arestos paradigmas, por terem sido considerados inespecíficos, não são eles passíveis de reexame conforme orienta a iterativa jurisprudência da SDI.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.
Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR 466994/98.0

Embargantes: MÁRCIA MEDIANEIRA SOARES OLIVEIRA E OUTROS
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Fernando Silva Rodrigues

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 377-381, conheceu, por divergência jurisprudencial, e deu provimento à revista, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, que versava sobre estágio - vínculo empregatício - sociedade de economia mista.

Inconformados, os Reclamantes embargam à SDI, apontando violação do art. 896 da CLT, visto que o paradigma de fls. 265 seria oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e que a citação jurisprudencial não teria atendido o item II do Enunciado 337/TST. Aduzem que o modelo trazido a cotejo não enfrenta todos os fundamentos adotados pela decisão regional, tal como exigem os verbetes 23 e 296 do TST. Alegam, ainda, divergência jurisprudencial.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, o paradigma de fls. 265 considerado específico para o conhecimento do apelo revisional está em desacordo com o Enunciado 337/TST, porquanto não se juntou certidão ou cópia autenticada do aresto, nem mesmo há citação da fonte oficial ou repositório autorizado de publicação.

Ante o exposto, admito os embargos ante uma possível ofensa do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-184.430/95.1

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo
Recorridos: ANTÔNIO KECHICHIAN E OUTROS
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

Carmen Lígia Sinigoi, à fl. 653, peticionou requerendo a renúncia ao direito a que se funda a ação e a homologação da desistência. O advogado subscritor do pedido possui poderes para tal, conforme instrumento de mandato à fl. 192 e substabelecimento à fl. 105.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Recorrente manifeste-se sobre o pedido da mencionada Reclamante.
Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 1998.
NELSON DAIHA - Ministro-Relator

PROC. TST-Nº-RR-305.832/96.7

12ª REGIÃO

Recorrente: CEVAL ALIMENTOS S/A
Advogado : Dr. Ernani Luiz Weis
Recorrido : JUAREZ VILANI
Advogado : Dr. Luiz A. Pichetti

D E S P A C H O

Tendo em vista a composição amigável noticiada nos autos, recebo a petição de fls. 209/210 como desistência do Recurso de Revista.

Determino, outrossim, a devolução do feito à MM. Junta de origem para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. TST-Nº-ED-RR-238.186/96.6

9ª REGIÃO

Embargantes: LOURIVAL TREIFELLIS e ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANGUÁ E ANTONINA

Advogados : Dr. Hélio Carvalho Santana e Dr. Maurício Pereira da Silva

Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante às fls. 284/287, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte "ex adversa" para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de janeiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. TST-Nº-ED-RR-283.959/96.5

9ª REGIÃO

Embargante: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : ADELINO DE PAULA VIEIRA

Advogado : Dr. Alberto de Paula Machado

D E S P A C H O

Embargos de Declaração às fls. 284/287, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte "ex adversa" para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de janeiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-451.258/98.0

4ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargada : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A

Advogado : Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva

D E S P A C H O

Embargos de Declaração às fls. 301/312, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST AIRR 265.978/96.5

8ª Região

Agravantes: CIBELLE FERNANDES E OUTRO

Advogado : Ophir Filgueiras C. Junior

Agravado : UNIÃO FEDERAL (Sucessora da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE)

Procurador: Walter do Carmo Barletta

Em relação a petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 86184/98.8 em 08/10/98, em que a agravada requer "a intimação da Procuradoria Geral da União para assumir a defesa da presente ação; e sejam providenciadas as medidas necessárias para que as citações, notificações, intimações, publicações, enfim, todas as manifestações em processos que figure a extinta FAE sejam formalizadas em nome da AGU.", foi exarado o seguinte despacho:

"Tendo em vista a petição de fl. 46 a não manifestação da agravante e a manifestação da União (fl. 52), determino a reatuação para constar como parte a União, como sucessora da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE.

Publique-se.
Em 05/02/99.
Rider Nogueira de Brito
Ministro Presidente da Quinta Turma"
Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO Nº TST ED-AIRR-289963/96.0 3ª Região
Recorrente: ARMANDO FRANCISCO BAETA PIRES SERRA
Advogado : Sem advogado
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dra. Célia das Graças Campos

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 6725/99.9 em 08/02/99, foi exarado o seguinte despacho do Exmo. Sr. Presidente da Quinta Turma deste Tribunal Superior do Trabalho:

"I - Ciente;
II - Estando o feito com o Ministro Relator, não cabe ao Presidente da Turma manifestar-se;
III- Publique-se.
Em, 09/02/99.
Rider Nogueira de Brito
Ministro Presidente da Quinta Turma"
Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

MÍRIAN ARAUJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO TST RR-197.742/95.4 4ª Região
RECORRENTES: ORVAL ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS
Advogada : Paula Frasinetti Viana Atta
RECORRIDO : CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Advogado : Carlos Fernando Guimarães

NOTIFICAÇÃO

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 14 de outubro de 1998, notifico a CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto por ORVAL ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS.

Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO Nº TST RR 265.979/96.9 8ª Região
Recorrente: UNIÃO FEDERAL (Sucessora da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE)
Procurador: Walter do Carmo Barletta
Recorridos: CIBELLE FERNANDES E OUTRO
Advogado : Ophir Filgueiras C. Junior

Em relação a petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 86183/98.3 em 08/10/98, em que a recorrente requer "a intimação da Procuradoria Geral da União para assumir a defesa da presente ação; e sejam providenciadas as medidas necessárias para que as citações, notificações, intimações, publicações, enfim, todas as manifestações em processos que figure a extinta FAE sejam formalizadas em nome da AGU.", foi exarado o seguinte despacho:

"Tendo em vista a petição de fl. 523 e a não manifestação dos reclamantes e da União, determino a reatuação dos autos para constar como parte reclamada a União, como sucessora da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, prosseguindo-se nas ulteriores de direito.

Publique-se.
Em 05/02/99.
Rider Nogueira de Brito
Ministro Presidente da Quinta Turma"
Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO TST RR-361.050/97.1 16ª Região
RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO e ESTADO DO MARANHÃO
Procuradores: Cláudio Alcântara Meireles e Osmar Cavalcante Oliveira
RECORRIDOS : CLENIR DE CASTRO COSTA E OUTROS
Advogado : Tadeu de Jesus e Silva Carvalho

NOTIFICAÇÃO

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 21 de outubro de 1998, notifico CLENIR DE CASTRO COSTA E OUTROS para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO.

Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-312.412/96.0

2ª REGIÃO

Embargante : VIRGÍLIO LYRIO DE ALMEIDA NETTO
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Embargada : VDB S/A
Advogada : Carmem Laize Coelho Monteiro

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 166/167, complementado às fls. 179/181, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, sob o fundamento de que as peças que formam o instrumento não se encontram devidamente autenticadas, conforme determinam o artigo 830, da CLT e o inciso X, da Instrução Normativa nº 06/96, do TST. Entendeu que a certidão de fl. 153 não tem o condão de sanar o vício apontado, pois não indica a que peças se refere.

Em seus Embargos à SDI (fls. 188/195), o Reclamante aponta, preliminarmente, ofensa aos artigos 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, sob o argumento de que não lhe fora entregue a devida prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, assevera que o instrumento fora interposto a tempo e modo, segundo as instruções do TRT de Origem e que estas não foram revogadas pelas regras procedimentais deste C. TST. Aponta violação aos artigos 897, "a", 896, "a" e "c", da CLT, 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88. Traz, ainda, arestos para corroborar a sua tese.

Não se vislumbra qualquer ofensa aos artigos 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da CF/88, na medida em que a Turma, provocada via Embargos de Declaração, manifestou-se no sentido de que a pretensão do Embargante é a alteração do julgado, hipótese não elencada no artigo 535, do CPC. Verifica-se, pois, que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue à Parte, não se configurando a apontada nulidade.

No mérito, razão, igualmente, não assiste ao Embargante. Com efeito, o documento de fl. 153 está destituído de validade, eis que se encontra irremediavelmente defeituoso por não especificar o processo a que se refere, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo. Acrescente-se que, embora a certidão deva ser preenchida pela Secretaria do TRT, o entendimento desta Eg. Corte sempre foi no sentido de que compete à Parte fiscalizar a formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96, do TST, o qual, aliás, está em consonância com a Súmula nº 288, do Excelso STF. Vale ressaltar que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, rejeitou proposta de reformulação da referida Súmula, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria. A referida Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, estabelece, ainda, que não cabe a conversão do Agravo em diligência a fim de suprir a ausência de peça essencial à formação do instrumento, consoante dispõe o seu item XI: "Cumpra as partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Intactos, portanto, os artigos 897, "a", 896, "a" e "c", da CLT, 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-330.822/96.6

2ª REGIÃO

Embargante : JOSÉ CARLOS DE PAULA
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Embargado : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 109/110, complementado às fls. 124/125, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ante a inobservância da exigência prevista na Instrução Normativa nº 06/96 do TST, inciso X, e do art. 830 da CLT, eis que as fotocópias das peças trasladadas se encontram sem autenticação devida, observando que a certidão de fl. 101 não tem o condão de sanar tal irregularidade por não especificar a que peças se refere.

O Autor interpõe Embargos à SDI (fls. 127/133), apontando a nulidade do acórdão embargado por violação aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV da CF/88. Alega que a autenticação das peças formadoras do instrumento, à época, era responsabilidade do TRT da 2ª Região, conforme os termos da Resolução GP-05/95, por este editada. Acrescenta que a certidão de fl. 101 deveria ser aceita em decorrência dos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas e, ainda, porque o referido documento goza de presunção de legalidade e de veracidade, porquanto lavrada e assinada por funcionário público detentor de fé pública. Ressalta que o processamento de agravo de instrumento da forma que se mostra no presente caso constitui a praxe no Regional em referência. Colaciona arestos para corroborar sua tese.

Em que pesem as razões lançadas pelo Embargante, seu Apelo não merece prosperar.

DA NULIDADE DO ACÓRDÃO. OFENSA AOS ARTS. 832 DA CLT; 5º, XXXV E LV DA CF/88.

O Embargante alega que o julgado se encontra omisso quanto ao fato de a Resolução GP-05/95, do Segundo Regional, estabelecer que a responsabilidade de autenticar as peças formadoras do agravo de instrumento é desse próprio Órgão.

Nos Embargos Declaratórios, o Reclamante alegou que a certidão em comento, sendo um ato público, está revestida de presunção de legalidade.

A Turma Julgadora, às fls. 124/125, consignou que é incumbência da parte zelar pela correta formação do instrumento e que in-

cluído "nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõe a instrumentação, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida Instrução Normativa". Mais adiante asseverou que "Não cabe ao embargante para se eximir de sua responsabilidade, conforme exposto, alegar que a certidão do egrégio Regional possui presunção de legalidade ...".

Assim, da leitura dos Declaratórios e do acórdão prolatado, vê-se que a prestação jurisdicional fora entregue. Talvez fosse o caso de se acrescentar apenas que a aplicação da mencionada Resolução é restrita à jurisdição do TRT da 2ª Região, não tendo força capaz de impor a sua observância no âmbito desta Corte, porquanto, conforme julgou a egrégia Turma (fl.124), "O Agravo de Instrumento foi interposto na vigência da Instrução Normativa nº 6/96, devendo o Agravante cumpri-la, pois compete a esta Corte e não ao TRT o exame quanto à correta formação e posterior julgamento do Agravo de Instrumento".

Dessarte, incólumes os arts. 832 da CLT, bem como 5º, XXXV e LV da Constituição da República, pois, apesar de contrária aos

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-330.822/96.6

2ª REGIÃO

interesses do Embargante, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa.

DO MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 6/96 DO TST.

O entendimento desta egrégia Corte sempre foi no sentido de que compete à parte fiscalizar a formação do instrumento, estando, aliás, esse posicionamento em consonância com a Súmula nº 288, do Excelso STF. Vale ressaltar que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário de secretaria. Quanto à certidão de fl. 101, é genérica, não se refere a qualquer peça especificamente, razão porque não possui a validade que o Reclamante lhe quer imputar.

Acrescento que, se de um lado à Parte é assegurado o direito de ver apreciado pelo Judiciário lesão ou ameaça a direito, assegurados também os princípios do contraditório e da ampla defesa, de outro, compete-lhe a observância dos requisitos legais necessários à interposição dos recursos. E no caso dos autos, restaram efetivamente desatendidos o art. 830 da CLT e o item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. O descumprimento de tais normas é motivo suficiente para obstar o conhecimento do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-375.284/97.3

2ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : **JOSAFÁ DA SILVA ALVES**

Advogado : Dr. Edson José Bachiega

D E S P A C H O

Pelo acórdão de fls. 96/97, complementado às fls. 111/112, a Eg. 5ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por ausência de peça obrigatória - a certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista -, considerando inservível à aferição da tempestividade a certidão de fl. 85. Aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST e o Enunciado nº 272/TST.

A Agravante recorre de Embargos à SDI, às fls. 114/119, apontando vulneração dos arts. 830, 897, "b", da CLT, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º, e 560, do CPC; e 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", da Constituição da República. Argumenta que: a) a certidão de intimação de fl. 85 seria servível à aferição da tempestividade face à autenticação aposta no verso da fl. 85; b) a etiqueta adesiva de fl. 02 serviria à aferição da tempestividade do apelo; c) a Instrução Normativa nº 06/96 do TST não exigiria forma especial para o preenchimento dos documentos apresentados; d) a parte contrária sequer refutara a regularidade da certidão.

Razão, porém, não lhe assiste.

Observa-se, preliminarmente, que a Turma se posicionou no sentido de que "o documento constante dos autos à fl. 85 não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro elemento que permita a sua correta identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto." (fl. 96), ou seja, o Colegiado assinalou, expressamente, que a invalidade do referido documento decorre de vício técnico-formal de conteúdo - e não, como quer a parte, do aspecto de sua autenticidade.

Assim, é inócua a argumentação de que a certidão multicitada, confeccionada pelo Regional, foi extraída do processo principal, encontrando-se, inclusive, autenticada, porque, no caso, o cerne da questão não reside no fato de a certidão de fl. 85 estar ou não estar autenticada, mas no aspecto de que referido documento é inservível porque não veicula as informações necessárias à análise da tempestividade do apelo.

Efetivamente, não consta dos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão

agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Decerto, claro está que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que o não conhecimento do apelo por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória é imposição da ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, independentemente de arguição do agravado. Com efeito, a parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobrigam o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, ressalte-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT. Há de ser lembrado, ainda, que compete ao Juízo ad quem a verificação dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento.

De outro lado, vale ressaltar que não incorre em cerceamento de defesa a decisão que não conhece o apelo por razões técnico-formais.

Incólumes, pois, os arts. 830, 897, "b", da CLT, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º, e 560, do CPC; e 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-380.943/97.5

2ª REGIÃO

Embargante : **CRISTINA MISSAE TATEISHI**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO BRADESCO S/A**

Advogado : Dr. Ailton Ferreira Gomes

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 78/79 e 89/90) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante, ao argumento de que não trasladada para os autos certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, atraindo a incidência do Enunciado nº 272/TST. Asseverou, ainda, que a certidão de fl. 47 estaria destituída de qualquer validade jurídica, por não identificar o processo a que se refere, não sendo aceita, portanto, por este Tribunal.

Oferece a Reclamante o presente Recurso de Embargos (fls. 92/96), arguindo ofensa aos arts. 830 e 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que a certidão de fl. 47 possui fé pública, posto que assinada por funcionário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e que mencionado documento só pode se referir ao processo do qual extraído, notadamente quando se observa a seqüência numérica das peças processuais. Aduz que o erro foi cometido pela Corte regional, motivo pelo qual devem os autos retornar à origem para à necessária correção. Acena, finalmente, com decisão do Exmº Sr. Min. Presidente da 2ª Turma desta Corte, onde se admitiu os Embargos à SDI.

Sem razão a Autora. Com relação à certidão de publicação do despacho agravado, correta a decisão embargada, tendo em vista que mencionada peça não traz qualquer elemento que permita identificar tenha sido extraída, de fato, do processo originário, não oferecendo, assim, a necessária segurança para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Acrescente-se que é do Agravante a responsabilidade da indicação das peças bem como da fiscalização na formação e validade do traslado do instrumento, não podendo atribuir à Secretaria do Tribunal tal ônus, pois cabe à parte, como medida de cautela, a vigilância e supervisão da juntada dos documentos requeridos.

Ademais, a Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelece que não cabe a conversão do Agravo em diligência a fim de suprir a ausência de peça essencial à formação do instrumento, consoante dispõe o seu item XI: "Cumpra as partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Por outro lado, a seqüência numérica apontada pela parte não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 47 tenha sido retirada, de fato, do processo principal, como quer a Agravante, pelos motivos aludidos, ou seja, a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

A decisão do Presidente da Eg. 2ª Turma, por sua vez, não enseja o prosseguimento do apelo, por constituir decisão de cunho mo-

nocrático, não vinculando este juízo de admissibilidade. Intactos os arts. 830 e 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 1999. RIDER DE BRITO Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-381.268/97.0

2ª REGIÃO

Embargante : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP**
Advogados : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Embargada : **HELENA CORREIA MEIRA**
Advogada : Dra. Ana Romano

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 97/98, complementado às fls. 106/107, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada porque a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 90, não identifica o processo a que se refere.

Oferece a Reclamada o presente Recurso de Embargos (fls. 109/113), arguindo ofensa aos arts. 830 da CLT, 365, III e 525, I, do CPC. Sustenta que à época da interposição do Agravo vigia a Resolução GP 05/95 do TRT da 2ª Região, que estabelecia caber àquele Tribunal a autenticação das peças apresentadas para a formação do instrumento, e que a certidão de fl. 90 só pode se referir ao processo do qual extraída. Apresenta aresto para cotejo de teses.

Sem razão a Empresa. Com relação à certidão de publicação do despacho agravado, correta a decisão embargada, tendo em vista que mencionada peça não traz qualquer elemento que permita identificar tenha sido extraída, de fato, do processo originário, não oferecendo, assim, a necessária segurança para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento. Por outro lado, ao contrário do que entende a parte, em momento algum a decisão embargada veiculou a questão de ausência de autenticação de peças, não havendo necessidade de enfrentar a alegação de que cabia ao TRT de origem a autenticação das peças formadoras do instrumento.

Quanto à divergência apresentada, mostra-se inespecífico o aresto de fls. 110/111, eis que a certidão de publicação da decisão recorrida abordada no paradigma é relativa ao acórdão regional, ao passo que a questão discutida nos presentes autos diz respeito à certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, o que atrai a incidência do Enunciado 296/TST.

No que se refere às decisões do Presidente da Eg. 2ª Turma, mesmo se versassem sobre hipótese idêntica à dos autos, não ensejariam o prosseguimento do apelo, por constituírem decisões de cunho monocrático.

Intactos os arts. 830 da CLT, 365, III e 525, I, do CPC. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos. Publique-se. Brasília, 5 de fevereiro de 1999. RIDER DE BRITO Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-388.152/97.3

2ª REGIÃO

Embargante : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP**
Advogados : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Embargados : **JONES JOÃO VENZON E OUTROS**
Advogada : Dra. Maria Aparecida Maia Bezerra Crivelaro

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 89/90, complementado às fls. 98/99, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada porque a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 60, não identifica o processo a que se refere.

Oferece a Reclamada o presente Recurso de Embargos (fls. 101/105), arguindo ofensa aos arts. 830 da CLT, 365, III e 525, I, do CPC. Sustenta que, à época da interposição do Agravo, vigia a Resolução GP 05/95 do TRT da 2ª Região, que estabelecia caber àquele Tribunal a autenticação das peças apresentadas para a formação do instrumento, e que a certidão de fl. 60 só pode se referir ao processo do qual extraída. Apresenta aresto para cotejo de teses.

Sem razão a Empresa. Com relação à certidão de publicação do despacho agravado, correta a decisão embargada, tendo em vista que mencionada peça não traz qualquer elemento que permita identificar tenha sido extraída, de fato, do processo originário, não oferecendo, assim, a necessária segurança para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento. Por outro lado, ao contrário do que entende a parte, em momento algum a decisão embargada veiculou a questão de ausência de autenticação de peças, não havendo necessidade de enfrentar a alegação de que cabia ao TRT de origem a autenticação das peças formadoras do instrumento.

Quanto à divergência apresentada, mostra-se inespecífico o aresto de fls. 102/103, eis que a certidão de publicação da decisão recorrida abordada no paradigma é relativa ao acórdão regional, ao passo que a questão discutida nos presentes autos diz respeito à certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, o que atrai a incidência do Enunciado 296/TST.

No que se refere às decisões do Presidente da Eg. 2ª Turma, mesmo se versassem sobre hipótese idêntica à dos autos, não ensejariam o prosseguimento do apelo, por constituírem decisões de cunho monocrático.

Intactos os arts. 830 da CLT, 365, III e 525, I, do CPC. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos. Publique-se. Brasília, 5 de fevereiro de 1999. RIDER DE BRITO Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-398.641/97.0

2ª REGIÃO

Embargante : **BANCO BOAVISTA S/A**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : **ANTÔNIO CLÁUDIO PRIVATTI**
Advogada : Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 43/44, complementar do às fls. 53/54, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que inservíveis à aferição da tempestividade do apelo quer a irregular certidão de intimação de fl. 26 quer a etiqueta adesiva de fl. 02.

O Banco Boa Vista S/A recorre de Embargos à SDI, às fls. 56/58, apontando violação dos arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88.

Alega que:

a) seria válida a certidão de intimação de fl. 26, vez que, confeccionada pelo Regional, estaria revestida de fé pública;

b) a parte não teria competência para corrigir qualquer defeito na confecção de referido documento, tendo em vista que produzido pela Secretaria daquela Corte, cujo procedimento interno só poderia sofrer ingerência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

c) se a certidão fosse inservível à aferição da tempestividade, caberia à parte contrária impugná-la;

d) a etiqueta adesiva de fl. 02, que indica a expressão "no prazo", supriria qualquer eventual irregularidade da certidão de intimação tida como inservível.

Contudo, razão não assiste à parte.

Relativamente à invalidade da certidão de fl. 26, ressalte-se que referido documento é inservível porque genérico, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista. Assim, é inócua o argumento de que a certidão foi confeccionada pelo Regional, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade.

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevere-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento.

Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que o não conhecimento do apelo por ausência de peça obrigatória é imposição da ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, independentemente de arguição do agravado.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, observa-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista que se trata, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT.

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólumes os arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se. Brasília, 10 de fevereiro de 1999. RIDER DE BRITO Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-401.179/97.3

2ª REGIÃO

Embargante : **BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A**
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Embargado : **VALDECK JOSÉ DOS SANTOS**

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 81/82, complementado às fls. 95/96, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que inválido o documento de fl. 74, porque dele não

consta a identificação do processo a que se refere, tornando-se inábil para evidenciar a tempestividade do recurso interposto.

Em seus Embargos à SDI (fls. 98/105), o Banco aponta, preliminarmente, ofensa aos artigos 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, sob o argumento de que não lhe fora entregue a devida prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, assevera que o instrumento fora interposto a tempo e modo, segundo as instruções do TRT de Origem e que estas não foram revogadas pelas regras procedimentais deste C. TST. Aponta violação aos artigos 897, "a", 896, "a" e "c", da CLT, 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88. Acrescenta, por fim, que decisão do eminente Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Almir Pazzianotto Pinto, nos autos do Pedido de Providência nº 445.000/98.5, de 12.05.98 (publicado no DJ de 18.05.98), teria albergado a tese de que seria despicienda a necessidade de autenticação de peças processuais para a formação do Agravo de Instrumento trabalhista.

Não se vislumbra qualquer ofensa aos artigos 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição de 1988, na medida em que a Turma, provocada via Embargos de Declaração, manifestou-se no sentido de que os argumentos apresentados pelo embargante não teriam o condão de validar a certidão de fl. 74, entregando, desta forma, à parte, a devida prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, o documento de fl. 74 está destituído de validade, eis que se encontra irremediavelmente defeituoso por não especificar o processo a que se refere, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo. Acrescente-se que é do Agravante a responsabilidade da indicação das peças bem como da fiscalização na formação e validade do traslado do instrumento, não podendo atribuir à Secretaria do Tribunal tal ônus, pois cabe à parte, como medida de cautela, a vigilância e supervisão da juntada dos documentos requeridos.

Ademais, a Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelece que não cabe a conversão do Agravo em diligência a fim de suprir a ausência de peça essencial à formação do instrumento, consoante dispõe o seu item XI: "Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Ilesos os artigos 897, "a", 896, "a" e "c", da CLT, 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da CF/88.

Impertinente, por outro lado, a invocação do Pedido de Providência nº 445.000/98.5, eis que a hipótese ali versada está relacionada com a necessidade de autenticação de documentos ou não, enquanto que o vício detectado nos presentes autos diz respeito à inservibilidade da certidão de fl. 74, a qual, aliás, encontra-se autenticada.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-401.184/97.0

2ª REGIÃO

Embargante : **SÃO PAULO TRANSPORTE S/A**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : **JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA**
Advogado : Dr. Oswaldo Pizardo

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 94/95, complementado às fls. 101/102 não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que ausente dos autos a certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista - consignando, ainda, não ter valor jurídico o adesivo afixado na fl. 02, nos termos do art. 525, I, do CPC, e inciso IX, alínea a, da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

A Demandada recorre de Embargos à SDI, às fls. 104/106, apontando violação dos arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88.

Alega que:

a) seria válida a certidão de fl. 85, vez que, confeccionada pelo Regional, estaria revestida de fé pública;

b) a parte não teria competência para corrigir qualquer defeito na confecção do referido documento, tendo em vista que produzido pela Secretaria daquela Corte, cujo procedimento interno só poderia sofrer ingerência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

c) se a certidão fosse inservível à aferição da tempestividade, caberia à parte contrária impugná-la;

d) a etiqueta adesiva de fl. 02, que indica a expressão "no prazo", supriria qualquer eventual irregularidade da certidão.

Razão não assiste à parte.

Efetivamente, como demonstrado pelo v. acórdão embargado, não consta nos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

O documento de fl. 85 é inservível porque genérico, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista.

Assim, é inócuo o argumento de que a certidão foi confeccionada pelo Regional, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração da validade ou invalidade.

Com efeito, a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, observa-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista que se trata, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT.

Vale ressaltar que o não conhecimento do apelo por ausência de peça obrigatória é imposição da ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, independentemente de arguição da parte contrária.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, verbis:

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-401.184/97.0

2ª REGIÃO

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, verbis:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

A parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do recurso ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão, ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever e não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do recurso, a parte recorrente demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem e não à parte contrária. Não está o Tribunal de instância superior adstrito ao entendimento do 1º juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólumes os arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-401.217/97.4

2ª REGIÃO

Embargante : **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargada : **MARIA SILVAGGI**
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 164/165, complementado às fls. 174/175, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que ausente dos autos a certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista, nos termos do art. 525, I, do CPC, e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

A Demandada recorre de Embargos à SDI, às fls. 177/179, apontando violação dos arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88.

Alega que:

a) seria válida a certidão de fl. 149, vez que, confeccionada pelo Regional, estaria revestida de fé pública;

b) a parte não teria competência para corrigir qualquer defeito na confecção do referido documento, tendo em vista que produzido pela Secretaria daquela Corte, cujo procedimento interno só poderia sofrer ingerência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

c) se a certidão fosse inservível à aferição da tempestividade, caberia à parte contrária impugná-la;

d) a etiqueta adesiva de fl. 02, que indica a expressão "no prazo", supriria qualquer eventual irregularidade da certidão.

Razão não assiste à parte.

Efetivamente, como demonstrado pelo v. acórdão embargado, não consta nos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

O documento de fl. 149 é inservível porque genérico, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista.

Assim, é inócuo o argumento de que a certidão foi confeccionada pelo Regional, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração da validade ou invalidade.

Com efeito, a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, observa-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista que se trata, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT.

Vale ressaltar que o não conhecimento do apelo por ausência de peça obrigatória é imposição da ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, independentemente de arguição da parte contrária.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, *verbis*:

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-401.217/97.4

2ª REGIÃO

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

A parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do recurso ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão, ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever e não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do recurso, a parte recorrente demonstra a sua observância aos juízos *ad quem* e não à parte contrária. Não está o Tribunal de instância superior adstrito ao entendimento do 1º juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólumes os arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-420.736/98.2

3ª REGIÃO

Agravante : BANCO BRADESCO S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : MARCUS VINÍCIUS SERRA NEGRA COSTA
Advogado : Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho

R E C O N S I D E R A Ç Ã O D E D E S P A C H O

O r. despacho de fl. 90 denegou seguimento ao recurso de Embargos à SDI do Reclamado, por ausência de autenticação de peça obrigatória, consignando que o carimbo apostado pelo Cartório do Sétimo Ofício de Notas, no rodapé do anverso da folha 70, não autenticaria o verso de referida folha - onde consta a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista.

O Banco Bradesco S/A agrava regimentalmente, às fls. 92/94, apontando conflito com o Enunciado nº 272/TST, bem como violação do art. 894 da CLT - tendo em vista que o não conhecimento do Agravo de Instrumento teria implicado, por sua vez, afronta ao art. 897 consolidado.

Preliminarmente, ratifique-se que não subsiste a alegada má-aplicação do Enunciado nº 272/TST, tendo em vista que referido Verbete Sumular sequer foi aplicado, à hipótese, pela egrégia Turma julgadora.

Por outro lado, reformulando entendimento anterior acerca da eficácia do carimbo apostado no anverso da folha 70, tenho que a chance-la do Cartório do Sétimo Ofício de Notas autenticaria, também, o verso de referida folha - onde consta a certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Assim, ante possível vulneração do art. 897 da CLT - e conseqüente afronta ao art. 894 consolidado -, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AI-RR-427.531/98.8

2ª REGIÃO

Requerente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogados : Drs. José Eduardo Duarte Saad e outros
Agravados : EDSON NAUM DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogada : Dra. Susete Marisa de Lima Lanzoni

D E S P A C H O

Nos autos do processo em que é Agravante FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, vem a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, através da petição de fls. 128/141, tendo em vista a aquisição do controle acionário da FEPASA pela UNIÃO FEDERAL em 23/12/97 e a sua incorporação pela Rede Ferroviária Federal S/A, requerer a sua exclusão da lide e o chamamento da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que integre a lide no estado em que se encontra, isto é, em fase de execução. Juntou documentos às fls. 142/174.

Pelo Despacho de fl. 175, foi concedido aos Reclamantes e à Fazenda Pública do Estado de São Paulo o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se.

A Secretaria da 5ª Turma certifica à fl. 184 que houve manifestação apenas dos Reclamantes, insurgindo-se contra o chamamento à lide da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sob o argumento de que inexistente relação jurídica de direito material dos funcionários da Fepasa com a Fazenda Pública.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL não é parte no processo, razão pela qual não se pode excluir da lide, quem dela não faz parte. Por outro lado, não houve manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo sobre a sua inclusão no processo.

Em face do exposto, INDEFIRO o requerimento feito pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, às fls. 128/141.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-428.318/98.0

2ª REGIÃO

Embargante: FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargados : ANTÔNIO MÁRIO DOS SANTOS e OUTROS
Advogado : Dr. Valdir Florindo

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 108/109, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que inservível para a aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista, nos termos do art. 525, I, do CPC e inciso IX, alínea "a", da Instrução Normativa nº 06/96 deste TST.

A Agravante recorre de Embargos à SDI, às fls. 111/113, apontando vulneração do art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST.

Em síntese, alega que não poderia ser imputável à parte a eventual irregularidade na confecção da certidão de fl. 96, vez que o documento, extraído do processo principal e anexado nos autos de Agravo subsequentemente à cópia do despacho denegatório da Revista, foi expedido pela Secretaria do Regional. Aduz, ainda, que isso não é refutado quer pela parte contrária quer pelo TRT, que, inclusive, fez constar etiqueta adesiva à fl. 02, informando o início do prazo recursal, coincidente com a data de publicação constante da certidão tida como inválida pela Turma.

Razão não assiste à parte.

Efetivamente, como demonstrado pelo v. acórdão embargado, não consta dos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

O documento de fl. 96 é inservível porque genérico, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista, não proporcionando a necessária tranqüilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo.

Assim, é inócua a argumentação de que a certidão foi extraída do processo principal e confeccionada pelo Regional, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração da validade ou invalidade - pouco importando o fato de a certidão constar em folha subsequente, antecedente ou diversa daquela em que acostada a cópia do despacho.

Com efeito, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse; isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

Desse modo, embora a certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista não seja peça explicitamente citada no Enunciado nº 272/TST, prevalece a determinação da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que assim dispõe, *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado

do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesmo entendimento do art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão

agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, ressalte-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT. Ademais, cabe à este juízo ad quem a verificação dos pressupostos extrínsecos do instrumento, não podendo se vincular à referida etiqueta.

Ressalte-se, por fim, que o não conhecimento do apelo por ausência de peça obrigatória é imposição da ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, independentemente de arguição da parte contrária.

Incólume, pois, o art. 897 da CLT, bem como corretamente aplicado o Enunciado nº 272/TST.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-431.087/98.4

3ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **LUIZ GONZAGA DE PINHO**

Advogado : Dr. Vani de Freitas Medeiros

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 56/57, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não fora observado o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de intimação do despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista não se encontrava devidamente autenticada.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 59/61). Assevera que todas as peças, trasladadas foram devidamente autenticadas e que o carimbo de autenticação constante da fl. 07 compreende verso e anverso do documento. Aponta violação aos artigos 830 e 897, da CLT, bem como conflito com o Enunciado 272/TST, por má aplicação.

Parece assistir razão à Embargante. Com efeito, a autenticação constante do anverso da fl. 07 pode conferir validade à certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Desse modo, ante possível violação ao artigo 830 da CLT, **ADMITO** os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-431.553/98.3

2ª REGIÃO

Embargante : **ASEA BROWN BOVERI LTDA**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **JORGE CRISÓSTOMO SIQUEIRA**

Advogado : Dr. José Roberto Marcondes

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 60/61, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao entendimento de que inservível à aferição da tempestividade a certidão de intimação de fl. 50.

A Agravante recorre de Embargos à SDI, às fls. 63/65.

Observa-se, no entanto, que o presente recurso não reúne condições de seguimento, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de procuração que outorgue poderes ao Dr. Octávio Bueno Magano, que, à fl. 66, substituiu ao Dr. Victor Russomano Júnior, subscritor dos Embargos.

Assim, e não configurada a hipótese de mandato tácito, incidente, na espécie, o óbice do art. 37 do CPC e do Enunciado nº 164/TST.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-431.580/98.6

8ª REGIÃO

Embargante : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**

Advogado : Dr. Ivan Lima dos Santos

Embargados : **CARLOS BASTOS MENICI MALHEIROS E OUTROS**

Advogado : Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 70/71, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, por entender inobservado o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Restou consignado que a fotocópia do despacho que denegou seguimento à Revista (fl. 8) não é documento hábil à comprovação da data de intimação do acórdão proferido nesse recurso.

O Reclamado oferece Embargos à SDI (fls. 76/78), apontando violação ao art. 897, b, da CLT, pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento. Argumenta que o despacho denegatório da Revista (fl. 8) é retirado de publicação oficial - Diário Oficial do dia 20.11.97, caderno 4, página 2 - sendo, portanto, desnecessária a sua autenticação pela Seção de Traslados do Regional.

Em que pesem as razões lançadas pelo Embargante, seu Apelo não merece prosperar.

Conforme os termos da certidão de fl. 59, as fotocópias apresentadas para a formação do agravo foram conferidas e numeradas de 12 a 58. Desse modo, não há como admitir que a cópia do edital de fl. 8 esteja inclusa neste rol. E, como nos autos não foi dada outra forma de verificar a tempestividade do Agravo de Instrumento, não se pode relevar a falha.

O fato de o referido edital ter sido extraído de uma publicação oficial não supre a ausência de autenticação da peça. Assim, acompanho o entendimento da egrégia Turma de que no presente caso restou inobservada a regra inscrita no inciso X da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte, motivo suficiente para obstar o conhecimento do Agravo de Instrumento.

Dessarte, não vislumbro ofensa ao art. 897, b, da CLT. É certo que cabe agravo de instrumento dos despachos que denegam a interposição de recursos, entretanto, o seu seguimento depende de serem atendidos os requisitos de admissibilidade, o que não ocorreu no presente caso. Assim, incólume o referido dispositivo consolidado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-431.581/98.0

8ª REGIÃO

Embargante : **COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP**

Advogados : Drs. Paulo César de Oliveira e Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Embargado : **CARLOS ROBERTO FERREIRA MIRANDA**

Advogado : Dr. Francisco Genésio Bessa de Castro

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 90/91, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada por falta de autenticação da cópia do Diário Oficial do Estado, à fl. 09, que veicularia o despacho denegatório do Recurso de Revista e a data da intimação de referido despacho. Consignou, ainda, que a certidão autenticatória de fl. 80, expedida pelo Regional, alcança somente as cópias constantes a partir da folha 15.

A Companhia Docas do Pará - CDP recorre de Embargos à SDI, às fls. 96/98, apontando violação do art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

Sustenta que a cópia do Diário Oficial do Estado, constante à fl. 09, não necessitaria de autenticação, para fins de apreciação do feito.

Sem razão.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, tanto no processo trabalhista como no civil, exigida a todo documento - a teor dos arts. 384 do CPC e 830 da CLT.

Particularmente no processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa cujo conteúdo não for impugnado - não se incluindo nesta exceção, porém, as peças obrigatórias formadoras de recurso.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho dispõe, em seu item X, que as peças apresentadas em cópia reprográfica devem estar autenticadas e, em seu item XI, que a responsabilidade de atentar para a correta formação do instrumento é das partes.

Aliás, vale acrescentar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Ag. 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da Secretaria.

Por fim, assevere-se que não incorre em afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa a decisão que não conhece o apelo por razões técnico-formais.

Ileso o art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-431.591/98.4

8ª REGIÃO

Embargante : **TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA**

Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa

Embargado : **HIGINO BRASIL DE CAMPOS**

Advogada : Dra. Erliene Gonçalves Lima

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, apreciando o Agravo de Instrumento contra o r. despacho que negou provimento à Revista da Empresa, quanto aos temas *horas extras - ônus probatório e diferenças de FGTS*, conheceu do apelo, mas negou-lhe provimento.

A Empresa recorre de Embargos à SDI, às fls. 56/60, apontando violação do art. 896 da CLT.

Argumenta que:

a) teria demonstrado o dissenso jurisprudencial, relativamente aos dois itens em debate;

b) as testemunhas, em cujo depoimento as instâncias de prova se apoiaram para deferir horas extras ao Reclamante, não teriam trabalhado no período reconhecido como de labor extraordinário;

c) seria inepta a pretensão às diferenças de FGTS porque o autor não teria pedido explicitamente, com indicação precisa, qual a diferença postulada.

Traz arestos.

Observa-se, preliminarmente, que não busca outra coisa a Embargante senão debater matéria de mérito julgada pela egrégia Turma.

O presente recurso, portanto, não se enquadra na exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, *verbis*:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva." (grifamos)

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-432.465/98.6

3ª REGIÃO

Embargante : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargada : IDA MARIA BERGAMINI RIBEIRO
Advogado : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 56/57, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado por falta de autenticação da cópia da certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista (fl. 5lv.).

O Banco-Agravante recorre de Embargos à SDI, às fls. 59/61, apontando violação do art. 897 da CLT e má-aplicação do Enunciado nº 272/TST.

Sustenta que a etiqueta adesiva aposta no anverso da folha 51 pelo Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte autenticaria o verso de referida folha, onde consta a cópia da certidão de intimação do despacho regional.

Observa-se, de início, que não subsiste a alegada má-aplicação do Enunciado nº 272/TST, tendo em vista que referido Verbete Sumular sequer foi aplicado, à hipótese, pela egrégia Turma julgadora.

Por outro lado, tenho que a etiqueta adesiva aposta no anverso da folha 51 autêntica, também, o verso de referida folha - onde consta a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista.

Assim, ante possível vulneração do art. 897 da CLT, ADMITO os presentes Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-221.929/95.5

4ª REGIÃO

Embargantes : MARCIAL FUNARI D'ÁVILA E OUTRO
Advogados : Drs. Ranieri Lima Resende e Eryka Farias de Negri
Embargada : CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogada : Dra. Arlette Maria F. da Silveira

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 679/681, complementado às fls. 695/696, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema locação de mão de obra - reconhecimento de vínculo empregatício, por divergência jurisprudencial. No mérito, deu provimento à Revista, sob o fundamento de que o art. 37, inciso II, da Constituição Federal é taxativo quando exige a aprovação em concurso público para efeitos de contratação de funcionários das empresas da administração pública direta ou indireta, como no caso concreto dos autos.

As fls. 683/691, foram opostos Embargos Declaratórios pelos Reclamantes. Postulam emissão de juízo acerca de quais fundamentos conduziram à conclusão de que os arestos de fls. 539/540 divergem da tese adotada pelo acórdão regional, bem como sobre a identidade fática e jurídica entre a hipótese vertente e o aresto paradigma, à luz do que dispõem os Enunciados 23 e 296/TST, e sobre o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, que ensejou a aplicação, na hipótese, da norma contida no art. 37, II, da CF/88.

Rejeitados os Declaratórios, às fls. 695/696, sob o entendimento de que, ao se conhecer do Recurso de Revista, o acórdão embarga-

do teria se apoiado em arestos divergentes transcritos às fls. 539/540 "que tratavam da mesma questão abordada no acórdão regional, mas concluíam de forma antagônica".

As fls. 698/707, oferecem os Reclamantes o presente Recurso de Embargos, suscitando preliminar de negativa de prestação jurisdicional e consequente ofensa aos arts. 832 da CLT; 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição da República.

Sustentam que, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, o julgado recorrido negou-se a explicitar os fundamentos que o levou a concluir pela especificidade da divergência colacionada na Revista patronal, bem como se isentou de emitir juízo expresso acerca dos demais argumentos lançados nas razões dos Declaratórios.

No mérito, aponta violação do art. 896 da CLT e contrariedade de ao Enunciado 126 da Súmula desta Corte, sob a alegação de que a egrégia Turma conheceu e deu provimento ao Recurso da Reclamada, com amparo em divergência jurisprudencial e contrariedade ao Verbete 331/TST, item II. Argumenta que, assim decidindo, a egrégia Turma teria partido da premissa fática de que os Reclamantes foram contratados posteriormente à promulgação da Constituição da República, conclusão essa somente possível mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, eis que as referidas datas de admissão dos Reclamantes encontram-se apenas na petição inicial.

Parece assistir razão aos Embargantes.

Da leitura do acórdão impugnado, verifica-se que não houve juízo explícito acerca dos fundamentos que levaram a Turma Julgadora a decidir pela especificidade dos arestos apresentados na Revista patronal.

Ante o exposto, e visando a prevenir eventual ofensa ao art. 832 da CLT, ADMITO o processamento dos presentes Embargos.

A Embargada, para oferecer impugnação no prazo legal, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-240.507/96.0

8ª REGIÃO

Embargante : UNIÃO FEDERAL
Procurador e advogada: Drs. Amaury José de Aquino Carvalho e Marilane Lopes Ribeiro
Embargados : DIONILDES NAZARÉ CABRAL DO ROSÁRIO E OUTROS
Advogada : Dra. Ediléa R. Valério dos Santos

DESPACHO

Pelo acórdão de fls. 327/330, complementado às fls. 340/341, a egrégia 5ª Turma conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto às URPs de abril e maio/88 e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) sobre 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário de março, incidindo sobre os meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

A União Federal interpõe Embargos à SDI, às fls. 345/351, apontando violação dos arts. 896 da CLT e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da CF/88.

Em síntese, sustenta que a parcela salarial em debate não seria extensiva aos meses de junho e julho, importando em *bis in idem*, ademais, mesmo a incidência sobre os meses de abril e maio. Traz arestos.

Contudo, razão não assiste à parte.

De início, ressalte-se que a decisão da egrégia 5ª Turma foi proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, o que atrai a incidência do Enunciado 333/TST. Precedentes: E-RR-74.226/93, ac. SDI 2.297/97, DJ 06.12.96; E-RR-70.757/93, ac. SDI 1.905/96, DJ 22.11.96; E-RR-111.317/91, ac. SDI 2.230/96, DJ 08.11.96.

Vale ressaltar que o entendimento que vem se firmando nesta Corte Superior, após o cancelamento do Enunciado 323/TST, harmoniza-se com o do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Com efeito, as URPs de junho e julho/88, que não foram suspensas pelo Decreto-Lei nº 2.425/88, e por isso pagas normalmente, foram calculadas com base nos salários de maio sem levar em conta o resíduo de 7/30 de 16,19% da URP de abril/88. Desta forma, os salários de junho e julho/88 foram calculados sem ter sido considerado o índice residual, que passou a corrigir o salário de abril em face das decisões do STF. Isso porque a sistemática do art. 8º do Decreto-Lei 2.335/87 previa os reajustes da URP em cascata.

Efetivamente, apenas uma fração da URP de abril/88 foi concedida pela egrégia Turma, porém, em face do efeito cascata, houve sua repercussão, ainda que não cumulativa, nos meses de maio, junho e julho, já que em agosto foi editado o Decreto-Lei nº 2.453/88.

Assim, a decisão proferida não está em dissonância com a orientação do Excelso Pretório mas com ela guarda pertinência, porque foi o próprio STF que reconheceu o direito à parte da URP de abril/88, ao argumento de que o Decreto-Lei 2.425, que suspendeu os reajustes salariais com base nas URPs de abril e maio, somente foi publicado no dia 08.04.88, daí por que reconheceu somente 7/30 da URP desse mês, isto é, 7/30 de 16,19%, que na realidade corresponde a 3,77%.

Tal percentual deve ser aplicado sobre o salário do mês de março para corrigir o de abril. E corrigido o de abril, o de maio deve ser pago no mesmo valor.

Relativamente aos meses de junho e julho, no caso dos autos, não houve suspensão do reajuste com base nas URPs desses dois meses, logo, o salário base sobre o qual incidirão aquelas URPs deve ser o que já vinha corrigido com a URP parcial de abril, daí a afirmação de

que se corrige parcialmente o salário de abril, havendo incidência ou repercussão nos meses de maio, junho e julho.

Acrescente-se, ademais, que esta Colenda Corte, a fim de afastar quaisquer eventuais dúvidas quanto ao reflexo da URP de abril/88 nos meses de junho e julho, decidiu alterar recentemente a redação do item nº 79 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI - embora mantendo o entendimento anteriormente firmado.

O novo texto é o seguinte:

"URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho" (grifamos).

Ilesos, pois, os arts. 896 da CLT e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da CF/88, e não caracterizada a hipótese de bis in idem, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-252.288/96.0

3ª REGIÃO

Requerente : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA (EXTINTA)

Advogados : Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Dra. Maria das Graças Oliveira Corrêa, Dra. Sônia de Souza Couto e Dra. Juliana Magalhães Assis

Requerida : OLÉSIA MARIA BORGES

Advogado : Dr. Sérgio Almeida Bilharinho

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 318/319, os advogados da extinta CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS-MINASCAIXA, Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Dra. Maria das Graças Oliveira Corrêa, Dra. Sônia de Souza Couto e Dra. Juliana Magalhães, informam sobre a ocorrência de fato superveniente, qual seja, a extinção da MINASCAIXA pelo Decreto nº 39.835, de 24 de agosto do corrente ano, publicado no DJ de 25.08.1998. Informam, ainda, que o Ato nº 826, de 24 de agosto de 1998, do Banco Central do Brasil, declarou cessada a liquidação extrajudicial da MINASCAIXA. Diante desses fatos, requerem a retificação da autuação dos presentes autos, para que passe a constar como Parte o ESTADO DE MINAS GERAIS, na qualidade de litisconsorte passivo, devendo, conseqüentemente, ser excluída a MINASCAIXA. Pedem que o referido Estado seja citado na pessoa de seu Procurador Geral, com sede na Praça da Liberdade, s/nº, em Belo Horizonte, para integrar a lide, no estado em que se encontra, para todos os fins de direito, sob pena de nulidade absoluta dos atos processuais futuros, nos termos do artigo 128, da Constituição Mineira.

Pelo Despacho de fl. 324, foi concedido à Partes contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

A Secretaria da 5ª Turma certifica à fl. 326 que não houve manifestação da Parte contrária.

O Decreto nº 39.835/98, publicado no DJ de 25.08.1998, anexo à fl. 321, em seu artigo 1º, extinguiu a MINASCAIXA e sub-rogou o ESTADO DE MINAS GERAIS nos direitos e obrigações da entidade extinta. E o Ato nº 826, de 24 de agosto de 1998, do Banco Central do Brasil, acostado à fl. 320, declarou cessada a liquidação extrajudicial a que foi submetida a MINASCAIXA. Defiro, pois, os pedidos de fls. 318/319, determinando que seja alterada a autuação dos presentes Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, para que passe a constar como Embargante o ESTADO DE MINAS GERAIS, o qual deve ser notificado na pessoa de seu Procurador-Geral.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-252.791/96.7

17ª REGIÃO

Embargantes: HÉLIO ANTÔNIO RUBIALE E BANCO DO BRASIL S/A

Advogados : Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Ricardo Leite Ludovice

Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para deferir o pagamento integral da complementação de aposentadoria, porque, à época da sua admissão, em 12.07.63, estava em vigor a Portaria nº 966/47, que não exigia 30 anos de serviços prestados ao Banco para a concessão integral da complementação dos proventos de aposentadoria (fls. 705/710).

Os Embargos de Declaração opostos, pelo Reclamado, às fls. 712/714, e pelo Reclamante, às fls. 715/716, foram rejeitados, às fls. 719/721. O Banco do Brasil opôs novos Embargos de Declaração, às fls. 723/726, os quais foram também rejeitados.

Ambas as parte interpuseram Embargos. O Reclamante às fls. 742/749 e o Reclamado às fls. 750/760.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

Argúi o Reclamante a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Turma não teria emitido pronunciamento acerca dos arts. 49 e 50 do Estatuto da PREVI, deixando, ainda, de enfrentar a alegação de incidência do Enunciado 288/TST, bem como da afronta ao princípio do direito adquirido. Aponta violação ao art. 5º, XXXV, da CF/88 (fls. 742/749).

Não vislumbro a prestação jurisdicional incompleta, eis que a Turma, examinando os Embargos de Declaração do Autor, enfatizou que

"Em momento algum do Acórdão regional e nem nas razões do recurso de Revista houve pronunciamento sobre os arts. 49 e 50 do Estatuto da Caixa de Previdência do Banco do Brasil" (fl. 720).

Do exame dos Declaratórios verifica-se que a alegação de incidência do Enunciado 288/TST estava vinculada aos artigos 49 e 50 do Estatuto da PREVI, haja vista a argumentação de que os referidos dispositivos aplicavam-se ao caso por força do Enunciado citado. Logo, o entendimento da Turma pelo não prequestionamento dos dispositivos afastava, conseqüentemente, o exame da aplicação do Enunciado 288/TST.

Quanto à afronta ao princípio do direito adquirido, frise-se que o Reclamante não cuidou de veicular o assunto nos Embargos de Declaração, não podendo agora arguir a negativa de prestação jurisdicional no particular.

A prestação jurisdicional foi entregue, restando ileso o art. 5º, XXXV, da CF/88

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos do Reclamante.

EMBARGOS DO RECLAMADO

O Reclamado argúi, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Turma não se manifestou acerca dos critérios da média trienal, piso e teto, limitadores do pagamento dos proventos de aposentadoria. Aponta, ainda, contrariedade ao Enunciado 288/TST, porque a Turma não teria observado o Regulamento do Banco como um todo, posto que deferiu a complementação integral da aposentadoria, mas não observou os dispositivos que tratavam dos critérios de limitação do benefício. Traz arestos ao confronto (fls. 750/760).

A negativa de prestação jurisdicional não se configura, eis que a Turma, no acórdão de Embargos de Declaração, enfrentou, efetivamente, a discussão em torno da aplicação dos critérios média, teto e piso, nos seguintes termos:

"Razão não assiste ao embargante. Somente a matéria em que houve decisão do TRT a quo e que for impugnada pelo recorrente, no apelo revisional, ou alegada pelo Recorrido em contra-razões de Recurso de Revista pode ser devolvida a esta Corte Extraordinária do Trabalho ... o Banco-Reclamado, em contra-razões do Recurso de Revista (fls. 693-5), não arguiu a respeito dos critérios em questão. Assim, diante da preclusão do Embargante, não há como se falar em violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88" (fls. 739/740).

Houve pronunciamento expresso da Turma acerca do tema. O fato de a decisão recorrida ter sido desfavorável ao Recorrente não enseja a arguição da prefacial em exame.

Ilesos os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF/88, 458 e 535, do CPC.

A Eg. SDI tem entendido que a observância, pela Turma, dos critérios de limitação dos proventos de aposentadoria previstos nas normas internas do Banco do Brasil, quando parte sucumbente nesta Corte, depende de manifestação expressa nas contra-razões de Recurso de Revista.

Considerando-se contudo, que o Reclamado transcreve julgado originário da Eg. SDI, publicado em 27.11.98, que encerra tese no sentido de se observar os critérios limitadores dos proventos integrais, porque **"ao reconhecer um direito, há de fazê-lo tal e qual consta da norma que o instituiu"** (fls. 759/760) os Embargos devem ser processados, para melhor exame da matéria pela Eg. SDI, dada as limitações impostas a este Juízo de Admissibilidade.

Por todo o exposto, **ADMITO** os Embargos do Reclamado.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST E-ED-RR-254.855/96.3

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Maria Clara Leite Machado

Embargado : JOEL FREITAS TELES

Advogado : Dr. Anito Catarino Soler

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 175/177, e complementado às fls. 184/185, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, por entender não ser possível verificar a divergência jurisprudencial porque o Regional **"...não abordou especificamente esse aspecto da controvérsia - auxílio moradia pelo trabalho ou para o trabalho - para caracterizar a vantagem com salário-habitação (Enunciado 297/TST), o que exigiria, nesta fase, que fossem reexaminados os autos. Tal procedimento, no entanto, é vedado pelo Enunciado 126/TST..."**

Após a rejeição de seus Embargos Declaratórios, o Reclamado, às fls. 187/190, interpõe Embargos à SDI. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão embargado, apontando ofensa aos artigos 832, da CLT, e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, ao argumento de que a Turma, mesmo instada através de Declaratórios, permaneceu omissa em relação **"...à natureza do benefício concedido ao empregado, se salarial ou indenizatório (pelo trabalho, ou para o trabalho)..."**. Sustenta que o não conhecimento de sua Revista importou em ofensa ao artigo 896, da CLT, asseverando que em seu Recurso demonstrou a inaplicabilidade do Enunciado 95/TST, a ocorrência de conflito jurisprudencial e a contrariedade ao Enunciado 206 desta Corte.

Não assiste razão ao Embargante, eis que em relação à preliminar de nulidade do acórdão embargado, a Eg. Turma, ao examinar o Recurso de Revista (acórdão de fls. 175/177), deixou consignado que o Regional declarou que o salário-habitação não possuía natureza indenizatória. Assim, não ocorreu a omissão apontada nos presentes Embargos, cabendo esclarecer que o Regional deferiu o pagamento de diferenças do FGTS, por entender que tal vantagem era paga em complementação ao valor real da locação, caracterizando-a como salário-habitação, sem discutir se tal vantagem era pelo ou para o trabalho. Deste modo, não ocorreu a alegada omissão, o que afasta as alegadas ofensas aos artigos 832, da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No que toca ao não conhecimento do seu Recurso de Revista, há de ser lembrado que o conflito jurisprudencial foi afastado pela

Turma em face de os arestos apresentados não abordarem os mesmos aspectos dados pelo Regional à controvérsia. Ademais, a SDI tem firme posicionamento no sentido de que não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso. Precedentes: E-RR 88559/93, Ac. 2009/96 Min. Ronaldo Leal DJ 18.10.96; E-RR 13762/90, Ac. 1929/95 Min. Vantuil Abdala DJ 30.06.95; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95 Min. Ney Doyle; AGERR 120635/94, Ac. 1036/95 Min. Ermes P. Pedrassani DJ 12.05.95; E-RR 02802/90, Ac. 0826/95 Min. Francisco Fausto DJ 05.05.95.

Quanto à alegação de que a hipótese em debate não é a do Enunciado 95/TST, mas do Enunciado 206 desta Corte, tal argumento não foi colocado no Recurso de Revista, eis que em suas razões recursais, o Reclamado apenas apontou conflito jurisprudencial, sem fazer qualquer comentário acerca dos verbetes citados.

Ileso o artigo 896, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-254.885/96.3

5ª REGIÃO

Embargante : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogada : Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos

Embargada : **CLÁUDIA DE FÁTIMA NASCIMENTO ROCHA**

Advogada : Dra. Solange Pereira Damasceno

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 1.589/1.593) não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, no qual era discutido o tema "vínculo empregatício", ao entendimento de que a decisão proferida pelo Regional estava em sintonia com o Enunciado nº 331/TST, atraindo o disposto no art. 896, a, da CLT.

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada, foram rejeitados (fls. 1.605/1.606).

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 1.608/1.615), apontando vulneração ao art. 896 da CLT, posto que sua Revista merecia conhecimento por violação aos arts. 5º, do Decreto-lei nº 759/69, 8º, XVII, b, da Carta Política e 8º, da CLT, bem como por dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, ser incabível o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, haja vista a ausência de aprovação em concurso público, sendo que tal proibição já figurava na Carta Política de 1967. Aponta, ainda, contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e traz arestos.

Improsperável o apelo.

Como bem salientado pela Turma julgadora, o Regional consignou expressamente que a Reclamante foi admitida em 25.04.88, quando a investidora em emprego público sem prévio concurso público ainda não era vedada. Correta, portanto, a decisão turmária ao não conhecer da Revista, eis que a decisão proferida pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 331, item I, do TST, no sentido de que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

Ressalte-se, apenas, que o fato de a relação de emprego em exame ter-se iniciado antes de 05.10.88 afasta as alegações de violação ao art. 37, II, da Constituição da República e contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, do TST, pois a Carta Política anterior não obstava a investidora em empregos públicos (regime celetista) sem prévia aprovação em concurso prévio, restringindo-se tal vedação a cargos públicos (regime estatutário).

O aresto trazido às fls. 1.614/1.615, por sua vez, não se presta ao fim colimado, pois a Revista não foi conhecida, inexistindo tese a ser confrontada.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST E-ED-RR-254.946/96.2

4ª REGIÃO

Embargante: **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**

Advogado : Dr. Alexandre Caputo Barreto

Embargada : **NELI GOEDEN REIS**

Advogado : Dr. Antônio Carlos V. Martins

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 193/197, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema Horas-Extras, por entender que a discussão acerca da prova testemunhal é contraditória eis que "...o tema é totalmente fático probatório e sua revisão vedada nesta Corte a teor do Enunciado 126/TST. Não se podendo nesta esfera recursal discutir novamente prova testemunhal constante dos autos. A pertinência do citado verbete, por si só afasta qualquer possibilidade de conflito jurisprudencial."

Rejeitados seus Embargos Declaratórios, o Reclamado, às fls. 206/211, interpõe Embargos à SDI. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão embargado, apontando ofensa aos artigos 832, da CLT, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, ao argumento de que a Turma, mesmo instada através de Declaratórios, deixou de se manifestar acerca dos pontos apontados como omissos, sonogando-lhe a devida prestação jurisdicional. Sustenta que o não conhecimento da sua Revista importou em ofensa ao artigo 896, da CLT, afirmando a inaplicabilidade do Enunciado 126/TST, ao argumento de que a questão em debate não exige o revolvimento da prova, pois "Basta que sejam observadas as premissas materializadas pelo Eg. Regional, para que se chegue a conclusão diversa da adotada pelo v. acórdão turmário.". Afirma, ainda, que seu Recurso merecia ser conhecido por violação ao artigo 818, da CLT.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não vislumbro qualquer ofensa aos artigos 832, da CLT, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, na medida em que não havia

omissão a ser sanada, já que nas razões de Revista o Reclamado se limitou a insurgir-se contra a decisão Regional quanto à jornada de trabalho do Reclamante, apresentando, para tanto, arestos que concluíram que a prova testemunhal era contraditória. Ademais, a Eg. Turma reafirmou, ao responder os Declaratórios, ser impossível reexaminar o depoimento testemunhal, eis que este meio de prova é impossível de ser revisto no TST, a teor do Enunciado 126 desta Corte.

Quanto à ofensa ao artigo 896, da CLT, melhor sorte não assiste ao Reclamado, eis que, se o Regional registrou que a jornada do Reclamante era das 8h às 19h30m, tomando por base a prova testemunhal, só mesmo revendo a prova poder-se-ia concluir que era contraditória, na medida em que o acórdão Regional registrou que a 1ª testemunha afirmou que a Reclamante trabalhava até 20h ou 21h; a 2ª testemunha afirmou que a autora trabalhava até 19h ou 20h horas e que a 3ª testemunha, trazida pelo réu, afirmou que a Reclamante trabalhava até as 18h30m ou 19h. Ressalte-se, ainda, que o fato de o Regional ter dado mais validade às duas primeiras testemunhas do que à terceira, trazida pelo réu, não torna o depoimento testemunhal contraditório, como quer fazer crer o Reclamado. Ademais, estando o Recurso de Revista apoiado tão-somente em conflito jurisprudencial, no qual os arestos apresentados fazem referência à valoração da prova e de ocorrência de contradição visível da testemunha da mesma parte, impossível examinar tal questão sem, efetivamente, revolver o quadro fático, como corretamente concluiu a Eg. Turma.

Quanto ao artigo 818, da CLT, não tendo o Reclamado em seu Recurso de Revista apontado sua violação, aliado ao fato de que o Recurso de Revista não foi conhecido, imprópria se torna sua alegação no presente momento processual.

Ileso o artigo 896, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

RB/mj

PROC. Nº TST-E-ED-RR-257.288/96.5

3ª REGIÃO

Embargante: **CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA**

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : **JOSÉ ELIAS SALGADO**

Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no que tange à limitação da competência da Justiça do Trabalho, em face da mudança de regime, porque o tema envolvia interpretação de Leis Estaduais (fls. 720/723).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 729/732, foram acolhidos, às fls. 736/737, para prestar esclarecimentos.

A Reclamada alega que as Leis Estaduais nº 10.254/90 e 10.570/91 são de observância obrigatória em área territorial que excede a jurisdição do Tribunal da 3ª Região, considerando-se que a MINASCAIXA possui agências em diversos Estados da Federação. Diz que a Revista merecia conhecimento por violação ao art. 114, da CF/88 e por divergência porque os arestos apresentados eram válidos e específicos. Aponta violação ao art. 5º, XXXV e LV, da CF/88 (fls. 740/745).

Quanto à assertiva de ser notório que a MINASCAIXA possui agências em outros Estados brasileiros, a Eg. SDI, no julgamento dos processos nº E-RR-170.484/95.0 e E-RR-170.488/95.9, concluiu que compete à parte, nas razões de Revista, fazer tal comprovação, a fim de demonstrar que inexistia o óbice do artigo 896, alínea "b", da CLT. É que o órgão julgador está limitado às provas constantes dos autos. Destarte, não restando demonstrado que as Leis Estaduais de nºs 10.254/90 e 10.470/91 sejam de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do TRT da 3ª Região, não há como aferir a alegada violação aos arts. 114, da CF/88 e 5º, XXXV e LV, da CF/88.

Quanto à divergência jurisprudencial, o exame da especificidade dos arestos apresentados na Revista não pode ser agora aferida, haja vista o entendimento da Eg. SDI no sentido da soberania das Turmas na análise destes julgados.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-259.011/96.6

3ª REGIÃO

Embargante : **SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.**

Advogada : Dr.ª Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto

Embargado : **JOSÉ EDSON ROBERTO**

Advogado : Dr. Antônio Tadeu Soares Oliveri

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 521/523, não conheceu do Recurso de Revista patronal quanto ao tema reflexo das bonificações de assiduidade e produtividade sobre o repouso semanal remunerado - natureza jurídica, ao fundamento de que tal vantagem tem natureza salarial, devendo, pois, repercutir nos cálculos do referido repouso. Aplicou à hipótese o Enunciado 333/TST, afastando, destarte, o pretendido conflito com o Verbetes 225/TST e a divergência colacionada. Aplicou também à hipótese o Enunciado 221/TST quanto à invocada vulneração do art. 457, § 1º, da CLT. A Revista não foi igualmente conhecida relativamente aos feriados trabalhados, ante a incidência do Enunciado 333/TST, restando afastado o conflito com o Verbetes Sumular 146 deste Tribunal e não configurada a divergência trazida ao confronto de teses.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 526/527), foram rejeitados pela decisão de fls. 530/531.

Inconformada, interpõe a Reclamada os presentes Embargos à SDI (fls. 533/544). Aponta violação do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, ante a existência de condições de admissibilidade da Revista,

porque demonstrada a ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, e conito com os arestos trazidos à configuração do dissenso jurisprudencial, no tocante à natureza jurídica da parcela.

Sustenta que tais bonificações não têm natureza salarial. Visam tão-somente a premiar o empregado, estimulando-o a uma melhor aplicação no cumprimento de seus deveres de assiduidade, pontualidade e rendimento, sendo indevidos, pois, seus reflexos no repouso semanal remunerado. Argumenta que o referido dispositivo consolidado (art. 457, § 1º) especifica quais são as verbas de caráter salarial, não incluindo as bonificações em discussão, acrescentando que, na medida em que a decisão impugnada não afastou o caráter salarial da vantagem, incorreu em vulneração do citado preceito.

Relativamente ao reflexo das bonificações sobre o repouso semanal remunerado, aponta violação do art. 896, alínea "a", da CLT, sob o argumento de que a Revista merecia conhecimento por dissenso entre o acórdão embargado e o Enunciado 225/TST. Insurge-se, ainda, contra a incidência do Verbete 333/TST ao presente caso, sob a alegação de que a matéria em exame não se encontra pacificada no âmbito desta Corte. Traz arestos à divergência.

Quanto aos feriados trabalhados, invoca ofensa ao art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, sob a alegação de que a Revista reunia condições de admissibilidade, ante a demonstração de violação da Lei 605/49, art. 9º, e contrariedade ao Enunciado 146/TST.

Em que pesem os argumentos da Empresa, não merece prosperar o apelo. Com efeito, a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante da egrégia SDI desta Casa, no sentido de que as bonificações de assiduidade e produtividade pagas semanalmente, dada a sua natureza salarial, repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado, o que atrai, efetivamente, a incidência do Enunciado 333/TST, restando afastada a pretendida lesão ao art. 457, § 1º, da CLT, bem como a divergência jurisprudencial. Precedentes: E-RR-190.020/95, julgado em 15.09.97, decisão unânime, Rel. Min. Ronaldo Leal; E-RR-162.011/95, julgado em 18.08.97, decisão unânime, Rel. Min. Cnéa Moreira; E-RR-301.016/96, Ac. 4.459/97, DJ de 26.09.97, decisão unânime, Rel. Min. Rider de Brito; E-RR-179.134/95, Ac. 2.095/97, DJ de 29.08.97, decisão unânime, Rel. Min. Rider de Brito.

Não se pode cogitar, tampouco, da apontada contrariedade ao Verbetes Sumular 225/TST, uma vez que este dispõe sobre gratificações de produtividade e por tempo de serviço, pagas mensalmente, e não semanalmente, como ocorre no caso sub judice.

Quanto aos feriados trabalhados, igualmente improsperável o apelo. A egrégia Turma decidiu a questão em consonância com a iterativa atual e notória jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o trabalho prestado em domingos e feriados, sem a respectiva folga compensatória em outro dia da semana, deverá ser pago em dobro, sem embargo da remuneração relativa ao repouso semanal. Pertinência do Enunciado 146 da Súmula deste Tribunal. Precedentes: E-RR 210632/95, Ac. 3795/97, Min. Nelson Daiha, DJ 12.09.97, decisão unânime, E-RR 168534/95, Ac. 2079/97, Min. Francisco Fausto, DJ 06.06.97, decisão unânime, E-RR 177605/95, Ac. 1071/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 02.05.97, decisão unânime.

A incidência do Enunciado 333/TST afasta a pretendida violação da Lei 605/49, art. 9º, bem como a apontada contrariedade ao Enunciado 146 desta Corte. Afastada igualmente a divergência colacionada, ressaltando-se que os arestos trazidos pela Embargante são todos oriundos de Turmas e anteriores ao entendimento dominante da egrégia Seção de Dissídios individuais sobre a matéria em discussão.

Ante o exposto, e incólume o art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AG-RR-261.553/96.0

21ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN**
Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante
Embargado : **MANOEL DOMINGOS DE LIMA**
Advogado : Dr. João Pessoa Cavalcante

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 230/231, complementado às fls. 250/251, negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada por entender que a irregularidade da representação processual sob o prisma do art. 13 do CPC não restou prequestionada; mantendo a aplicação dos Enunciados 296 e 297/TST conforme o despacho que negou seguimento à Revista patronal.

A Empresa interpõe Embargos à SDI (fls. 253/269), renovando as razões do Agravo. Insiste que a representação processual tornou-se regular, porquanto o Juiz do feito não abriu prazo para que a Reclamada se habilitasse à data da interposição do Recurso Ordinário, nos termos dos arts. 13 e 37 do CPC. Alega negativa de prestação jurisdicional, afronta ao devido processo legal, cerceamento do direito de defesa, com a respectiva violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV da CF/88.

Improsperável o Apelo. A questão em debate - regularidade da representação processual da Reclamada - constitui pressuposto extrínseco do Recurso Ordinário, e não do Agravo Regimental ou da Revista. Portanto, incabíveis os presentes Embargos em face do óbice previsto no Verbetes nº 353/TST, que assim dispõe, verbis:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Assim, sendo incabíveis estes Embargos, restam afastados, nesta fase processual, os argumentos de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV da CF/88.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de janeiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-261.570/96.4

2ª REGIÃO

Embargante: **LUIZ ROBERTO MEYER CHERFEM e FISHER - ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

Advogado : Dr. Alexandre Pazero e Cintia Barbosa Coelho

Embargados: **OS MESMOS**

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 618/624, não conheceu do Recurso da Reclamada quanto aos temas Comissões-Base de Cálculo e Despesas de Veículos e deu provimento ao apelo quanto ao tema Prescrição-Alteração Contratual.

Inconformados com esta decisão, ambas as partes interpõem Embargos à SDI.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

O Reclamante, às fls. 649/657, alega que, em relação ao tema Prescrição, o acórdão embargado, além de não analisar as preliminares argüidas em contra-razões, não podia conhecer do Recurso de Revista, eis que os arestos apresentados encontravam-se superados pela atual jurisprudência do Pleno, conforme demonstrado nas contra-razões ao Recurso de Revista, a teor do Enunciado 42 desta Corte.

Em que pese o inconformismo do Reclamante, razão não lhe assiste, eis que, em relação ao tema Prescrição, há de ser esclarecido que, se o acórdão embargado não sanou a omissão apontada nos Embargos Declaratórios, ou seja, não apreciou as preliminares argüidas em contra-razões, cabia ao Reclamante, tão-somente, demonstrar a imprecisão da certidão de fl. 625, eis que este foi o único fundamento adotado pela Turma para julgar intempestivos os seus Embargos Declaratórios. Assim, tidos como intempestivos os Declaratórios, não é possível sequer discutir a negativa de prestação jurisdicional alegada, timidamente, pelo Reclamante. Em relação à impossibilidade de conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada, também em relação ao tema Prescrição, além de o Reclamante não apontar e nem mesmo demonstrar a violação do artigo 896, da CLT, há de ser esclarecido ao Reclamante que o Recurso de Revista da Reclamada foi conhecido por contrariedade ao Enunciado 294/TST, sendo imprópria a alegação de que os arestos apresentados encontravam-se superados pela atual jurisprudência desta Corte, pois cabia ao Embargante, tão-somente, demonstrar a inaplicabilidade do Verbetes.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

EMBARGOS DA RECLAMADA

Em seu Recurso, a Reclamada, às fls. 659/668, argüi, preliminarmente, a nulidade do acórdão embargado, por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 832, da CLT, ao argumento de que lhe foi sonegada a prestação jurisdicional, eis que a Turma, ao apreciar seus Embargos Declaratórios, não sanou as omissões apontadas em relação à divergência jurisprudencial no que se refere ao tema Comissões-Base de Cálculo e à violação do artigo 444, da CLT, em relação ao tema Despesas de Veículos. Aponta ofensa aos artigos 896, da CLT, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, alegando que, no tocante ao tema Despesas de Veículos, seu Recurso de Revista merecia ser conhecido porque demonstrada a ofensa ao artigo 444, da CLT, e, em relação ao tema Comissões, os arestos apresentados eram específicos.

Não lhe assiste razão. Eis que, em relação à preliminar de nulidade do acórdão embargado, a Eg. Turma, ao responder os Declaratórios, enfrentou de forma clara e precisa todas as questões apresentadas pela Reclamada, não havendo ocorrido a negativa de prestação jurisdicional e a conseqüente ofensa aos artigos 832, da CLT, e 5º, LV, da Constituição Federal. Quanto à ofensa ao artigo 896, da CLT, e 5º XXXVI, da Constituição Federal, melhor sorte não assiste à Recorrente,

na medida em que, em relação ao tema Despesas de Veículos, tem razão a Eg. Turma quando aplicou o Enunciado 297/TST, para não conhecer da Revista, pois o Regional não examinou a questão à luz do artigo 444, da CLT. Quanto à especificidade dos arestos apresentados, no que toca ao tema Comissões-Base de Cálculo, a SDI tem firme posicionamento no sentido de que não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso. Precedente: E-RR 88559/93, Ac. 2009/96 Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; AG-E-RR 120635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95; E-RR 02802/90, Ac. 0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05.05.95.

Ilesos os artigos 832 e 896, da CLT, 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-261.637/96.8

15ª REGIÃO

Embargante: **VICTOR PERETI NETTO**

Advogada : Dra. Rita de Cássia B. Lopes

Embargado : **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Marcos Sérgio Forti Bell

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 684/690, deu provimento ao Recurso de Revista Empresarial, quanto à média a ser observada no cálculo da complementação de aposentadoria, ao fundamento assim ementado:

"No cálculo da complementação de aposentadoria, deve ser observada a média trienal dos proventos totais auferidos

pele trabalhador, obedecido o teto previsto nas normas do Banco do Brasil S.A."

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados, ao fundamento de que inexistiu o vício apontado (fls. 717/718).

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 457/462, arguindo a nulidade do acórdão declaratório, sob o argumento de que permaneceu omissa o acórdão turmário, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios. Aponta ofensa aos artigos 832, da CLT, 128 e 160, do CPC, e 5º, XXXVI, da CF.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Preliminar em epigrafe é suscitada pelo empregado, ao fundamento de que o acórdão turmário restou omissa, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, pedindo expressamente que se manifestasse sobre o critério de estabelecimento da média trienal, se aritmética ou valorizada. Alega que somente ficou vencido no Recurso de Revista, razão por que a primeira oportunidade que teve para pedir a manifestação em apreço foi nos Embargos Declaratórios e, não tendo sido acolhidos para prestar esse esclarecimento, importou em negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos artigos 832, da CLT, 128 e 160, do CPC, e 5º, XXXVI, da CF.

Razão lhe assiste. Com efeito, interpôs o Reclamante Embargos Declaratórios para que a Turma se pronunciasse acerca dos critérios de estabelecimento da citada média, se aritmética ou valorizada.

Ao responder os Declaratórios, a Turma asseverou: "caso o Reclamante pretendesse o debate da questão relativa à média trienal valorizada, deveria ter alegado essa questão nas contra-razões do Recurso de Revista do Reclamado, sob pena de preclusão."

Embora o critério não tenha sido ventilado na Revista, o foi na primeira oportunidade que teve o Embargante para falar nos autos sobre esta matéria, já que somente na Revista é que ficou vencido. Por outro lado, se aplicada a média trienal, deve ser especificado qual o critério, se aritmética (nominal) ou valorizada (atualizada), sob pena de causar problemas quando da execução.

Ao restar omissa o acórdão turmário, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, a prestação plena a que as partes têm direito restou arranhada, o que importa numa possível ofensa ao artigo 832, consolidado.

ADMITO os Embargos, que deverão ser impugnados pela parte contrária, se desejar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-265.013/96.0

5ª REGIÃO

Embargantes: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS e ALOYSIA ERNESTINA SANTOS BONFIM**

Advogados : Dr. Valdeir de Queiroz Lima e Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho, respectivamente

Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 484/487 e 504/505, negou provimento à Revista da Reclamada, no item relativo à prescrição/complementação de pensão, auxílio funeral e pecúlio, sob o fundamento de que, segundo a iterativa jurisprudência desta C. Corte, a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de dois anos, contados a partir do óbito do empregado. Quanto à Revista da Reclamante, não conheceu do tema pensão e auxílio-funeral, por entender que a apontada ofensa ao artigo 116, do CCB, não foi apreciada pelo Eg. Regional, restando preclusa, razão por que incidente o Verbete 297/TST. Quanto aos paradigmas apresentados, entendeu que alguns são inespecíficos, nos termos do Verbete 296/TST, e outros são inservíveis, eis que não atendem às exigências do Enunciado 337/TST.

Inconformadas, ambas as Partes interpõem Recurso de Embargos, conforme as razões aduzidas às fls. 507/509 e 510/512.

EMBARGOS DA RECLAMADA

PRESCRIÇÃO/COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO, AUXÍLIO-FUNERAL E PECÚLIO

Sustenta a Empresa que a prescrição aplicável é a total, eis que os pedidos formulados pela Reclamante, quais sejam, pensão por morte, auxílio-funeral e pecúlio, decorrem de alteração de norma contratual ocorrida há mais de trinta anos, contra a qual não se insurgiu o ex-empregado quando era vivo, o que culminou na prescrição do direito de ação dele e dos seus sucessores. Aponta afronta aos arts. 11 da CLT, e 7º, XXIX, alínea "a", da CF/88, contrariedade ao Enunciado 294/TST, além de trazer aresto a cotejo.

Não procede, todavia, o inconformismo da Embargante. Os artigos 11 da CLT e 7º, XXIX da CF/88 e o Verbete 294/TST, apontados como contrariados, embora tratem de prescrição, não estabelecem a partir de quando se começa a contar o prazo prescricional na hipótese de pedido de pensão, de auxílio-funeral e pecúlio, se a partir da data em que ocorreu alteração na norma regulamentar da empresa ou se a partir do falecimento do empregado. Deste modo, a alegada contrariedade não se vislumbra, em sua literalidade, em face da natureza interpretativa da matéria. Incide o Verbete 221/TST. Igualmente não se caracteriza o pretendido conflito pretoriano, eis que o único paradigma apresentado à fl. 508 não revela qual a hipótese em que está se aplicando a prescrição total. Incidente o Enunciado 296/TST. Ademais, a iterativa jurisprudência da Eg. SDI, desta C. Corte, é no sentido de que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de dois anos, contados a partir do óbito do empregado. Precedentes: E-RR-123.695/94, publicado no DJ de 27.02.98; E-ED-RR-108.873/94, acórdão nº 5076/97, publicado no DJ de 14.11.97; E-RR-123.670/94, acórdão nº 5079/97, publicado no DJ de 28.11.97. Incidente, pois, o Verbete 333/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos da Reclamada.

RECURSO DA RECLAMANTE

DIREITO À PENSÃO E AO AUXÍLIO FUNERAL-VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT

Alega a Autora, em suas razões de Embargos, que sua Revista merecia ser conhecida, eis que devidamente comprovadas nos autos as apontadas ofensa ao artigo 116, do CCB, e divergência jurisprudencial específica. Aponta afronta ao artigo 896/CLT.

Sem razão a Embargante. Com efeito, da leitura do acórdão regional, às fls. 358/359, verifica-se que a matéria relativa à pensão e ao auxílio-funeral não foi examinada à luz do artigo 116, do CCB, restando preclusa. Correta, portanto, a incidência do Enunciado 297/TST. Deste modo, não havia como a Revista ser conhecida por ofensa ao artigo 116, do CCB. Quanto à especificidade dos paradigmas, a jurisprudência pacífica da Eg. SDI, desta C. Corte, é no sentido de que não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência apresentada na Revista, conclui pelo conhecimento, ou não, do Recurso. Precedentes: E-RR- 13.762/90, Ac. 1.929/95, publicado no DJ de 30.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1.702/95, publicado no DJ de 23.06.95; E-RR- 55.951/92, Ac. 1.658/95, publicado no DJ de 16.06.95; E-RR- 02.802/90, Ac. 0826/95, publicado no DJ de 05.05.95. Incidente o Enunciado 333/TST. Intacto, pois, o artigo 896, da CLT.

Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-269.917/96.4

17ª REGIÃO

Embargante : **BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **JOSÉ EUGÊNIO DUTRA FERNANDES**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista Patronal, no que tange à ajuda alimentação, porque o entendimento Regional harmonizava-se com o preconizado no Enunciado 241/TST. Ressaltou que a Revista amparava-se apenas na alínea "a", do art. 896, da CLT, e o único aresto apresentado era inespecífico, porque não partia das mesmas premissas fáticas delineadas pelo Regional (fls. 619/624).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 626/628, foram rejeitados, às fls. 633/634.

Argui o Reclamado, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Diz que não houve pronunciamiento quanto à alegação de que o acórdão da Turma estaria em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no que tange à ajuda alimentação. E, ainda, que o aresto apresentado possibilitava o conhecimento da Revista. Alega, outrossim, que o entendimento atual desta Corte é no sentido de que o Enunciado 241/TST não se aplica aos casos em que se discute a ajuda alimentação, tendo em vista a natureza indenizatória da parcela. Aduz que o aresto apresentado era específico e credenciava o conhecimento da Revista (fls. 636/638).

Não vislumbro a aludida prestação jurisdicional incompleta. As argumentações do Reclamado têm, na verdade, natureza reformatória, característica dos recursos. A divergência suscitada foi devidamente analisada e o não conhecimento da Revista também se deu porque a decisão regional estava em consonância com o disposto no Enunciado 241/TST.

Os temas veiculados nos Declaratórios foram enfrentados expressamente pela Turma, valendo aqui transcrever o trecho pertinente:

"O acórdão embargado apreciou por completo a divergência jurisprudencial, visto que, tendo a Revista sido fundamentada apenas na alínea "a" do permissivo consolidado, o único aresto trazido não abordava a mesma situação fática... Embora o Embargante traga a orientação jurisprudencial da SDI, de forma a compará-la com a decisão regional, verifica-se que a Revista não ultrapassa a barreira do conhecimento, não sendo possível, pois, tal como pretende o Reclamado, apreciar diretamente o mérito" (fl. 633).

A prestação jurisdicional foi entregue, não havendo que se cogitar de nulidade nesta hipótese.

Em que pesem as argumentações do Embargante quanto à jurisprudência desta Corte no tocante à ajuda alimentação, o fato é que a Revista amparava-se, tão-somente, em divergência jurisprudencial e o único julgado apresentado foi considerado inespecífico. Sendo as Turmas soberanas no exame dos arestos apresentados na Revista, conforme jurisprudência atual, o processamento destes Embargos também não se viabiliza.

Ilesos os arts. 832 e 896, da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-271.582/96.0

4ª REGIÃO

Embargantes: **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e OUTRO**

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : **SÍLVIO ALVES NUNES**

Advogado : Dr. Tito Flávio de Campos S. Aude

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 498/501, conheceu apenas do Recurso de Revista Empresarial, quanto às horas extras suprimidas - prescrição - pré-contratação, e deu-lhe provimento ao fundamento assim ementado:

"A supressão, pelo Empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. (Enunciado 291/TST)."

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados, ao fundamento de que inexistiu o vício apontado (fls. 511/512).

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 514/519, arguindo a nulidade do acórdão declaratório,

sob o argumento de que permaneceu omissa o acórdão turmário, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios. Aponta ofensa aos artigos 832, da CLT, e 5º, XXXV e LV, da CF. No mérito, da unicidade dos contratos - prescrição, alega violação dos artigos 11 e 896, consolidados e no tocante à pré-contratação de horas extras, diz malferido o artigo 11, consolidado.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Preliminar em epígrafe é suscitada pelo empregador, ao fundamento de que o acórdão turmário restou omissa, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, pedindo expressamente que se manifestasse sobre a prescrição a ser observada no caso da supressão do serviço suplementar. Sustenta que o simples fato de ter dado provimento para aplicar o Enunciado 291/TST não poderia ser enfrentado, sem antes se examinar a prescrição, pois além de preceder, poderia ensejar uma decisão para ele mais benéfica, caso fosse acolhida a tese da prescrição total. Por esta razão, diz que a prestação não foi completa, restando violados os artigos 832, da CLT, e 5º, XXXV e LV, da CF.

Razão lhe assiste. Com efeito, interpôs o Reclamante Embargos Declaratórios para que a Turma se pronunciasse acerca da prescrição a ser observada no caso da supressão do serviço suplementar.

Ao responder os Declaratórios, a Turma asseverou: "**Razão não assiste ao Reclamado. Com efeito, um dos julgados a ensejar o conhecimento foi justamente o primeiro de fl. 476, que é claro ao entender pela aplicação do atual verbete nº 291/TST, trazido pelo ora embargante no seu Apelo extremo.**"

Compulsando-se o Recurso de Revista Patronal, verifica-se que o pedido quanto à supressão das horas extras é que seja observada a prescrição total. À fl. 473, assim assevera o Banco Reclamado:

"De muito tempo, têm nossos Tribunais Regionais, inclusive o Superior do trabalho, firmado o entendimento de que a supressão de horas extras é ato único do empregador sendo total a prescrição que a atinge. No presente caso, as horas extras pré-contratadas foram suprimidas há mais de nove anos do ajuizamento da ação..."

De uma leitura do pedido do Apelo extremo, quanto ao item em discussão, depreende-se que a parte queria ver examinada a prescrição e, a Turma, ao se negar a examiná-la, negou a prestação jurisdicional ampla a que as partes têm direito, restando malferido o artigo 832, consolidado.

Em face do exposto, **ADMITO** os Embargos, que deverão ser impugnados pela parte contrária, se desejar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-271.587/96.7

2ª REGIÃO

Embargante : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Embargado : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
Advogado : Dr. José Augusto Alves Freire

D E S P A C H O

PRELIMINARMENTE, corrija-se a autuação dos presentes autos, para que passe a constar como Embargante a VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, atual denominação da AUTOLATINA BRASIL S/A, conforme se verifica à fl. 393.

A Eg. 5ª Turma deste Colendo Tribunal negou provimento à Revista da Reclamada, consignando na ementa, verbis (fl. 387):

"Em face do preceituado no art. 471, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, a inclusão do adicional de insalubridade na folha de pagamento não significa sua perpetuação, porquanto, comprovada judicialmente a extinção ou a neutralização da insalubridade, tal determinação pode ser alterada".

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 404/406). Insurge-se contra a imposição de incluir o adicional de insalubridade em folha de pagamento, sob as seguintes alegações: a- que referido adicional tem caráter meramente indenizatório; b- que é de interesse público sua eliminação; c- que, no curso da lide, pode adotar medidas de segurança a fim de elidir os agentes insalubres, nada mais sendo devido ao Reclamante sob este título; d- que o caráter de definitividade que se pretende imprimir ao referido pagamento não se coaduna com a expectativa de provisoriedade. Aponta afronta aos artigos 892, da CLT e 5º, inciso II, da CF.

Improsperável o Apelo. Com efeito, da leitura do acórdão turmário, verifica-se que o Eg. Regional entendeu que devia ser mantida a determinação de incluir o adicional de insalubridade na folha de pagamento, enquanto perdurarem os fatores insalubres no ambiente de trabalho. Estando, portanto, a condenação no respectivo pagamento restrita à constatação de condição insalubre, tenho que os artigos 892, da CLT e 5º, inciso II, da CF, foram observados e não violados, como pretende fazer crer a Embargante.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-274.485/96.8

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : ANTONIO JARI BONHO
Advogado : Dr. Egídio Lucca

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 305/309, complementado às fls. 319/320, não conheceu do Recurso de Revista patronal quanto ao tema horas extras - cargo de confiança - bancário, sob o fundamento de que a modificação da decisão regional implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Afastou a pretendida contrariedade com o Enunciado 204/TST, bem como a divergência colacionada, ressaltando que o Verbetes sumular invocado pelo Recorrente trata de hipótese de empregado que efetivamente exerce função de chefia, o que, no caso concreto, não restou demonstrado, uma vez que o Reclamante era simples repassador de ordens, sem nenhum poder de decisão, embora sob o rótulo de chefe. Aplicou à hipótese o Enunciado 126/TST.

O Banco/Reclamado, interpõe Embargos à SDI (fls. 322/329), suscitando preliminar de negativa de prestação jurisdicional por parte da decisão turmária, apontando, no mérito, violação do art. 896 da CLT, ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT e contrariedade aos Enunciados 204 e 333/TST.

1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o Reclamado subsistir a omissão apontada no acórdão embargado, ao argumento de que a matéria deveria ter sido analisada nos moldes em que apresentada nas razões de Revista e nos moldes materializados pelo Regional. Ou seja, os Declaratórios buscavam a análise dos seguintes aspectos: a - de que o Autor era exercente do cargo de chefe de seção, b - de que possuía oito subordinados e; de que recebia gratificação de função superior a 1/3 do salário.

Afirma que a tese jurídica utilizada pelo acórdão regional para não considerar o Reclamante exercente do cargo de confiança foi a de que ele teria sido promovido a essa função. Daí a oposição dos Embargos de Declaração pedindo fosse analisado se o motivo apresentado pela Corte regional teria sido suficiente para afastar o enquadramento pretendido pelo Banco, uma vez que o fato de ter o Reclamante sido promovido a chefe de seção demonstrava que este passou a assumir maior responsabilidade na hierarquia funcional do Reclamado, e que isso seria suficiente para a caracterização de maior fidúcia por parte da Empresa.

Em que pesem os argumentos do Reclamado, não merece prosperar a preliminar argüida.

Observa-se, às fls. 319/320, em resposta aos Declaratórios, que a egrégia Turma entendeu não se configurar a pretendida omissão, em face da afirmativa constante à fl. 306 dos autos, onde se concluiu pelo não conhecimento da Revista, nos seguintes termos:

"Apesar de o Egrégio Regional reconhecer que o Reclamante exercia a função de Chefe de Seção e percebia gratificação de função superior a 1/3 do salário, tendo oito subordinados, ao analisar a prova colhida nos autos, concluiu que o autor era simples repassador de ordens, sem o menor poder de decisão (fl. 234). (destacamos).

Portanto, a modificação da r. decisão recorrida exige o revolvimento de fatos e provas, inviável nessa instância extraordinária (Enunciado nº 126/TST), não cabendo falar em contrariedade ao Enunciado nº 204/TST ou divergência jurisprudencial, lembrando que o verbete sumular invocado pelo recorrente, trata de hipótese de empregado que efetivamente exerce função de chefia que, no caso, segundo o que consta do v. acórdão regional, não restou demonstrado porque, apesar do rótulo de chefe, o Reclamante era simples repassador de ordens, sem nenhum poder de decisão."

Da leitura do trecho acima transcrito, verifica-se que a Turma Julgadora não incorreu em omissão, pelo contrário, analisou todos os aspectos propostos pelo Embargante de Declaração. A prestação jurisdicional foi entregue devidamente, não se configurando a apontada violação dos dispositivos de lei e da Constituição (arts. 832 da CLT; 5º, XXXV e LV, da CF/88).

2. HORAS EXTRAS - 7ª e 8ª - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO.

Alega o Reclamado vulneração do art. 896 da CLT, ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT e contrariedade aos Enunciados 204 e 233/TST, ao argumento de que a Revista reunia todos os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

Insurge-se contra a aplicação, na hipótese, do Verbetes sumular 126/TST, afirmando que, para o conhecimento da Revista, bastava um novo enquadramento jurídico da matéria discutida pela Corte de origem. Acrescenta que, na verdade, a questão sustentada no Recurso de Revista considerou o exame da matéria na forma como delineada pelo acórdão regional, ou seja, de que o Reclamante, como chefe de seção, possuía subordinados e recebia gratificação de função superior a 1/3 do salário, sendo, portanto, ocupante de cargo de confiança.

Sustenta que, para se chegar a essa conclusão, prescindível a revisão fática, uma vez que o óbice imposto pelo Regional para o enquadramento legal pretendido pelo Reclamado é o de que não houve prova de que o Autor pudesse punir os seus subordinados, e de que ele apenas teria sido promovido a um cargo hierarquicamente superior ao que ocupava anteriormente, com o respectivo acréscimo salarial. Acrescenta que tais aspectos não são suficientes para não se concluir sobre o exercício de função de confiança.

Alega, ainda, que não se discute nos autos quais eram as funções exercidas pelo Reclamante, e o Regional sequer fez referência às mesmas. Apenas descaracterizou a regra do art. 224, § 2º, da CLT pelo fato de o Autor haver assumido o Cargo de Chefe de Seção através de promoção, tese jurídica a ser apreciada frente ao Enunciado 204/TST e ao art. 224, § 2º do Texto Consolidado.

Argumenta, a final, que deve ser verificada a especificidade dos arestos trazidos ao confronto, para o devido conhecimento da revista.

Não merecem admissibilidade os Embargos. Com efeito, a jurisprudência deste C. Tribunal é no sentido de que não basta o recebimento da gratificação de função e o cargo estar rotulado como sendo de

confiança para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no § 2º, do artigo 224, da CLT. Deve ficar comprovado que o bancário exerce cargo de confiança, com o mínimo de poder de mando e gestão que o distingua dos demais empregados do Banco, aspecto fático que não restou consignado no decisum regional.

Da leitura da decisão recorrida, verifica-se que, embora o Eg. Regional, às fls. 233/234, tenha consignado que o Autor fora promovido ao cargo de chefe de seção, promoção de um cargo para outro e/ou de uma função menos elevada para outra de maior responsabilidade na hierarquia funcional do Reclamado, também asseverou que ele não tinha poder de decisão, porquanto apenas repassava as ordens recebidas de seu superior, como também não detinha poderes para aplicar sanções disciplinares aos supostos subordinados.

Diante desse contexto, tem-se que os poderes da Reclamante eram extremamente limitados, não se configurando; portanto, o poder de mando, representação e substituição do empregador, nos termos do Verbete 204/TST. Desse modo, tenho que, para se chegar à conclusão pretendida pelo Banco, ou seja, que o Eg. Regional contrariou os Enunciados 204 e 233, do TST, necessário seria reexaminar fatos e provas, o que é vedado nessa instância recursal. Correta, portanto, a incidência do Enunciado 126/TST, motivo pelo qual a Revista não reunia condições de ser conhecida, restando incólume o artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-274.507/96.3

3ª REGIÃO

Embargante : BANCO REAL S/A

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : NILBERTO ANTÔNIO DOS SANTOS

Advogado : Dr. Geraldo César Franco

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 405/414) conheceu da Revista patronal apenas quanto ao tema "Enunciado nº 330 - carência de ação" por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para determinar que a quitação se faça nos termos do Enunciado nº 330 desta Corte. A Revista não foi conhecida quanto à preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, horas extras, reflexos da verba ajuda aluguel, reflexo da parcela arcada pelo Reclamado relativa ao benefício do vale-refeição, reflexos da gratificação variável e correção monetária - mês subsequente à constituição do crédito.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 423/434), apontando vulneração ao art. 896 consolidado.

HORAS EXTRAS - CARGO DE GERENTE

A Revista patronal não foi conhecida, no particular, ao entendimento de que incidente o Enunciado nº 126/TST.

O Embargante alega ser inaplicável referido Verbetes, posto que o Regional teria consignado que o Reclamante exercia a função de "gerente de produção". Desta forma, estaria confirmado o exercício de cargo de confiança de gerente, estando o obreiro enquadrado no Enunciado 287/TST. Sustenta que sua Revista merecia conhecimento tanto por dissenso pretoriano, quanto por vulneração ao art. 62, II, da CLT, e contrariedade ao Enunciado nº 287/TST.

Improsperável o apelo. Com efeito, o Regional registrou que o Reclamante não exercia cargo de confiança em seu sentido pleno, pois não estava investido de mandato na forma legal, não detendo poderes de mando ou representação. Complementou seu entendimento no sentido de que inaplicável o art. 62, letra a, da CLT, sendo que, como gerente de produção, o obreiro enquadrava-se na exceção do art. 224, § 2º, consolidado.

Como se observa, decisão em sentido contrário à adotada pela Corte de segundo grau demandaria o revolvimento probatório dos autos, especialmente porque necessária seria nova análise quanto à extensão de poderes conferidos ao Reclamante, a existência ou não de mandato e, especialmente, a ocorrência de padrão salarial diferenciado, aspecto sequer ventilado pelo Regional. Correta, portanto, a aplicação do Enunciado nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Neste particular a Revista também não foi conhecida por incidência do Enunciado nº 126/TST.

O Reclamado sustenta que seu apelo revisional merecia conhecimento por vulneração aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, bem como por dissenso pretoriano, eis que o autor não teria comprovado o serviço extraordinário.

O Regional, à fl. 330, consignou apenas que fora "provada a existência de labor extraordinário". Impossível, neste momento processual, confirmar a veracidade ou não de tal afirmativa, estando correta a aplicação do Enunciado nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - LIMITE

A Turma (fl. 410) não conheceu da Revista patronal por estar o tema pacificado nesta Corte, no sentido de que a limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias (art. 59 da CLT) não exige o empregador de pagar todas as horas trabalhadas.

Sustenta o Embargante que a existência de jurisprudência reflete a orientação da Corte em determinado momento, sendo possível novo debate, eis que, no caso, deve ser observado o art. 59 da CLT, que determina que a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, de forma que a condenação não poderia exceder a tal limite.

Parece muito cômodo ao infrator da Lei lembrar sua existência - e clamar por sua aplicação - apenas no momento em que lhe parece mais conveniente. Porém é preciso ter em vista que a força de trabalho despendida pelo Obreiro em jornadas excessivas jamais poderá ser reposta. Nada mais justo, portanto, que as horas extras, independente-

mente de seu número, sejam devidamente remuneradas. Esse, de fato, o reiterado entendimento desta Corte Especializada, não havendo o que se alterar na decisão impugnada.

Acresça-se, apenas, que a questão do limite da condenação em horas extras à luz do art. 59 da CLT não foi analisada pela Corte Regional, o que também atrairia como óbice ao conhecimento da Revista o teor do Enunciado nº 297/TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Matéria não analisada pela Turma, atraindo o teor do Enunciado nº 297/TST.

RSR

Afirma o Embargante ser incabível a condenação em "mais um repouso semanal", eis que não seria o caso de revolvimento de fatos e provas, mas de aplicação do Enunciado nº 113 do TST.

A verba em questão foi deferida, de fato, com base nos elementos probatórios dos autos, concluindo o Regional que o Reclamante trabalhou por quatro finais de semana (sábado e domingo) por ocasião da implantação do Plano Collor (fl. 329), estando correta a aplicação do Enunciado nº 126/TST. Por outro lado, não se vislumbra a alegada contrariedade ao Enunciado nº 113/TST, especialmente porque referido Verbetes cristaliza jurisprudência acerca do sábado do bancário, enquanto a condenação teve por base o trabalho aos domingos.

REFLEXOS DA AJUDA ALUGUEL - JULGAMENTO "ULTRA PETITA"

O Embargante sustenta que não cabem reflexos da verba ajuda aluguel nas verbas deferidas a título de aviso prévio, RSR, férias + 1/3, 13º salário e depósitos fundiários, porque não requeridos na inicial. Desta forma, teria ocorrido julgamento ultra petita, com afronta aos arts. 128, 282, 293, 295, parágrafo único, 460, I, do CPC, e 5º, LV, da Carta Magna.

Improsperável o apelo, eis que o Regional (fl. 346) afirma que os referidos reflexos foram postulados na letra "f" do pedido. Decisão em sentido contrário demandaria análise da petição inicial, o que se inviabiliza em face do Enunciado nº 126/TST.

Neste diapasão, não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos legais e constitucional invocados.

REFLEXOS DO VALE-REFEIÇÃO

O Banco alega que os arestos cotejados em razões de Revista quanto ao tema, ao contrário do que afirmou a Turma, seriam específicos.

O posicionamento adotado pelo Colegiado julgador, entretanto, não pode ser revisto pela Eg. SDI, eis que o atual entendimento deste TST é no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT, decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso. Cito como precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. SDI 2.009/96, DJ 18.10.96; E-RR-114.566/94, Ac. SDI 1.348/96, DJ 11.10.96; E-RR-44.163/92, Ac. SDI 1.086/96, DJ 20.09.96.

REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO VARIÁVEL

Alega o Embargante que o Regional teria reconhecido que a gratificação variável era paga como incentivo à produção, ou seja, que tinha natureza de prêmio. Assim, o recebimento de tal verba estava condicionado a resultados, sendo aleatório e eventual seu recebimento. Aponta como violado o art. 59 do CCB.

Ao contrário do que sustenta o Embargante, o Regional afirmou que, conforme os Planos de Remuneração Variável carreados aos autos, ficava comprovado que a verba em questão era paga de forma regular e ininterrupta.

Como se observa, adotar conclusão diversa daquela esposada pelo Regional implicaria necessariamente o revolvimento probatório dos autos, o que corretamente atraiu o Enunciado nº 126/TST como óbice ao conhecimento da Revista. Impossível, assim, vislumbrar-se ofensa ao art. 59 do CCB.

CORREÇÃO MONETÁRIA

A Turma não conheceu da Revista, no particular, afirmando que o Regional não se manifestara acerca do tema, de forma a impossibilitar a análise da divergência cotejada e das violações legais e constitucional apontadas.

Alega o Embargante que a matéria foi objeto da contestação e do Recurso Ordinário, bem como suscitou sua análise mediante a oposição de Declaratórios em sede Regional. Renova sua alegação de afronta aos arts. 5º, II, da Carta Política, 459, da CLT, e 39 da Lei nº 8.177/91, e afirma serem específicos os arestos colacionados na Revista. Acena, ainda, com o Precedente nº 124/TST.

Sem razão o Embargante.

O Regional consignou (fl. 348):

"Lida de forma exaustiva as razões recursais de fls. 290/295 e aditamento de fls. 300/301, não vislumbrei nenhuma alegação de inconformismo quanto à forma de aplicação da correção monetária.

Não basta que a parte faça uma reminiscência à defesa, é necessário que enfrente a questão, do contrário, não há recurso específico."

O Colegiado de segunda instância, portanto, não se manifestou especificamente acerca da correção monetária, ao entendimento de que ausente a alegação em Recurso Ordinário. Contra tal posicionamento, a parte não se insurgiu em razões de Revista (fls. 384/388), preocupando-se somente com o mérito da questão.

Deste modo, correto o posicionamento turmário que não conheceu da Revista por ausência de manifestação por parte do Regional (Enunciado nº 297), ressaltando-se estar preclusa a alegação de que a matéria teria sido suscitada em Recurso Ordinário.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-274.592/96.5

2ª REGIÃO

Embargantes: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A e JOSÉ AMAURY DO AMARAL E OUTRO

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Anis Aidar

Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 1.048/1.053, conheceu da Revista do Banco, apenas quanto à complementação de aposentadoria e deu-lhe provimento para, aplicando o Enunciado 313, desta Corte, restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

Ambas as partes opuseram Embargos Declaratórios, sendo que o acórdão de fls. 1.065/1.067, apenas acolheu os Declaratórios patronais para prestar esclarecimentos.

Inconformados, interpõem Embargos à SDI, o Reclamado pelas razões de fls. 1.069/1.075 e os Reclamantes pelas alegações de fls. 1.077/1.080. O Banco alega preliminarmente a nulidade do julgado, apontando violação dos artigos 832 e 896, da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da CF, e contrariedade com os Enunciados 97 e 291, desta Corte. No mérito, integração das horas extras nos proventos de aposentadoria, diz que restou inobservado o artigo 896, da CLT, ante a má aplicação do Enunciado 126/TST. Os Reclamantes sustentam a inaplicabilidade, ao caso, do Enunciado 313/TST. Alegam que o acórdão turmário deixou de examinar a matéria sob os demais fundamentos do v. acórdão regional. Apontam ofensa aos artigos 896, da CLT, 5º, II, XXXV e LIV e 93, IX, da CF.

EMBARGOS PATRONAIS

Razão lhe assiste. Com efeito, a matéria tratada é de incorporação das horas extras no pagamento dos proventos de aposentadoria e, portanto, é matéria de direito e não de fato como restou reconhecido pela Turma.

Em face, pois, de uma possível ofensa ao artigo 896, da CLT, ante uma má aplicação do Enunciado 126, desta Corte, **RECEBO** os Embargos Patronais, que deverão ser impugnados no prazo legal, se a parte contrária assim o desejar.

EMBARGOS DOS RECLAMANTES

Em que pese o seu inconformismo, improsperável o seu Apelo. Com efeito, a matéria ora em debate, Complementação de Aposentadoria - proporcionalidade - BANESPA, já se encontra pacificada nesta Corte, pelo Enunciado 313, no qual os Embargos encontram óbice e segundo o qual: "A complementação de aposentadoria, prevista no art. 106, e seus parágrafos, do regulamento de pessoal editado em 1965, só é integral para os empregados que tenham trinta ou mais anos de serviços prestados exclusivamente ao banco."

Ante o exposto, restam incólumes os artigos 896, da CLT, 5º, II, XXXV e LIV e 93, IX, da CF, razão pela qual **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos dos Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-278.203/96.6**3ª REGIÃO**

Embargante : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

Advogados : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargada : ELIZABETH COELHO DOS SANTOS JUNQUEIRA

Advogado : Dr. Evaldo Roberto R. Viegas

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 189/192), analisando Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, dele não conheceu quanto ao tema "Equiparação salarial. Ônus da prova" e conheceu, mas negou provimento, quanto à "Equiparação salarial. Configuração".

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamado, foram acolhidos para suprir omissão sem, contudo, modificar a parte dispositiva do julgado.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 207/210), sustentando ser incabível a equiparação salarial deferida. Aponta vulneração ao art. 451 da CLT e traz arestos ao cotejo.

O paradigma de fl. 210 autoriza o processamento do apelo, na medida em que adota tese aparentemente contrária à esposada pela Turma julgadora. Com efeito, o paradigma cotejado veicula o entendimento de que a expressão "mesma localidade", inserta no artigo 461 da CLT, diz respeito ao local onde o empregado presta serviços, não abrangendo cidades diversas, ainda que façam parte da mesma região geoeconômica. A Turma, por sua vez (fl. 205), considera como suficiente para preencher a exigência do referido dispositivo consolidado o fato de os obreiros trabalharem na mesma região geoeconômica.

Ante o exposto, **ADMITO** o processamento dos presentes Embargos, para melhor exame por parte da Eg. SDI, facultando à parte contrária o oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-281.543/96.3**3ª REGIÃO**

Embargante : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Embargados : IGNEZ LUCÍLIA DA CUNHA ARAÚJO E OUTROS

Advogado : Dr. Vicente de Paula Mendes

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 178/181, complementado às fls. 188/189, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela União, quanto ao tema "IPC de junho 87", ao entendimento de que não fora indicada expressamente a ocorrência de violação legal ou constitucional, e o aresto cotejado não encontrava previsão na alínea a, do art. 896 da CLT, por se tratar de decisão prolatada em 1º grau de jurisdição.

A União interpõe Embargos à SDI (fls. 193/196), sustentando que o não conhecimento da Revista importou em afronta aos arts. 896 da CLT, 5º, II e XXXV, e 93, IX, da Constituição da República. Alega que apontou expressamente violação ao Decreto-Lei nº 2.335/87 e art. 61, II, da Carta Magna.

Improsperável o apelo.

Preliminarmente, não se configura violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República, na medida em que a Turma manifestou-se expressamente acerca das razões de não conhecimento de Recurso de Revista, no acórdão de Declaratórios de fls. 188/189, **verbis**:

"O v. acórdão embargado amparou-se na jurisprudência atual, notória e iterativa da c. SDI, que exige a indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. A arguição apenas de inconstitucionalidade ao Decreto-Lei nº 2.335/87 não é suficiente para o conhecimento do apelo, ainda mais quando não houve indicação de qual dispositivo foi ofendido.

O art. 61, II, da Carta Magna consta das razões recursais, no final da fl. 142. No entanto, ao contrário da argumentação da Embargante, não foi, expressamente, alegado como afrontado pela decisão recorrida; além disso, cabível esclarecer que tal tema não foi apreciado pelo e. Regional, segundo o disposto no Enunciado 297/TST." Destarte, fora entregue à parte a devida prestação jurisdicional, ainda que contrária aos seus interesses.

Ressalte-se, ademais, que a decisão embargada está em consonância com iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, no sentido de que não se conhece de Revista (896, "c", da CLT) por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Precedentes: E-RR-141.461/94, Ac. 3.717/97, publicado no DJ de 14.11.97; E-RR-265.784/96, Ac. 3.650/97, publicado no DJ de 19.09.97 e E-RR-191.899/95, Ac. 3.620/97, publicado no DJ de 29.08.97. Incidente, pois o Enunciado 333/TST.

Intactas, portanto, as normas dos arts. 896, da CLT, e 5º, II e XXXV da Constituição da República.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-284.801/96.2**5ª REGIÃO**

Embargante : TEREZINHA MARIA GUIMARÃES SOARES

Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Embargada : PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

Advogados : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e outros

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 373/377) conheceu do Recurso de Revista patronal quanto aos temas correção monetária e honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 311 e 329, respectivamente, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que seja aplicado às parcelas deferidas o critério de correção monetária fixado na Lei nº 6.899/81 e para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada, foram rejeitados (fls. 386/387).

A Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 389/392), apontando vulneração ao art. 896 da CLT e à Lei nº 8.177/91. Alega que, ao contrário do entendimento firmado pela Turma, é inviável a aplicação da Lei nº 6.899/81, já revogada, já que a lei processual alcança os processos que já estão em andamento, sendo que a correção monetária, no caso, deve ser calculada com base na Lei nº 8.177/91. Afirma que a Revista não poderia ter sido conhecida por contrariedade ao Enunciado nº 311 do TST, pois tal Verbetes data da época em que a Lei nº 6.899/81 estava ainda em vigência.

Improsperável o apelo.

O conhecimento da Revista patronal foi correto, eis que a decisão Regional, ao determinar a aplicação da Lei 8.177/91 quanto à correção monetária, contrariou o Verbetes Sumular nº 311/TST. Ressalte-se, ainda, que, tendo a decisão turmária sido proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência uniforme desta Corte, incidente o teor do art. 894, b, parte final, da CLT, como óbice ao processamento dos Embargos.

Por outro lado, é de se observar que a matéria ora suscitada - aplicação da lei processual no tempo - não foi analisada pela Turma, atraindo o disposto no Enunciado nº 297/TST. Além disso, ao contrário do que afirma a parte, o Enunciado nº 311/TST foi publicado em 06.05.93, ou seja, em momento bem posterior à edição tanto da Lei nº 6.899/81, quanto da Lei nº 8.177/91, justamente para pacificar a jurisprudência acerca do índice a ser aplicado na correção monetária de benefício previdenciário a dependente de ex-empregado.

Ante o exposto, e não se vislumbrando afronta ao art. 896 consolidado, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-285.073/96.5**9ª REGIÃO**

Embargantes: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A E OUTRA

Advogados : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : EDUARDO AFONSO PRADO ROCHA

Advogado : Dr. Carlos Roberto Scalassara

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 405/410) conheceu e deu provimento à Revista patronal apenas para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação e restabelecer a r. decisão de 1º grau quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida. A Revista não foi conhecida quanto aos temas "do enquadramento na categoria bancária", "dos descontos para imposto de renda", "dos descontos previdenciários", "da equiparação", "das horas extras - não pagamento", "da verba honorária".

O Banco Mercantil de São Paulo S/A interpõe Embargos à SDI

(fls. 425/428), argüindo inicialmente a nulidade do acórdão impugnado por negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao art. 832 da CLT, alegando que a Turma, mesmo após a oposição de Declaratórios, teria deixado de analisar questão importante ao deslinde da controvérsia. Aponta também vulneração ao art. 896 da CLT, sustentando que sua Revista merecia conhecimento quanto ao enquadramento na categoria bancária e quanto aos descontos para imposto de renda. Quanto ao primeiro tema, traz aresto, e argumenta que inexistia exclusividade na prestação de serviços à instituição bancária pela empresa de processamento de dados, o que afastaria a aplicação do Enunciado nº 239/TST; quanto ao segundo, sustenta a ocorrência de violação ao art. 46, da Lei nº 8.541/92, e acena com o item 32 da orientação jurisprudencial da SDI.

Aparentemente, assiste razão ao ora Embargante. Com efeito, a Turma não conheceu do Recurso de Revista patronal quanto ao "enquadramento na categoria bancária", ao entendimento de que a decisão Regional estaria em consonância com o Enunciado nº 239/TST, o que atraiu a incidência do art. 896, a, parte final, da CLT.

Entretanto, o Regional consignou, à fl. 349, que a FINASA não presta serviços com exclusividade ao Banco-reclamado. Essa particularidade, aparentemente, afasta a aplicação do Enunciado nº 239/TST, eis que a Eg. SDI vem se posicionando reiteradamente no sentido de que é inaplicável referido Verbete Sumular quando a empresa de processamento de dados presta serviços a um banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros.

Ante o exposto, ADMITO o processamento dos presentes Embargos, para melhor exame por parte da Eg. SDI, facultando à parte contrária o oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-291.439/96.7

2ª REGIÃO

Embargante : **MUNICÍPIO DE OSASCO**

Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli

Embargado : **SEBASTIÃO CÂNDIDO DUARTE**

Advogado : Dr. Levi Lisboa Monteiro

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 89/91) não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Município, que versava sobre o tema "contrato de Trabalho. Entidade de Direito Público", ao entendimento de que o dispositivo legal indicado não fora prequestionado (Enunciado nº 297/TST) e os arestos cotejados encontravam óbice nos Enunciados nºs 337 e 296/TST.

O Município de Osasco interpõe Embargos à SDI (fls. 93/97), sustentando que sua Revista merecia conhecimento por afronta ao art. 798 da CLT, e que os arestos cotejados eram válidos e específicos. Alega que o deferimento de direitos trabalhistas a pessoas cujas contratações foram calcadas em leis declaradas inconstitucionais fere o art. 37 da Lei Maior, além de contrariar a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI. Traz aresto.

Improsperável o apelo.

Como observado pela Turma, o Regional não se manifestou acerca do art. 798 da CLT, ou seja, sobre os efeitos dos atos declarados nulos, o que corretamente atraiu o teor do Enunciado nº 297/TST. Por outro lado, não foi apontada vulneração ao art. 37 da Constituição da República em razão de Revista, o que torna preclusa tal alegação.

Quanto aos arestos colacionados pelo Reclamado em sua Revista, nada a alterar na decisão impugnada. Com efeito, não foi indicada fonte de publicação do paradigma de fl. 69, e a cópia juntada aos autos na íntegra (fls. 73/76) está destituída de autenticação, desatendendo o comando do Enunciado nº 337/TST. Os demais arestos foram considerados inespecíficos, posicionamento que não pode ser revisto pela Eg. SDI, eis que o atual entendimento deste TST é no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT, decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso. Cito como precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. SDI 2.009/96, DJ 18.10.96; E-RR-114.566/94, Ac. SDI 1.348/96, DJ 11.10.96; E-RR-44.163/92, Ac. SDI 1.086/96, DJ 20.09.96.

O paradigma ora cotejado à fl. 97 não se presta ao fim pretendido, já que a Revista não foi conhecida, inexistindo tese jurídica a ser confrontada.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-291.440/96.4

2ª REGIÃO

Embargantes: **VALDEMAR JOSÉ MOREIRA E MUNICÍPIO DE OSASCO**

Advogado : Dra. Rita de Cassia Barbosa Lopes e Procuradora: Marli Soares de Freitas Basilio

Embargados : **OS MESMOS**

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, no que tange à equiparação salarial, porque os arestos apresentados eram inespecíficos ou proviam de Turma deste TST, hipótese não elencada na alínea "a", do art. 896, da CLT. Quanto ao seguro-desemprego, o apelo não foi conhecido porque o aresto apresentado ao confronto tratava de matéria não enfrentada pelo Regional de origem. Incidiu, à espécie, o Enunciado 297/TST. O Recurso do Reclamado não foi conhecido, no que se refere à competência da Justiça do Trabalho, porque os julgados paradigmas eram provenientes de Turmas deste TST e os demais não apreciavam a matéria à luz do art. 37, II, da CF/88. Entendeu, ainda, que o art. 7º, "c" da CLT não restou violado, porque a regra nele constante não se aplicava aos servidores públicos (fls. 161/165).

EMBARGOS DO RECLAMADO

O Município de Osasco argumenta que a Revista estava fundamentada em divergência específica, de acordo com o que estabelecido

no art. 896, da CLT e no Enunciado 337/TST. Diz que os arestos apresentados tratam da mesma matéria discutida no acórdão recorrido, qual seja, incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho (fls. 167/169).

Em que pesem as colocações do Reclamado, a aferição da especificidade dos arestos apresentados na Revista, não pode ser agora verificada, haja vista o atual entendimento desta Eg. SDI no sentido da soberania das Turmas na análise destes julgados.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos do Reclamado.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

O Reclamante alega violação ao art. 896, da CLT, no tocante à equiparação salarial, ao argumento de que a Turma não poderia deixar de observar a regra inscrita no art. 461, da CLT, já que reconhecido o vínculo de natureza empregatícia. Relativamente ao seguro-desemprego, diz que o Enunciado 297/TST foi mal aplicado, porquanto a matéria teria sido amplamente debatida na Corte originária (fls. 170/172).

Quanto à equiparação salarial, a Revista não foi conhecida porque os julgados apresentados não serviam ao fim pretendido, já que oriundos de Turmas deste TST ou inespecíficos à hipótese dos autos.

Deste modo, a discussão em torno da equiparação salarial não pode ser agora enfrentada, porque a revisão da especificidade da divergência acostada na Revista não se viabiliza, de acordo com a atual jurisprudência desta Corte. Além disto, a Turma não examinou a matéria sob o ângulo do art. 461, da CLT. Sequer mencionou o dispositivo ou a tese nele contida, impossibilitando qualquer pronunciamento neste momento processual.

Quanto ao seguro-desemprego, o Enunciado 297/TST foi aplicado porque a tese contida no aresto apresentado não teria sido examinada pelo Regional originário. Verificar a correta incidência do Verbete citado importaria, em outras palavras, em examinar a divergência acostada. Logo, encontram estes Embargos, mais uma vez, o óbice da jurisprudência predominante deste TST.

Pelo exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-291.451/96.4

2ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A**

Advogado : Dr. José Mário Porto Jr.

Embargada : **MARIA CONCEIÇÃO NÓBREGA RIBEIRO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 271/273, não conheceu integralmente do Recurso de Revista Empresarial. Quanto aos descontos - devolução, porque inespecífico o único aresto servível para o cotejo de teses. No tocante aos honorários advocatícios, porque inservível o único julgado cotejado e também porque não demonstrada a ofensa ao artigo 14, da Lei nº 5.584/70.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 275/277, alegando violação do artigo 896, da CLT, porque injustamente aplicado o Enunciado 296, do TST e em face da demonstrada violação do artigo 14, da Lei nº 5.584/70. Aponta contrariedade com o Enunciado 219, desta Corte.

DESCONTOS - DEVOLUÇÃO

Insurge-se o Reclamado contra a aplicação do Enunciado 296/TST. Aponta ofensa ao artigo 896, consolidado.

Razão não lhe assiste. Aplica-se à hipótese o nº 37, contido no Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDI, segundo o qual não viola o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas fáticas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Aplica-se o Enunciado 333/TST. Intacto o artigo 896, da CLT. Publique-se.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Neste item, também é improcedente o seu Apelo. Com efeito, o Regional, instância maior no exame das provas, revelou que restou observado o artigo 14, da Lei nº 5.584/70, tendo em vista a Autora possuir os Requisitos dela decorrentes. Para se saber se não houve a observação prevista na legislação acima citada, necessário seria o reexame de matéria fática, vedado nesta instância extraordinária pelo Enunciado 126. Intacto o artigo 896, da CLT. Quanto a apontada contrariedade ao Enunciado 219/TST, deixo de examinar porque somente argüida nos presentes Embargos, ou seja, inoportunamente.

Em face do exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-292.050/96.4

3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S/A**

Advogado : Dr. Maria Cristina I. Peduzzi

Embargado : **GILMAR DELGADO DA SILVA**

Advogado : Dr. Athos Geraldo D. da Silveira

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, porque o Recorrente teria inovado nas razões de Embargos de Declaração. Quanto às horas extras, a Revista não foi conhecida porque não configuradas as violações legais invocadas e tampouco o dissenso jurisprudencial. Relativamente ao adicional de transferência, a Turma concluiu pela incidência do Enunciado 126/TST, porquanto as argumentações da parte exigiam um novo exame do conjunto probatório dos autos (fls. 237/244).

Renova o Reclamado, inicialmente, a nulidade do acórdão Regional, ao argumento de que não fora entregue a devida prestação jurisdicional no que diz respeito ao adicional de transferência. No tocante às horas extras, aduz que a Turma violou os arts. 334, II, IV, do CPC e 74, § 2º, da CLT, ao admitir a prevalência da prova testemunhal sobre a documental, além de desconsiderar a validade e especificidade do aresto apresentado ao confronto. Relativamente ao adicional

de transferência, alega que o Regional recusou-se a analisar a questão do exercício do cargo de procurador pelo Reclamante, acarretando a incidência do Enunciado 126/TST (fls. 246/253).

Argumenta o Reclamado que a prestação jurisdicional foi incompleta porque o Regional teria desconsiderado que o Reclamante exercera o cargo de procurador, fato que afastava, de plano, o pagamento do adicional de transferência (fls. 248/249).

Ocorre que decisão proferida em sentido contrário à pretensão recursal não enseja a arguição de omissão ou nulidade. No caso, o Regional, instado a se pronunciar acerca do fato de o Autor ter ocupado o cargo de procurador, ressaltou que "à luz da prova produzida entendeu por bem o aresto em não acatar a tese da defesa - acerca do não preenchimento dos requisitos essenciais à percepção do adicional de transferência" (fl. 175).

Ademais, a argumentação veiculada na Revista de que o exercício do cargo de confiança teria sido anterior à transferência conflita com a tese constante dos Embargos de Declaração em Recurso Ordinário de que o Reclamante passou ao cargo de procurador a partir de sua transferência. O desencontro das teses torna insubsistente a arguição de negativa de prestação jurisdicional e de afronta aos arts. 93, IX, da CF/88, 832 e 896, da CLT.

No que tange às horas extras, diz que a Corte originária deferiu o pagamento com base, exclusivamente, no depoimento testemunhal, rejeitando a jornada assinalada nos cartões de ponto. Alega, ainda, que a validade dos cartões de ponto não foi oportunamente questionada pelo Reclamante.

A discussão em torno da impugnação dos cartões de ponto não foi abordada em momento algum do acórdão recorrido, constituindo tal argumentação em inovação.

Por outro lado, a prova documental foi desconsiderada diante da uniformidade na marcação dos cartões, e, conseqüentemente, tida como inválida para fins de comprovação da jornada laboral. Deste modo, não há que se cogitar de prevalência da prova documental sobre a testemunhal nesta hipótese.

Quanto à divergência jurisprudencial, a aferição da especificidade dos arestos apresentados na Revista não se viabiliza, tendo em vista o entendimento da Eg. SDI no sentido da soberania das Turmas no exame destes julgados. Ilesos os arts. 334, II, IV, do CPC, 74, § 2º, da CLT.

Por fim, e quanto ao adicional de transferência, correta a aplicação do Enunciado 126/TST, eis que o Regional afirmara que a prova oral não indicava que o Reclamante teria solicitado a transferência ou que a mesma teria se dado em caráter definitivo. De fato, a reforma da decisão Regional, no particular, importava em novo exame das provas produzidas.

Quanto à violação ao art. 469, § 1º, da CLT, vale dizer que o tema não foi examinado sob o prisma do exercício do cargo de confiança, cabendo reiterar que houve inovação no Recurso de Revista, tendo em vista a argumentação de que o exercício do cargo de confiança, com cláusula implícita de transferibilidade teria sido anterior à transferência, enquanto nos Embargos de Declaração, alegava o Embargante que o Autor teria passado a procurador a partir de sua transferência.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-295.776/96.1

15ª REGIÃO

Embargante: **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**

Procurador: **Dr. Sérgio de Oliveira Netto**

Embargados: **ADEMIR DORICCI E OUTROS**

Advogado: **Dr. Antônio Carlos Mangili**

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 288/291, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto às URP's de abril e maio/88 e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação da referida parcela ao pagamento de 7/30 sobre 16,19%, calculados sobre o salário de março, incidindo sobre os meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Inconformada, a Fundação Universidade de São Carlos interpõe Embargos à SDI (fls. 293/298). Sustenta que a decisão turmária encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Excelso Pretório, particularmente no que concerne à extensão dos reflexos de 7/30 de 16,19% sobre os meses de junho e julho de 1988. Afirma que o acórdão ora impugnado violou os Decretos-Leis nºs 2.335/87 e 2.425/88.

O apelo, entretanto, não prospera. A decisão da Eg. 5ª Turma foi proferida em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, o que atrai a incidência do Enunciado 333/TST. Precedentes: E-RR-74.226/93, ac. SDI 2.297/97, DJ 06.12.96; E-RR-70.757/93, ac. SDI 1.905/96, DJ 22.11.96; E-RR-111.317/91, ac. SDI 2.230/96, DJ 08.11.96.

Acrescente-se, ademais, a fim de afastar qualquer dúvida existente quanto ao reflexo da URP de abril/88 nos meses de junho e julho, que esta Colenda Corte decidiu, recentemente, alterar a redação do item nº 79, da Orientação Jurisprudencial desta Eg. SDI, mantendo, contudo, o entendimento anteriormente firmado.

O novo texto é o seguinte:

"URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho" (grifou-se).

Por outro lado, o entendimento que vem se firmando nesta Corte Superior, após o cancelamento do Enunciado 323/TST, harmoniza-se com o do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre o tema. As URP's de junho e julho/88, que não foram suspensas pelo Decreto-Lei nº 2.425/88, e por isso pagas normalmente, foram calculadas com base nos salários de maio sem levar em conta o resíduo de 7/30 de 16,19% da URP de abril/88. Desta forma, os salários de junho e julho/88 foram calculados sem ter sido considerado o índice residual, que passou a corrigir o salário de abril em face das decisões do STF. Isso porque a sistemática do art. 8º do Decreto-Lei 2.335/87 previa os reajustes da URP em cascata.

Efetivamente, apenas uma fração da URP de abril/88 foi concedida pela Egrégia Turma, porém, em face do efeito cascata, houve sua repercussão, ainda que não cumulativa, nos meses de maio, junho e julho, já que em agosto foi editado o Decreto-Lei nº 2.453/88.

Assim, a decisão proferida não está em dissonância com a orientação do Excelso Pretório mas com ela guarda pertinência, porque foi o próprio STF que reconheceu o direito à parte da URP de abril/88, ao argumento de que o Decreto-Lei 2.425, que suspendeu os reajustes salariais com base nas URP's de abril e maio, somente foi publicado no dia 08.04.88, daí por que reconheceu devidos somente 7/30 da URP desse mês, isto é, 7/30 de 16,19%, que na realidade corresponde a 3,77%. Tal

percentual deve ser aplicado sobre o salário do mês de março para corrigir o de abril. E corrigido o de abril, o de maio deve ser pago no mesmo valor. Relativamente aos meses de junho e julho, no caso dos autos, não houve suspensão do reajuste com base nas URP's desses dois meses, logo, o salário base sobre o qual incidirão aquelas URP's deve ser o que já vinha corrigido com a URP parcial de abril, daí a afirmação de que se corrige parcialmente o salário de abril, havendo incidência ou repercussão nos meses de maio, junho e julho.

Ante o exposto, e intacto o art. 894 da CLT, bem como os Decretos-Leis nºs 2.335/87 e 2.425/88, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-312.413/96.4

2ª REGIÃO

Embargante: **VDB S/A**

Advogada: **Dra. Cintia Barbosa Coelho**

Embargado: **VIRGILIO LYRIO DE ALMEIDA NETTO**

Advogados: **Dr. Carlos Pereira Custódio e Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior**

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 377/386, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada integralmente. Quanto ao tema "Enunciado 330/TST-Diferenças de aviso prévio-incidência do FGTS no aviso prévio", sob o fundamento de ser impossível vislumbrar ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, eis que a matéria não foi analisada pelo acórdão regional à luz desse dispositivo constitucional. Entendeu que era inespecífico o Verbete 330/TST, eis que a homologação do termo de rescisão, in casu, foi feita pela DRT e não pelo sindicato de classe. E aplicou o Verbete 23/TST para não conhecer por divergência jurisprudencial, consignando que nenhum dos paradigmas contemplava os três fundamentos do acórdão regional. Não conheceu do item "salário-utilidade veículo", por entender que, sendo a matéria de natureza interpretativa, não havia como caracterizar ofensa literal ao artigo 458, § 2º, da CLT. Consignou que não vislumbrava violação do artigo 5º, inciso II, da CF, porque a decisão regional estava fundamentada em dispositivo legal. Quanto aos arestos trazidos a cotejo, aplicou o Verbete 296/TST, por considerá-los inespecíficos. Não conheceu do tópico "salário-utilidade/veículo/mo de apuração do montante", ao fundamento de que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com o Enunciado 258/TST, encontrando o Apelo óbice na alínea "a", do artigo 896, da CLT. O tópico "salário-utilidade alimentação" também não foi conhecido, em face da incidência do óbice contido na alínea "a", do artigo 896/CLT, uma vez que o Eg. Regional decidiu a questão em consonância com o Verbetes 241/TST e com o artigo 3º, da Lei nº 6.321/76. Não conheceu do tema "custas processuais-devolução", ao entendimento de ser impossível caracterizar afronta ao artigo 789, § 4º, da CLT e divergência jurisprudencial, uma vez que o Eg. Regional se limitou a determinar a devolução das custas processuais sem emitir qualquer tese e a Empresa não opôs Embargos Declaratórios, compelindo-o a fundamentar sua decisão. O item "juros de mora-valores pagos em audiência" não foi conhecido, sob o fundamento de que o Enunciado 220/TST, apontado como contrariado, é inespecífico, pois a hipótese dos autos é de incidência de juros sobre valor reconhecido em audiência.

O v. acórdão de fls. 393/394 rejeitou os Declaratórios opostos pela Reclamada, por entender inexistente a apontada omissão.

Inconformada, a Empresa interpõe Embargos à SDI (fls. 396/408), arguindo preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, além de se insurgir contra o não conhecimento integral de sua Revista. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da CF, 789, § 4º, 832 e 896, da CLT.

Razão parece assistir à Embargante, no item que se refere ao reembolso das custas pagas pelo Reclamante. Com efeito, havendo o Reclamante sido vencedor parcialmente, no julgamento do Recurso Ordinário, o Eg. Regional, às fls. 304/309, condenou a Empresa no pagamento de diversas parcelas e determinou que reembolsasse o Autor das custas por ele pagas, atualizadas monetariamente. A Reclamada, nas razões de Revista, insurgiu-se contra o reembolso das custas, apontando violação do artigo 789, § 4º, da CLT. A Eg. Turma entendeu ser impossível apreciar essa afronta legal, sob o fundamento de que o Eg. TRT de origem simplesmente havia condenado a Reclamada no reembolso das custas, sem consignar qualquer fundamento e sem que a Parte houvesse oposto Embargos Declaratórios. Ora, tenho que a Eg. Turma deveria ter analisado a ofensa ao artigo 789, § 4º, da CLT, eis que a decisão regional, no particular, estava apoiada no provimento parcial do Recurso Ordinário do Reclamante, sendo desnecessários, pois, outros fundamentos. Deste modo, tenho que o não conhecimento da Revista, nesse item, implica possível afronta ao artigo 896, da CLT.

Ante o exposto, **ADMITO** os Embargos. A Parte contrária os impugnar, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST AG-E-ED-RR-393.091/97.8

15ª REGIÃO

Agravante: **ANTÔNIO REZENDE**
 Advogado: Dr. Sid Riedel de Figueiredo
 Agravado: **BANCO DO BRASIL S/A**
 Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice

DESPACHO

Contra o despacho de fls. 1.284 que declarou intempestivos seus Embargos à SDI, o Reclamante, às fls. 1.286/1.287, alega que seu Recurso foi interposto dentro do prazo legal, eis que protocolizado no dia 17.08.98.

Tem razão o Agravante, eis que ao contrário do que afirmado no despacho ora agravado, os Embargos à SDI encontravam-se dentro do prazo recursal, motivo pelo qual reconsidero o despacho, afastando a intempestividade do mesmo, passando a examinar o Recurso.

A Eg. 5ª Turma não conheceu de Recurso de Revista do Reclamante, ante o óbice do Enunciado 266/TST, eis que não ocorreu a violação direta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Inconformado, o Reclamante às fls. 1.279/1.282 sustenta que a decisão Regional, ao entender que o laudo pericial foi elaborado em conformidade com a decisão exequenda, acabou por ofender o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ao argumento de que a decisão exequenda, proferida pelo TST, não excluiu as verbas AP e ADI dos proventos totais do cargo efetivo, e, tendo o laudo pericial excluído tais verbas, ofendeu a coisa julgada.

Razão não assiste ao Embargante, na medida em que correto se encontra o acórdão Regional, quando declarou a inocorrência de ofensa à coisa julgada, eis que, efetivamente, a verba de adicional de produtividade (AP) foi excluída pela decisão exequenda, como se pode ver da sua ementa (fl. 463).

"A jurisprudência corrente deste Tribunal é no sentido de que a complementação de aposentadoria dos servidores do Banco do Brasil equivale à média dos ganhos do interessado no último triênio excluído o adicional de produtividade, observado, como teto, os ganhos do cargo efetivo imediatamente superior na escala hierárquica a que o mesmo tenha estado vinculado."

Em relação ao adicional de dedicação integral (ADI), o fato de a decisão exequenda não fazer qualquer referência a tal verba não permite ao laudo pericial (fls. 1041/1051) fazê-lo, ou seja incluir o ADI na média dos ganhos do empregado no último triênio.

Assim, não tendo ocorrido a alegada ofensa à coisa julgada e a conseqüente afronta ao artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal, **NEGO SEGUIMENTO**, aos Embargos.

Publique-se.
 Brasília, 04 de fevereiro de 1999.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-402.469/97.1

17ª REGIÃO

Embargante: **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
 Advogado: Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
 Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma desta Corte pelo acórdão de fls. 429/435, complementado às fls. 444/446, julgou o Recurso de Revista patronal, cuja ementa é do seguinte teor (fl. 429):

"JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Tratando-se da defesa de interesses coletivos e difusos no âmbito das relações laborais, a competência para apreciar a ação civil pública é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal/88, que estabelece idoneidade a esse ramo do Judiciário para a apreciação, não somente dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, mas também de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Recurso de Revista não conhecido quanto ao tema porque não demonstrada a vulneração ao art. 114 da Carta Política ou a qualquer outro dispositivo legal, mas conhecido e provido quanto aos honorários advocatícios, nos termos do inciso VIII do Enunciado 310/TST"

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 448/457), argüindo preliminar de negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 5º, XXXV e LV da CF/88 e 832 da CLT, porque omissa a decisão quanto a dois pontos: qual direito social estaria sendo tutelado; e a substituição processual do Sindicato-Reclamante sob a ótica do art. 6º do CPC. No mérito, suscita a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria - instalação de equipamentos de segurança em agências bancárias - e da pessoa, com violação dos arts. 114 da CF/88; 1º e 6º da Lei 7.102/83, e do texto integral das Medidas Provisórias nºs 818/95 e 753/94, afirmando que a questão dos autos, é de interesse da União, a qual deveria ter sido notificada para defender sua exclusiva competência. Invoca a vulneração dos arts. 127 e 129, III e § 1º, da CF/88; 83, III, da Lei Complementar 75/93; 5º, da Lei nº 7.937/85 e 6º do CPC, para que seja reconhecida a carência do direito de ação do Sindicato-Reclamante, com extinção da feito sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade ad causam do Autor. Alega que a obrigação que lhe foi imposta - instalar portas de segurança em todos os seus estabelecimentos no Estado do Espírito Santo, ofende os arts. 5º, II e 192 da CF/88, bem como art. 1º, da MP nº 818/95, porque não há lei que lhe obrigue a cumprir tal imposição, asseverando que o Sindicato invadiu a competência privativa do Ministério da Justiça e da União, definida no art. 192 da CF/88. Por tais motivos, entende violado o art. 896 da CLT.

Reconhecer à Justiça do Trabalho a competência para julgar a matéria referente à instalação de equipamentos de segurança em agências bancárias, como se apresenta neste caso, é uma questão que necessita de maior debate, já que a decisão que advier desse exame dependerá do livre convencimento do órgão julgador, porquanto a matéria é de cunho essencialmente interpretativo.

Assim, diante de uma possível ofensa ao arts. 114 da CF/88, e tendo em vista os limites de atuação deste juízo de admissibilidade,

ADMITO os presentes Embargos para que esse tópico, bem como os demais trazidos no Recurso sejam submetidos à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

Publique-se.
 Brasília, 5 de fevereiro de 1999.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente da 5ª Turma

Ministério Público da União**Ministério Público Federal****Procuradoria da República em Santa Catarina**

PORTARIA Nº 23, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999

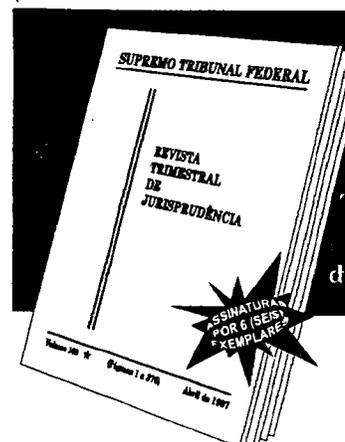
O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 858, de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Designar o Doutor MARCO AURÉLIO DUTRA AYDOS, Procurador da República, com exercício nesta Procuradoria, para oficiar no Inquérito Policial nº 94.0006540-0 (Processo PGR nº 08100.000838/98-09), e oferecer denúncia, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MAURICIO GOTARDO GERUM

Ordem dos Advogados do Brasil**Conselho Federal****Terceira Câmara****Acórdão**

RESSALVA: PROCESSO No. 2012/99/TCA. ASSUNTO: Prestação de Contas do Conselho Federal da OAB. EXERCÍCIO: 1998. RELATOR: Conselheiro Marcelo Henriques Ribeiro (DF). EMENTA No. 003/99/TCA: Prestação de Contas. Regularidade. Aprovação. Tendo sido as contas prestadas de acordo com as prescrições legais e regulamentares aplicáveis devem merecer aprovação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, aprovar as contas da Diretoria desta Entidade, referentes ao exercício de 1998, nos termos do voto do Conselheiro Federal Relator. Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1999. ROBERTO ANTONIO BUSATO, Conselheiro Presidente. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO, Conselheiro Relator. Publique-se. Brasília-DF, 18 de fevereiro de 1999. Mary Ramalho, Encarregada Adm. da Terceira Câmara.

**Revista Trimestral de Jurisprudência**

A interpretação das leis pelo Supremo Tribunal Federal, criando autoridade legal

A Revista Trimestral de Jurisprudência do STF divulga acórdãos, resoluções da Corte Suprema e jurisprudência desde 1957



ASSINATURAS		VENDA AVULSA	
Fax (061)	Fone (061)	Fax (061)	Fone (061)
313-9610	313-8900	313-9676	313-9905

IMPRESA NACIONAL
 SIG, Quadra 06, Lote 800, Caixa Postal 30.000
 CEP 70604-900, Brasília-DF